

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNO BASTOS BECKER

**INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA E O DESVIO DE
FUNÇÃO DO CADE NO CONTROLE DE
ATOS DE CONCENTRAÇÃO**

Porto Alegre

2011

BRUNO BASTOS BECKER

**INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA E O DESVIO DE
FUNÇÃO DO CADE NO CONTROLE DE
ATOS DE CONCENTRAÇÃO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Prof^a. Maria Isabel de Azevedo Souza

Porto Alegre

2011

BRUNO BASTOS BECKER

**INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA E O DESVIO DE
FUNÇÃO DO CADE NO CONTROLE DE
ATOS DE CONCENTRAÇÃO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2011.

Conceito atribuído: A

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Maria Isabel de Azevedo Souza

Prof^a. Dr^a. Vivian Josete Pantaleão Caminha

Prof. Dr. Luís Renato Ferreira da Silva

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pela oportunidade de uma formação plural e de qualidade em seus três pilares: ensino, pesquisa e extensão, tão bem trabalhados na Faculdade de Direito.

Aos meus pais Francisco e Cleys, pelo amor e apoio incondicional, que muitas vezes se demonstrava em silêncio nos dias de estudo. Deram-me raízes profundas, para nunca esquecer da família, dos amigos e daqueles que me amam; mas também asas fortes, para alçar voos longos na carreira que em poucos dias se iniciará. Igualmente, ao meu irmão Brenno, quem a distância conseguiu mostrar o quanto é importante para mim.

Em especial à minha namorada Giovana Benetti, amiga e companheira, com quem espero compartilhar todos as conquistas que vem pela frente. A ela agradeço pela paciência e nos dias de redação deste trabalho e pela grande ajuda na sua revisão.

Agradeço aos meus mestres.

À Prof^ª. Maria Isabel de Azevedo Souza, dedicada orientadora, extraordinária professora e profissional, a quem devo grande parte do posicionamento crítico deste trabalho. Ao Prof. Dr. Augusto Jaeger Júnior, respeitado pesquisador, amigo e guia ao longo desses últimos anos, e o responsável por aproximar-me da academia e do Direito Concorrencial. À Prof^ª. Dr^ª. Cláudia Lima Marques, por todas as oportunidades acadêmicas, em especial, pelo intercâmbio CAPES/DAAD realizado na Justus-Universität Giessen.

Ainda, aos dedicados Prof. Dr. Fábio Costa Morosini, Prof^ª. Dr^ª. Judith Martins-Costa, Prof^ª. Dr^ª. Véra Maria Jacob de Fradera e Prof. Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo, ao Prof. Dr. Fernando Araújo, de Lisboa e ao Prof. Dr. Ivo Teixeira Gico Junior, de Brasília, e aos alemães Prof. Dr. Benjamin Benicke, Prof. Dr. Horst Hammen e Prof. Dr. Siegfried Kümpel, com os quais tive maior proximidade e pude aprender muito mais

do que os livros ensinam.

Bem assim, às queridas funcionárias Ades Teresa Sanchez y Vacas, Ana Portinho Viana, Maria Cristina Duarte Klimach, Maria da Graça Lima Corrêa, e Yara Garcia de Freitas, sem as quais a Faculdade de Direito da UFRGS não existiria.

Ao José Antônio Batista de Moura Ziebarth, pela oportunidade ímpar de trabalhar no Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Hoje, grande amigo, teve papel fundamental no desenvolvimento deste trabalho, em suas qualificadas críticas revisões técnicas.

Também pela inestimável contribuição a esse trabalho, agradeço aos amigos Dóris Amaral Kümmel, João Francisco Menegol Guarisse, bem como ao mestrando Mauro Hiane de Moura.

Da mesma forma, a todos os colegas do Núcleo de Extensão em Direito, Economia e Políticas Públicas da UFRGS, Anthony de Barros Ling, Fábio Maia Ostermann, Júlio Frota Lisbôa Pereira de Souza e Rafael Sirangelo Belmonte de Abreu, pelos incontáveis momentos de debates; e aos Diretores do Instituto de Direito e Economia do RS, em especial ao Luciano Benetti Timm e ao Rafael Bicca Machado, os quais me deram a oportunidade de aprender mais sobre as relações entre o Direito e a Economia, neste trabalho consubstanciadas.

Por fim, aos meus amigos do peito Bruno Polgati Diehl, Dimitris Rucks Varvaki Rados, Eduardo Zanatta Reimann, Felipe Spilari Santos, Juan Victor Piccoli Sotto Paiva, Lucas Porcello Schilling, Paulo Schäffer Aguzzoli, e Rafael Zanatta Reimann, pelos mais de 20 anos de apoio e amizade.

*O fim da lei não é abolir
ou restringir a liberdade,
mas sim preservá-la e ampliá-la*

John Locke

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo principal de apresentar o caráter intervencionista da atividade estatal do controle de atos de concentração a partir de duas perspectivas distintas. A primeira identifica-se pelo histórico, evidenciado nos últimos anos, do incentivo estatal às concentrações econômicas com vistas a criação de grandes conglomerados, principalmente por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”). A segunda advém do desvio de valores jurídicos como a livre iniciativa e o não intervencionismo consubstanciado no controle de atos de concentração realizado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”), que acaba por exceder suas funções primárias. Para maior clareza, o presente trabalho encontra-se dividido em três partes: fundamentos históricos, bases jurídicas e a análise de julgamentos de atos de concentração (“ACs”) em 2010 à luz da Lei nº 8.884/94. Ao fim, aborda brevemente as alterações do controle de ACs trazidas pela Lei nº 12.529, recentemente sancionada pela Presidência da República. A metodologia utilizada nas duas primeiras partes foi a bibliográfica não sistemática, enquanto na terceira parte foi utilizado o método de estudo de caso indutivo, a partir da análise de julgados do CADE no ano de 2010. Os resultados demonstram que há, de fato, um forte intervencionismo estatal no que se refere às questões trabalhadas. De um lado, o Estado fomentara criação de grandes grupos econômicos – os assim chamados “campeões nacionais”. De outro, excede sua função de controlar o potencial abuso de poder econômico ao impor à iniciativa privada a elevada submissão de atos de concentração ao CADE. A esse respeito, a Lei que reestrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (“SBDC”) prevê poucas alterações no que se refere ao aspecto intervencionista do controle de atos de concentração.

Palavras-chave: Direito Concorrencial; atos de concentração; Intervenção Estatal

ABSTRACT

This work aims to present the interventionist nature of the state activity in the merger control from two different perspectives. The first is identified by the history of state policy of incentive to large economic groups, primarily through the Brazilian Development Bank (“BNDES”). The second comes from the misuse of legal values such as free enterprise and non-interventionism as reflected in the excessive merger control performed by the Brazilian Council for Economic Defense (“CADE”). For a better clarity, the work is divided in three sections: historical and legal foundations of the merger control, and the analysis of the decisions on merger control in the year of 2010 under the Competition Law No. 8.884/94. At the end, briefly discusses the changes in Merger Control provided by the Statute No. 12.529, recently sanctioned by the Presidency of the Republic. The methodology used in the first two parts was the non-systematic literature review, while in the third part was applied the inductive case study method in the CADE’s decisions in 2010. The results show that there is indeed a strong state intervention regarding the issues addressed by the research. On the one hand, the State stimulates the creation of large economic groups - the so-called "national champions". On the other, exceeds its control function to prevent the potential abuse of economic power, since it imposes to the private enterprise a high level of filling of Mergers. The Statute that restructures the Brazilian Competition Policy System (“BCPS”) provides few changes regarding the interventionist aspect of the Brazilian Merger Control.

Key-words: Competition Law; Acts of Concentration; State intervention

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1. – Atos de concentração julgados pelo CADE entre 1994 e 2010.

Gráfico 1. – Atos de concentração julgados pelo CADE entre 1994 e 2010.

Gráfico 2. – Representações totais relativas a AC's em 2010 e 2011 (CADE em números).

Tabela 2. – Resultados dos julgamentos de AC em 2010.

Tabela 3. – Tipos de restrições impostas nas aprovações de AC em 2010.

Tabela 4. – Justificativa ao não conhecimento de AC em 2010.

Tabela 5. – Tipos de negócios submetidos ao CADE julgados em 2010.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACs – Atos de Concentração

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CIP – Conselho Interministerial de Preços

CNC – Cláusula de Não-Concorrência

EUA – Estados Unidos da América

GWB – Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen

MJ – Ministério da Justiça

PND – Plano Nacional de Desenvolvimento

SBDC – Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

SDE – Secretaria de Direito Econômico

SEAE – Secretaria de Acompanhamento Econômico

STF – Supremo Tribunal Federal

TCD – Termo de Compromisso de Desempenho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 ORIGENS DO CONTROLE DE FUSÕES E AQUISIÇÕES A SUA RELAÇÃO COM O ESTADO	18
1.1. O paradigma norte-americano no Direito Concorrencial.....	19
1.1.1. As origens do Direito Concorrencial	19
1.1.2. O <i>Sherman Act</i> de 1890	21
1.1.3. O desequilibrado desenvolvimento do controle de fusões e aquisições nos Estados Unidos.....	23
1.1.4. O controle de fusões e aquisições em outras jurisdições	27
1.2. A defesa da concorrência em um capitalismo de laços brasileiro.....	29
1.2.1. O paradoxo brasileiro com o surgimento do Direito Concorrencial	29
1.2.2. O controle de atos de concentração no Brasil: A Lei nº 8.884 de 1994.....	32
1.2.3. O BNDES, seus “Campeões Nacionais” e a Defesa da Concorrência.....	34
1.3. Conclusões preliminares	38
2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O CONTROLE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO NO BRASIL	40
2.1. A liberdade como fundamento do Direito Constitucional	41
2.1.1. Da livre concorrência estabelecida no artigo 170, IV, CF	43
2.1.2. Da exigência de autorização disposta no parágrafo único do artigo 170, CF....	46
2.1.3. Do abuso de poder econômico do parágrafo quarto do artigo 173, CF	50
2.2. O controle de atos de concentração sob a perspectiva do Direito Administrativo	53
2.2.1. Da natureza ordenadora do controle de ACs	53
2.2.2. Da imprecisão terminológica do termo “autorização”	55
2.3. A concentração econômica sob a perspectiva Societária e Contratual	59
2.3.1. Da impossibilidade de tipificação dos ACs	59
2.3.2. Da necessidade de caracterização objetiva dos ACs.....	61
2.4. Conclusões preliminares	64

3	ANÁLISE DA RECENTE ATUAÇÃO DO CADE NO CONTROLE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO E A PERSPECTIVA DE MUDANÇAS	66
3.1	O CADE e o controle de atos de concentração	67
3.1.1.	Duas formas de intervenção estatal na economia	67
3.1.2.	As regras estabelecidas pela Lei nº 8.884/94 para o controle de ACs	68
3.2	Resultados da aplicação das regras: análise dos julgados de AC em 2010	70
3.2.1.	Análise quantitativa dos resultados dos julgamentos de ACs	74
3.2.2.	Análise qualitativa dos tipos de negócios submetidos	78
3.3	O controle de ACs e a Lei nº 12.529: alterações propostas e perspectivas de mudanças	80
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
	REFERÊNCIAS	85
	APÊNDICE A - Resultados da pesquisa de ACs do ano de 2010	92
	APÊNDICE B - Classificação da pesquisa de ACs do ano de 2010	104
	APÊNDICE C - Lista de substituições da classificação de ACs	116
	APÊNDICE D - Análise das aprovações com restrições de 2010	120
	APÊNDICE E - Análise dos casos de não-conhecimento de 2010	121

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de questionar. Afinal, essa é a função de um bacharel em Direito: questionar decisões, questionar governos, questionar o sistema de regras que restringe direitos dos indivíduos. Embora não pretenda ser um trabalho exaustivo sobre todos os aspectos do controle de fusões e aquisições exercido no Brasil, este busca questionar a atuação estatal no controle de concentrações econômicas.

O controle de atos de concentração¹ (“AC”), ou controle de fusões e aquisições, é aqui entendido como parte do Direito Concorrencial², sendo o controle administrativo por uma autoridade governamental autônoma³ das atividades empresariais que visem à concentração econômica a partir da redução do número de agentes em um determinado mercado e, conseqüente, aumento do poder de mercado de outros que restam competindo.⁴ Tal atuação recebe a classificação de Controle Preventivo, pois ocorre a despeito da prática de uma conduta anticoncorrencial. No Brasil, está regulada pela Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, mais especificamente nos artigos 54 e seguintes.

¹ Embora o termo “ato de concentração” pareça ter uma amplitude de abrangência maior que “fusão e aquisição”, por questões didáticas, ambos serão doravante considerados equivalentes.

² Os termos Direito Concorrencial, Direito da Concorrência e Direito Antitruste serão utilizados como sinônimos no presente trabalho. FRANCESCHINI faz uma tentativa de definir resumidamente os escopos da material: “Assim, poderia o “Direito Antitruste” ser definido como sendo o ramo do Direito Penal-Econômico que disciplina as relações de mercado entre os agentes econômicos, tutelando-lhes, sob sanção, o pleno exercício do direito constitucional da livre concorrência, em prol da coletividade nacional.” (FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. *Disciplina Jurídica do Abuso do Poder Econômico*. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo, v. 640, p.255, fev. 1989. DTR\1989\33.). FORGIONI, por sua vez, define como: “técnica de que lança mão o Estado contemporâneo para implementação de políticas públicas, mediante a repressão ao abuso do poder econômico e à tutela da livre concorrência”. (FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p.23.)

³ No Brasil, o controle é exercido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”), que, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.884 de 1994, é “[...] órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal [...]”

⁴ SALOMAO FILHO classifica essa atuação estatal como “Controle de Estruturas”, assim entendido como “a prevenção dos ilícitos concorrenciais por meio do controle das concentrações e de diferentes tipos de acordos visando à cooperação entre concorrentes”. (SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 13). Assim, diferentemente do controle de condutas, o controle de estruturas significa “que a formação daquelas estruturas que possam vir a gozar de poder no mercado só será autorizada caso acompanhada de justificativas que permitam afastar o perigo de abuso”. (op cit. p. 16.). Também clara é a definição de CARVALHO para o conceito de concentração de empresas: “é todo ato de associação empresarial, seja por meio da compra parcial ou total dos títulos representativos de capital social (com direito a voto ou não), seja através da aquisição de direitos e ativos, que provoque a substituição de órgãos decisórios independentes por um sistema unificado de controle empresarial”. (CARVALHO, Nuno T. P. *apud* FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 466)

Por certa coincidência, em 30 de novembro de 2011, foi sancionada pela Presidência da República a Lei nº 12.529/2011⁵, que reestrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e estabelece uma nova forma de controle de atos de concentração no Brasil. A nova lei tem origem no Projeto de Lei nº 3.937 de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca e ficou em trâmite no Congresso Nacional desde 07 de julho de 2004.⁶

Conforme já exposto, o trabalho assumirá uma posição crítica em relação à atividade preventiva do CADE. Contudo, não se está a incorporar uma ideologia “liberal” – ou “neoliberal” – como muitos autores tem por prática denominá-la⁷. Trata-se, sim, de fazer uma revisão da matéria, a fim de buscar fundamentos históricos e jurídicos, analisando, também os resultados apresentados. Desse modo, embora a grande maioria da bibliografia qualificada sobre o tema seja unânime e contrária aos pontos ora levantados, o argumento de autoridade não será utilizado para invalidar a análise.

Nesse sentido, arrisca-se, já no título deste trabalho, a confrontar o Mestre Washington Peluso Albino de Souza, ilustre doutrinador que tanto contribuiu ao Direito Econômico brasileiro e a quem se faz aqui uma homenagem. O ‘*discurso intervencionista*’⁸ utilizado no trabalho ganha o sentido de delimitação da atividade estatal na ordem econômica nacional, e não como uma crítica liberal⁹. Não se pretende pregar a ausência de interferência

⁵ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 1º dez. 2011.

⁶ Texto integral da redação final do Projeto de Lei, bem como seu trâmite legislativo, estão disponíveis no site do Senado Federal em <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=260404>. Acesso em 15 de novembro de 2011.

⁷ SALOMAO FILHO apresenta uma das mais fortes críticas a esse chamado “neoliberalismo”. Ao expor uma crítica sagaz a essa corrente econômica, parece esconder uma ideologia intervencionista escondida em grande parte da doutrina de Direito Econômico. É exatamente esse posicionamento ideológico que busca-se combater. “Os anos 90 operaram uma **transformação macabra**. Regras e afirmações socioeconômicas antes reconhecidamente ideológicas assumiram as vestes de verdades científicas. Um novo determinismo social instalou-se, mais penetrante e assustador que os anteriores. O moto para tudo isso é muito mais simples, e talvez por isso mesmo, muito mais penetrante que todas as ideias anteriores. O novo conceito é a um só tempo concreto e instigador de sonhos e imaginação. Não é incomum observar empresários e até trabalhadores, referirem-se a ele com reverência e temor: ‘Não há o que se possa fazer contra a globalização. É necessário adaptar-se’. Talvez a criação mais genial de marketing de todos os tempos, essa palavra traveste velhas ideias com nova roupagem. Traduz filosofias ultrapassadas e dogmaticamente equivocadas., reunidas sob a alcunha de neoliberalismo.”(SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 277 p. 15)

⁸ SOUZA, Washington Peluso Albino de. O 'discurso intervencionista' nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 21, n. 81, p.323-348, jan. 1984. Trimestral.

⁹ Busca-se fugir neste debate, as caracterizações estereotípicas de posicionamento políticos ideológicos como “socialista”, “comunista”, “conservador”, “liberal”, “neoliberal”, entre tantos outros corriqueiramente utilizados na doutrina jurídica. Importante o esclarecimento do Prof. Ricardo Camargo, “Na ética como na estética, o

governamental na economia e defender uma liberdade individual irrestrita e inconsequente, mas sim criar um balizamento dos limites legais impostos ao Estado de Direito.

Entretanto, é claro que não se pode retirar completamente qualquer ideologia do trabalho. Isto seria impossível. O professor Ricardo Antônio Lucas Camargo exprime com maestria a relação dos juízos subjacentes à interpretação:

[...] A qualificação de uma interpretação como “correta”, embora busque seu referencial em conhecimento técnico especializado, não deixa de ser política, no sentido de que, dentre várias interpretações possíveis, uma é efetivamente escolhida pelo intérprete.¹⁰

E segue:

Não se pode dizer que qualquer interpretação seja ideologicamente neutra. Sempre há um juízo de valor subjacente à própria escolha dos referenciais, do instrumental conceitual para a realização do trabalho interpretativo e, como não há uma tábua universal de valores – universal, aqui, no sentido de que contem com a unanimidade dos seres humanos, abstraídas as condicionantes ambientais, psicológicas e culturais -, é evidentemente que a própria escolha de tais referenciais não se há de considerar como axiomática.¹¹

Outro ponto a ser preliminarmente esclarecido é a escolha do enfoque preventivo da defesa da concorrência¹² em detrimento do repressivo. São dois os motivos preponderantes. Primeiro, condutas anticoncorrenciais, a outra forma de atuação do Direito Concorrencial como cartéis e todas as formas de condutas abusivas de poder econômico são visivelmente prejudiciais à coletividade. Assim é, que, no Brasil, são também caracterizados como ilícitos pela Lei nº 8.137 de 1990, que define os crimes contra a ordem econômica a partir do artigo 4º. Bem afirma a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que “*a investigação e a punição de condutas anticompetitivas praticadas por empresas e indivíduos é a prioridade do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência*”¹³. Não há de se questionar,

estereótipo é a matéria-prima do preconceito e de todas as ações nele embasadas. Por estereótipo [...] entendo o rótulo que se aplica a uma idéia, coisa ou pessoa, pouco importando se pertinente ou não tal aplicação. Sua utilização, em que pese mais corriqueira em leigos que se debruçam sobre o assunto a que são aplicados, é freqüente também entre os especialistas, entre os mais doutos, sem que, no entanto, se lhes possa censurar por isto, salvo quando evidente (!) o dolo.” (CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Interpretação Jurídica e Estereótipos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 13.)

¹⁰ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Interpretação Jurídica e Estereótipos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 22.

¹¹ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Interpretação Jurídica e Estereótipos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 23.

¹² As expressões “direito da concorrência” e “defesa da concorrência” serão utilizados como sinônimos ao longo do trabalho. Em uma análise mais precisa, “direito da concorrência” pode ser entendido como a esfera jurídica da defesa da concorrência, das políticas de defesa da concorrência.

¹³ Site do MJ – SDE. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ9F537202ITEMID5855E9DE>>

portanto, essa atuação repressiva.

Segundo, muito embora sejam as condutas anticoncorrenciais aquelas que mais prejudicam a sociedade, sendo inclusive definidas como prioridades do SBDC, a atividade preventiva é aquela que mais demanda trabalho dos órgãos envolvidos e tem suas decisões administrativas questionadas judicialmente e, por vezes, até convertidas. Dos aproximados 500 processos julgados anualmente desde 2000 pelo CADE, 82% são de atos de concentração.¹⁴

Por fim, há de se apresentar o objetivo maior deste trabalho, que é o de demonstrar a relação do caráter lesivo da atividade estatal de intervenção na economia no caso específico do controle de atos de concentração. Adianta-se que serão dois os enfoques principais: a comprovação dos prejuízos à economia através do incentivo estatal à concentração econômica e à criação dos “campeões nacionais”, e a intervenção excessiva na análise do atos de concentração realizada pelo CADE. Para tal, dividiu-se o presente trabalho em três partes, quais sejam, (i) histórico, (ii) fundamentos jurídicos e (iii) análise objetiva da atuação do CADE no controle de atos de concentração.

Na Primeira Parte, buscar-se-á apresentar as justificativas históricas que levaram ao surgimento do Direito Concorrencial, mais especificamente do Controle de ACs. Serão dois os focos principais. Os Estados Unidos, enquanto precursores mundiais no assunto e inspiração para o desenvolvimento legislativo brasileiro; e o Brasil, por sua vez, para ser o ponto de partida para a análise proposta de revisão da matéria. Com um histórico relativamente recente em defesa da concorrência, o país desenvolveu uma relação patológica com a iniciativa privada entre o incentivo e o controle às concentrações empresariais. Ao fim, será apresentada a relação entre incentivo e controle de concentrações a partir da atuação do BNDES e do CADE.

Na Segunda Parte, o foco de a análise são as justificativas jurídicas que conferem legalidade à Lei nº 8.884/1994. Os subsídios são encontrados no Direito Constitucional, no Direito Administrativo e nos Direitos Societário e Contratual. Enquanto os dois primeiros

7FD347DEB4CCD1E75BD0DCFCPTBRNN.htm>. Acesso em 15 de nov. de 2011.

¹⁴ Período analisado é do início de 2005 a setembro de 2011 conforme dados disponíveis no sítio do CADE em “CADE em números”. Disponível em <<http://cade.gov.br/Default.aspx?c061a36cb06fb189db7c>>. Acesso em 10 de novembro de 2011.

visam a estabelecer critérios formais que conferem legalidade à criação do controle sistemático de fusões e aquisições, o último pretende verificar o espectro material da possível aplicação.

Na Terceira Parte, a análise direcionada às regras estabelecidas pela Lei nº 8.884/1994, nos resultados da atividade preventiva realizada pelo CADE e nas perspectivas de mudança com a reforma estabelecida pela Lei nº 12.529/2011. Serão dois os vieses da análise, que buscarão relacionar os resultados da atuação do CADE a partir do desenvolvido na Primeira e na Segunda Parte: *(ii)* os resultados quantitativos da análise de atos de concentração pelo CADE sob uma perspectiva do escopo do Direito Concorrencial a partir das análises do Direito Constitucional e Administrativo da Segunda Parte, e *(iii)* os resultados qualitativos da referida análise sob a perspectiva do Direito Comercial e Societário desenvolvidos também na Segunda Parte. Por fim, na análise da nova legislação, busca-se verificar as alterações impostas ao controle de atos de concentração, bem como os resultados futuros nelas vislumbrados.

Metodologicamente, o trabalho será desenvolvido de duas formas. Enquanto na Primeira e na Segunda Parte o foco será a revisão bibliográfica não sistemática¹⁵, tanto nacional, quanto internacional de textos monográficos, manuais e artigos científicos que trabalharam os temas abordados. Na Terceira Parte o foco é empírico indutivo, principalmente a partir da análise de julgados do CADE.

¹⁵ Sobre a pesquisa bibliográfica, é importante ressaltar que as fontes de informação foram diversas, como bibliotecas públicas e particulares e bancos virtuais de informações. Não foi feita discriminação em relação às fontes e aos posicionamentos dos autores, buscando-se sempre apresentar as diversas opiniões envolvidas no debate.

1 ORIGENS DO CONTROLE DE FUSÕES E AQUISIÇÕES A SUA RELAÇÃO COM O ESTADO

*Ao Estado coube, no regime capitalista, inicialmente, o papel de árbitro ou conciliador desses interesses divergentes, papel esse que transmutou em intervencionismo, pouco a pouco.*¹⁶

A dedicação de um capítulo exclusivo às questões históricas do surgimento e desenvolvimento de instituições voltadas para a defesa da concorrência¹⁷, e do controle de atos de concentração, deve-se ao fato de que a matéria foi, desde seu surgimento, carregada de uma força política¹⁸ muito grande. Por ser uma matéria eminentemente econômica, vinculada à atividade empresarial e, mais importante, à limitação desta, foi o centro de diversos debates legislativos e judiciais, que resultaram em uma história inconstante e controversa, o que dificulta a identificação das reais justificativas da criação do Direito Concorrencial daquelas hoje atribuídas.

Seguindo o objetivo do trabalho de propor questionamento diante da análise apresentada por parte considerável da doutrina brasileira, parece que a história deve ser o ponto de partida, principalmente quando a doutrina nacional majoritária apresenta uma visão um tanto quanto romântica do surgimento do Direito Concorrencial¹⁹, segundo a qual ele teria surgido pela necessidade de proteção dos consumidores, prejudicados pelos altos preços exercidos pelos grandes conglomerados norte-americanos.

De outra perspectiva, a tese aqui desenvolvida é demonstrar que o surgimento da matéria surgiu com a existência de *lobbys* de grupos de pequenos empresários que estavam prejudicados pelos baixos preços dos produtos (alcançados por ganhos de eficiência dos

¹⁶ BAPTISTA, Luiz Olavo. Concentração de Empresas. **Revista Forense**, São Paulo, v. 264, n. 904-906, p.55-66, dez. 1978. Trimestral. p. 56.

¹⁷ Trata-se do Direito Concorrencial enquanto matéria do Direito relacionada à intervenção do Estado na economia “*correlata a um discurso técnico-econômico*”, e não a quaisquer regras de controle de “*conduta dos agentes econômicos*”. Segundo FORGINI, a existência de regras relacionadas ao controle do mercado, dos preços e da atuação monopolística do Estado remontam a antiguidade Grega e Romana. (FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 34 e ss.). Para uma análise aprofundada a esse respeito, vide DENNIS, Kenneth G.. ‘**Competition**’ in the History of Economic Thought. New York: Arno Press, 1977. 355 p.

¹⁸ Política é aqui utilizada no sentido norte-americano de “politics”, e não de “policy”.

¹⁹ Nesse sentido, vide (i) FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 72 e ss. e (ii) SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 68 e ss.

grandes conglomerados de sua época), e por práticas comerciais desleais desses grupos. Ao transplantar a idéia para a realidade brasileira, incongruências e obstáculos surgiram que acabaram por culminar em um sistema no mínimo patológico.

A partir desse contexto, três são os objetivos desta parte: (i) identificar as justificativas históricas para o desenvolvimento do Direito da Concorrência e, posteriormente, do controle de fusões e aquisições²⁰, (ii) demonstrar o porquê da adoção dessa prática no Brasil, e (iii) apresentar a política brasileira de incentivo e financiamento de grandes conglomerados a partir do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”). Para tanto, não podemos nos furtar de apresentar um panorama geral da criação do Direito Concorrencial nos fins do século XIX.

1.1. O paradigma norte-americano no Direito Concorrencial

1.1.1. As origens do Direito Concorrencial

A intervenção do Estado na Economia não é algo novo e tampouco surgiu com o Direito da Concorrência. Como bem aponta Paula Forgioni, “*regras disciplinadoras da conduta dos agentes econômicos sempre houve*”²¹ e diversas foram as formas de sua atuação na sociedade. A preocupação com a existência de poder econômico de um agente público ou privado e a possibilidade de este exercê-lo em detrimento dos interesses de outra parcela da comunidade é consideravelmente antigo. Traços desse contexto podem ser observados em diversos períodos marcantes da história da humanidade.

Na Antiguidade, em Grécia e Roma, são observadas preocupações com o controle de monopólios estatais para que não houvesse abuso de seu poder econômico.²² Paula Forgioni, referindo-se aos monopólios estatais, afirma que “*desde a alta Idade Média, e também no período histórico sucessivo, o conceito de monopólio estava diretamente ligado à regalia, ao privilégio concedido, e era exercido, na maioria das vezes, pelo agente econômico*

²⁰ No Brasil, utiliza-se o termo atos de concentração.

²¹ FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 28.

²² FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 38.

privado”.²³

Percebe-se, portanto, que, ao longo da história antiga, a concentração econômica sempre esteve vinculada à atividade estatal, à concessão de privilégios a particulares, ao controle de preços e lucros. Na época do Mercantilismo, por exemplo, os Estados Nacionais diferenciavam os monopólios entre lícitos e ilícitos, sendo os primeiros aqueles concedidos pelo Estado.²⁴ Entretanto, não havia, até então, uma preocupação explícita dos Estados com o tamanho das corporações e as consequências do exercício de seu poder de mercado.

A relação entre Estado e Monopólios modifica-se no século XVIII, em particular, com a Revolução Industrial, uma vez que a alteração do modo de produção impõe ao Estado a diminuição da interferência na economia.²⁵ Nessa época, surgem as teorias liberais consolidadas por Adam Smith em “*A Riqueza das Nações*” que são, em parte, aplicadas pelos Estados Nacionais. No contexto de uma liberdade de empreender, Paula Forgioni defende que a busca pelo livre mercado resultou na elevação da concentração econômica, no poder na mão de poucos.²⁶

A diferença então trazida pela Revolução Industrial e pelo liberalismo econômico de Smith foi que o Estado em parte deixara de intervir tão fortemente na estrutura econômica, sob a égide do princípio do *laissez faire, laissez passer*.²⁷ Se, por um lado, o liberalismo econômico ensejou maior concentração econômica, por outro, permitiu a concorrência, a competição entre agentes e todos os benefícios desse dinamismo econômico.

É com base nesse dualismo que surgiria o Direito Concorrencial, com a função de

²³ FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 40.

²⁴ FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 51.

²⁵ Essa é caracterizado pela Profa. Paula Forgioni como a segunda fase da história da Concorrência. Em suas palavras, é “*a concorrência e o liberalismo econômico*”. Nessa parte, descreve de forma bastante detalhada o desenvolvimento do Liberalismo Econômico. (FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 57 e ss.)

²⁶ FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 65

²⁷ Não podemos ficar indiferentes ao tom de crítica imposto por FORGIONI quando trata dessa época e dos resultados que decorrem do Liberalismo Econômico. Isso é claramente percebido no seguinte excerto: “*Percebeu-se, ainda, que a competição selvagem entre os agentes econômicos é potencialmente prejudicial, podendo levar a sua destruição, e deve, portanto, ser regulamentada. As distorções, por sua vez, geraram uma grande insatisfação popular e culminaram com a regulamentação da concorrência entre os agentes econômicos, dentre outras medidas destinadas à atenuação do problema*” (FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 66-67.) (Grifou-se)

corrigir distorções decorrentes do poder de econômico privado de agentes desvinculados à atividade estatal. A finalidade era estabelecer certo controle da atividade econômica, de modo a manter, simultaneamente, “o livre mercado e a liberdade de atuação dos agentes econômicos”.²⁸

1.1.2. O Sherman Act de 1890

Muito embora a edição da primeira legislação de defesa da concorrência tenha surgido no Canadá, com o “*Act for the Prevention and Suppression of Combinations formed in Restrain of Trade*” de 1889²⁹, deve-se aos Estados Unidos, com o “*Sherman Act*”, de 1890, os créditos pelo estabelecimento do primeiro paradigma no Direito Concorrencial.

Importante, pois, para firmar uma análise da matéria, é a verificação das motivações que levaram à aprovação do *Sherman Act* pelo Congresso norte-americano. Preliminarmente, é importante ser ressaltado que é perceptível uma divergência na doutrina no que se refere aos motivos principais para sua criação. Há defensores da teoria de que a preocupação principal dos legisladores teria sido de proteger consumidores face aos grandes monopólios surgidos na época. Assim afirma Calixto Salomão Filho que

O Sherman Act é uma lei promulgada em um contexto político-econômico de proteção do consumidor contra o ‘excessivo poder econômico do mercado’. É sua única preocupação. Não há uma preocupação inicial com a proteção do concorrente contra ‘práticas desleais’ de outro concorrente.³⁰

Essa visão, entretanto, é refutada por diversos autores, como Herbert Hovenkamp, personagem de destaque da doutrina antitruste norte-americana, segundo o qual, no contexto econômico anterior à criação do *Sherman Act*, seria altamente improvável que o Congresso dos Estados Unidos teria escolhido o ano de 1890 para intervir na economia com uma lei antitruste desenhada para proteger os consumidores dos altos preços.³¹

²⁸ FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 70

²⁹ OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. **Direito e Economia da Concorrência**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004. p. 4.

³⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 74.

³¹ HOVENKAMP, Herbert. **The Antitrust Enterprise: Principle and Execution**. Cambridge: Harvard University Press, 2008. p. 41.

De fato, o Senador John Sherman, de Ohio, foi o bode expiatório dos produtores de petróleo bem organizados do estado de Ohio, dominado por pequenas empresas que a Standard Oil teria retirado do mercado com uma combinação de baixos custos e práticas anticoncorrenciais”.³²

À luz dos breves comentários acima mencionados, nota-se o caráter controverso na doutrina especializada em defesa da concorrência.

De um lado, o interesse dos consumidores e seu prejuízo com o aumento excessivo de preços e, de outro, o interesse das pequenas empresas em se manterem no mercado. E esse dualismo entre a proteção do mercado como um todo (incluindo os competidores) e a proteção dos consumidores foi, por muito tempo, ponto de debate na doutrina norte-americana. Para esta análise, é importante, portanto, considerar a possível existência de forças da classe empresarial preocupada com a manutenção de sua existência, a despeito de todos os benefícios gerados pelo Direito Concorrencial para as sociedades.

Adicionam-se a esse debate os valores culturais da sociedade norte-americana. Segundo Ana Maria Nusdeo, a história dos EUA demonstra que, por um lado, aquela cultura valorizava a liberdade individual e a livre iniciativa, mas por outro, rejeitava a idéia de monopólios, uma vez que estes estavam fortemente vinculados com a idéia de privilégio legal outorgado pelo Estado. O termo monopólio teve historicamente o “*significado de um poder injustificado, cuja existência é um obstáculo à igualdade de oportunidades*”.³³ A autora aponta, ainda, as influências políticas na criação do Direito Concorrencial, fortemente influenciadas pelas pequenas empresas.

Herbert Hovenkamp defende que houve uma total diferenciação entre a história real da criação do *Sherman Act* e de suas justificativas atualmente lecionadas deste processo legislativo. Segundo o autor, a lei beneficiou o pequeno negócio e não pretendeu tutelar os consumidores.³⁴ Além disso, resultados indesejáveis decorreram da aplicação do *Sherman Act* na economia norte-americana.

³² “*In fact, Senator John Sherman of Ohio was the cat’s paw of the well-organized Ohio pretroleum producers, dominated by small firms that Standard Oil had driven out of business with a combination of lower costs and anticompetitive practices*”. (HOVENKAMP, Herbert. **The Antitrust Enterprise: Principle and Execution**. Cambridge: Harvard Unversity Press, 2008. p. 42.) Tradução livre.

³³ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da Concorrência e Globalização Econômica: o controle da concentração de empresas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 76.

³⁴ HOVENKAMP, Herbert. **The Antitrust Enterprise: Principle and Execution**. Cambridge: Harvard Unversity Press, 2008. p. 45

Ironicamente, contudo, se o Sherman Act foi direcionado ao combate de grandes empresas, ele teve as consequências totalmente opostas àquelas que seus criadores tinham em mente. O período de 1895 a 1905 testemunhou a maior onda de fusões (mensuradas pela porcentagem econômica) da história americana. Muito provavelmente, isso ocorreu porque o Sherman Act fez com que formas de organizações menos formais, tais como joint ventures, fossem ilegais. As empresas foram forçadas a fazerem com as fusões aquilo que não poderiam mais realizar por contratos.³⁵

Como resultado, afirma Massimo Motta que:

[...] o Sherman Act cobre a fixação de preços e acordos de divisão de mercados entre empresas independentes, assim como a monopolização de preços por companhias individuais, mas não fusões (que eram legais ao menos que fossem formadas com a intenção de monopolizar o mercado utilizando métodos desleais de concorrência) [...] O Clayton Act de 1914 foi, portanto, introduzido para estender a legislação antitruste para cobrir fusões capazes de reduzir a concorrência; **foi provavelmente o próprio Sherman Act que levou ao grande aumento das fusões nos Estados Unidos.**³⁶ (Grifou-se)

Portanto, foi em 1914 com a introdução do *Clayton Act* que se testemunhou a criação de um controle de fusões com o objetivo de proteção da concorrência e dos mercados. Entretanto, não era, como o é hoje, entendido como um controle sistemático: não havia critérios de avaliação, tampouco necessidade de submissão com critérios claros de incidência.

1.1.3. O desequilibrado desenvolvimento do controle de fusões e aquisições nos Estados Unidos

De 1914 até 1950, não houve expressividade na atividade judicial do controle de fusões e aquisições nos Estados Unidos. Em sua conhecida análise crítica, Robert H. Bork descreve que, em 1950, houve uma mudança de rumo.³⁷ Nesse ano, entrou em vigor o *Celler-*

³⁵ “Ironically, however, if the Sherman Act was directed at bigness, it had precisely the opposite consequence that its framers had in mind. The period 1895-1905 witnessed the largest wave of mergers (measured as a percentage of the economy) in American history. Most likely the mergers occurred because the Sherman Act made looser forms of organizations such as joint ventures illegal. Firms were forced to do by merger what they could not longer accomplish by contract”. (HOVENKAMP, Herbert. **Federal Antitrust Policy: The Law of Competition and its Practice**. 3. ed. St. Paul: West Publishing Co., 2005. p. 52). (Tradução livre)

³⁶ “Note that the Sherman Act covers price fixing and Market sharing agreements between independent firms, as well as monopolization practices by individual companies, but not mergers (which were legal unless formed with the intention to monopolize the Market using unfair methods of competition), [...] The Clayton Act of 1914 was therefore introduced to extend anti-trust legislation to cover mergers capable of reducing competition; it was probably the Sherman Act itself that led to a sharp increase in the number of mergers in the US”. (MOTTA, Massimo. **Competition Policy: Theory and Practice**. New York: Cambridge University Press, 2004. p. 5) (Tradução livre)

³⁷ Robert H. Bork dedica um capítulo inteiro para demonstrar os efeitos prejudiciais da alteração da legislação

Kefauver Act, que emendou o *Clayton Act* e alterou os requisitos do controle de fusões, incluindo, principalmente, a aquisição de ativos e de participações acionárias de empresas. O objetivo era atualizar a legislação às alterações legais do Direito Societário norte-americano, incluindo novas formas de aquisição do poder decisório de empresas.³⁸ Segundo Robert H. Bork, o problema da emenda de 1950 foi a interpretação inadequada das novas regras pelos tribunais.³⁹

O desenvolvimento da seção 7 do Clayton Act, posteriormente à emenda de 1950, proporciona um exemplo fascinante das tendências que transformaram grandes áreas do moderno antitruste em políticas prejudiciais. A seção 7 do Clayton Act trata de fusões de empresas, condenando somente aquelas cujos efeitos ‘possam ser substanciais para diminuir a concorrência ou tenda a criar um monopólio.’⁴⁰

Ao descrever o desenvolvimento da temática do controle de atos de concentração nos Estados Unidos, Ana Maria Nusdeo afirma que

[...]Apesar da forte influência de valores políticos e ideológicos na edição do *Cellar-Kefauver Act* e na aplicação da legislação antitruste nos anos que se seguiram, a importância da teoria econômica também era acentuada. Com efeito, da proteção às pequenas empresas e da desconcentração da economia não se pode depreender a sujeição da política antitruste a outros tipos de políticas econômicas e valores sociais. [...] a emenda do Clayton Act e sobretudo a formulação da política antitruste seguiu a teoria econômica então vigente, a qual ia de encontro com a ideologia de desconcentração do poder e da proteção à livre iniciativa predominante e por essa legitimada.⁴¹

Assim, na primeira oportunidade de aplicação, a Suprema Corte norte-americana⁴² converteu a legislação de defesa da concorrência (*Sherman e Clayton Act*) em uma intensa regulação anticoncorrencial. Isto ocorreu com o caso *Brown Shoe* de 1962⁴³.

antitruste, que, cominada com a interpretação dos tribunais, levou a resultados absurdos.

³⁸ BORK, Robert H.. **The Antitrust Paradox: A policy at war with itself**. 2. ed. New York: The Free Press, 1993. p. 200.

³⁹ “A lei [reforma] não é complicada. Ela propõe simplesmente o fechamento das brechas nas seções 7 e 11 do Clayton Act. [...] O que se esperava era que os tribunais decidissem os casos inteiramente de acordo com seu impacto anticompetitivo nos mercados particulares. [...] Mas o caso *Brown Shoe* estraçalhou essas expectativas”. (BORK, Robert H.. **The Antitrust Paradox: A policy at war with itself**. 2. ed. New York: The Free Press, 1993. p.200.)

⁴⁰ “The carrier of Section 7 of the Clayton Act, subsequnte to its amendment in 1950, provides a fascinating example of the trends that have made large áreas of modern antitrust harmful policy. Clayton 7 deals with corporate mergers, condemning only those whose effect ‘may be substantially to lessen competition or tend to create a monopoly’”. (BORK, Robert H.. **The Antitrust Paradox: A policy at war with itself**. 2. ed. New York: The Free Press, 1993. p. 198.) (Tradução livre)

⁴¹ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da Concorrência e Globalização Econômica: o controle da concentração de empresas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 81.

⁴² Grande parte da doutrina refere-se à Suprem a Corte Americana no período de 1953 a 1969 como Warren Courte, em referência ao Ministro Earl Warren.

⁴³ Segundo Robert H. Bork, o caso *Brown Shoe* não foi o único que levou a um resultado absurdo. Nesse sentido, o autor cita também os casos *Von’s Grocery* e *Procter & Gamble*. No caso *Von’s Grocery*, a Suprema Corte norte-americana proibiu a fusão entre duas redes de mercearias que, juntamente, teriam 1,4% do número de lojas

Ao adotar fundamentos errôneos, os tribunais aplicaram, de forma equivocada, a nova redação da seção 7 do *Clayton Act*, que regulava as atividades de concentração empresarial, transformando todas as fusões em atos ilegais.⁴⁴ Como resultado, a Suprema Corte considerou ilegal a aquisição, pela Brown, da G.R. Kinney Co., tendo as empresas participação no mercado de fornecimento de calçados de somente 4% e 0,5%, respectivamente. Juntas, possuíam 2,3% do total de vendas de calçados no varejo norte-americano, em um mercado com mais de 800 fábricas de calçados operando.

Bem aponta Calixto Salomão Filho que, nessa época, os tribunais norte-americanos⁴⁵ aplicaram a teoria conhecida como *incipiency*, segundo a qual, “*é necessário sancionar os monopólios no seu início, impedindo a prática de atos desleais que permitam a conquista ilegal de fatias de mercado, que teoricamente possam levar uma empresa a se tornar monopolista*”.⁴⁶ Entretanto, entende-se que não se pode falar em início de monopólio a união de empresas que, juntas, possuem participação em um mercado de menos de 5%. Claramente, a Suprema Corte desta época, tradicionalmente chamada de Warren Court, possuía um entendimento totalmente diferente daquele hoje aplicado pelos tribunais no mundo.⁴⁷ Naquela

e 7,5% das vendas em Los Angeles. (BORK, Robert H.. **The Antitrust Paradox: A policy at war with itself**. 2. ed. New York: The Free Press, 1993. p. 210 e 217-218.)

⁴⁴ O autor apresenta as nove principais idéias aplicadas no tribunal para o caso: (i) há uma crescente tendência de concentração na economia americana, (ii e iii) é desejável manter o ‘controle local’ sobre a indústria e proteger o pequeno negócio, (iv) a criação de eficiência pela fusão é irrelevante para a legalidade da fusão, (v) eficiência é realmente uma ‘vantagem concorrencial’ ou uma ‘barreira à entrada’ e, por isso, é anticoncorrencial, (vi) quando eficiência não é irrelevante a não é uma barreira à entrada, é ruim de qualquer forma, pois o Congresso objetivou proteger o pequeno negócio da crescente eficiência dos rivais, (vii) uma incipiente redução da concorrência (ilegal) existe sempre que há uma tendência de concentração em uma indústria, assim, se extrapolarmos muito essa tendência, nós sempre chegaremos a um estado de concentração que o Congresso quis prevenir, (viii) crescimento interno é sempre preferível ao crescimento por fusão, e (ix) a legalidade de uma fusão é decidida pelos fatos existentes ao tempo da redação do texto legal, não naqueles existentes quando ela ocorreu. (BORK, Robert H.. **The Antitrust Paradox: A policy at war with itself**. 2. ed. New York: The Free Press, 1993. p.200 e ss.)

⁴⁵ Conforme aponta o William Page, a história das criações legislativas em Direito Antitruste, e de suas respectivas aplicações pelos tribunais norte-americanos no sistema da Common Law, foram regidas não só por influências das Escolas de Direito (em especial a Escola de Harvard e a Escola de Chicago pelas suas posições antagônicas), mas pelas ideologias políticas à época predominantes no governo dos Estados Unidos (PAGE, William H.. **The Ideological Origins and Evolution of U.S. Antitrust Law. Aba Section Of Antitrust Law: Issues In Competition Law And Policy I**, Gainesville, v. 1, n. 1, p.1-17, 2008. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=692821>>. Acesso em: 10 nov. 2011). Assim também aponta MURIS a essa “história pendular” do Antitruste norte-americano. “Uma mudança na administração e o apontamento de novos líderes nas agências federais de *enforcement* rotineiramente inspiram a discussão sobre o futuro da política antitruste”. (MURIS, Timothy J.. **How History Can Inform Practice in Modern U.S. Competition Policy. George Mason Law & Economics Research Paper**, Arlington, n. 04-20, p.1-64, 2004. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=545184>>. Acesso em: 10 nov. 2011.)

⁴⁶ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 75.

⁴⁷ Calixto Salomão Filho aponta para o fato de que foi na década de 1950 que surgiu nos Estados Unidos a

época, até mesmo os juristas especializados em defesa da concorrência não possuíam uma definição clara para os objetivos do Direito Antitruste⁴⁸.

Nesse contexto de intervenção em fusões e aquisições, é promulgado nos Estados Unidos, em 1976, com o *Hart-Schott Rodino Act*⁴⁹. Referida legislação cria naquela jurisdição a atuação preventiva no Direito Concorrencial, a partir do sistema de notificações prévias de fusões e aquisições. Com ele, as empresas eram obrigadas a notificarem e apresentarem seus dados à autoridade concorrencial norte-americana.⁵⁰

Embora fosse totalmente inovador para uma sociedade que primava pela autonomia privada e pela liberdade de empreender, a criação desse sistema não causa surpresa quando

chamada Escola de Chicago, posteriormente confrontada pela Escola de Harvard na década de 1970. Posteriormente, surgiram ainda novas correntes de pensamento comumente denominadas “pós-Chicago”. (SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Condutas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 21). Por questões de delimitação temática, a evolução doutrinária norte-americana baseada nas escolas de Chicago e Harvard não serão objeto deste trabalho. Sobre o tema, recomenda-se (i) GOLDBERG, Daniel. **Poder de Compra e Política Antitruste**. São Paulo: Editora Singular, 2006. 309 p. e (ii) ELHAUGE, Einer. Harvard, Not Chicago: Which Antitrust School Drives Recent Supreme Court Decisions. The Harvard John M. Olin Discussion Paper Series. Cambridge, n. 594, set. 2007. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1010769>. Acesso em 15 de novembro de 2011.

⁴⁸ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 82

⁴⁹ Redação atual do Clayton Act 7: “Except as exempted pursuant to subsection (c) of this section, no person shall acquire, directly or indirectly, any voting securities or assets of any other person, unless both persons (or in the case of a tender offer, the acquiring person) file notification pursuant to rules under subsection (d)(1) of this section and the waiting period described in subsection (b)(1) of this section has expired, if— (1) the acquiring person, or the person whose voting securities or assets are being acquired, is engaged in commerce or in any activity affecting commerce; and (2) as a result of such acquisition, the acquiring person would hold an aggregate total amount of the voting securities and assets of the acquired person— (A) in excess of \$200,000,000 (as adjusted and published for each fiscal year beginning after September 30, 2004, in the same manner as provided in section 19 (a)(5) of this title to reflect the percentage change in the gross national product for such fiscal year compared to the gross national product for the year ending September 30, 2003); or (B) (i) in excess of \$50,000,000 (as so adjusted and published) but not in excess of \$200,000,000 (as so adjusted and published); and (ii) (I) any voting securities or assets of a person engaged in manufacturing which has annual net sales or total assets of \$10,000,000 (as so adjusted and published) or more are being acquired by any person which has total assets or annual net sales of \$100,000,000 (as so adjusted and published) or more; (II) any voting securities or assets of a person not engaged in manufacturing which has total assets of \$10,000,000 (as so adjusted and published) or more are being acquired by any person which has total assets or annual net sales of \$100,000,000 (as so adjusted and published) or more; or (III) any voting securities or assets of a person with annual net sales or total assets of \$100,000,000 (as so adjusted and published) or more are being acquired by any person with total assets or annual net sales of \$10,000,000 (as so adjusted and published) or more.

In the case of a tender offer, the person whose voting securities are sought to be acquired by a person required to file notification under this subsection shall file notification pursuant to rules under subsection (d) of this section.”. Disponível em <http://www.law.cornell.edu/uscode/html/uscode15/usc_sec_15_00000019----000-.html>. Acesso em 15 nov. 2011.

⁵⁰ OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. **Direito e Economia da Concorrência**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004. p.7. e HOVENKAMP, Herbert. **Federal Antitrust Policy: The Law of Competition and its Practice**. 3. ed. St. Paul: West Publishing Co., 2005. p. 598. Não encontramos na literatura disponível informações sobre as justificativas dos legisladores para a criação desse sistema de controle preventivo de fusões e aquisições.

visualizada juntamente com o histórico de decisões semelhantes às do caso *Brown Shoes*. A orientação da Suprema Corte divergia substancialmente dos objetivos que os legisladores tiveram ao emendar o *Clayton Act*, transformando o controle judicial de fusões e aquisições em um engessamento da atividade econômica norte-americana.⁵¹

Um controle sistemático, portanto, vinha como uma *válvula de escape*⁵² à defesa da concorrência norte-americana frente às decisões da Suprema Corte, de modo a oferecer maior segurança jurídica à atividade empresarial.⁵³

1.1.4. O controle de fusões e aquisições em outras jurisdições

Não é objetivo do presente trabalho fazer uma análise completa do desenvolvimento histórico do Direito Concorrencial pelo mundo⁵⁴. É, antes, o de apresentar os fundamentos históricos e os elementos teóricos em outros sistemas que levaram à criação daquilo que hoje é entendido como controle de atos de concentração.

Segundo Calixto Salomão Filho, o controle de atos de concentração surgiu pela primeira vez, na Europa, com o Tratado de Constituição da Comunidade Européia do Carvão

⁵¹ Sobre essa matéria, é importante frisar que grandes ícones do Direito Concorrencial no Brasil, Profa. Paula Forgioni e Prof. Calixto Salomão Filho, bem assim Prof. Hovenkamp não ingressou no debate acerca do surgimento do controle prévio e sistemático de fusões e aquisições no mundo e no Brasil. Ao tratar do surgimento do controle de atos de concentração, FORGIONI somente cita a promulgação do *Celler-Kefauver Act*, de 1950, que reforçaria as previsões do art. 7º do Clayton Act. Calixto Salomão Filho, por sua vez, refere-se à Europa e à Alemanha com a criação desses sistemas. (SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 79).

⁵² Utiliza-se a expressão válvula de escape em alusão à obra da Profª Paula Forgioni. Afirma que “é necessário, então, que a Lei Antitruste contenha meios técnicos que permitam à realidade permear o processo de interpretação/aplicação das normas nela contidas. A estes meios técnicos denominamos ‘válvulas de escape’”. (FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p.2 02)

⁵³ Para uma análise econômica do desenvolvimento da legislação e dos casos dos EUA, vide VISCUSI, W. Kip; HARRINGTON JUNIOR, Joseph E.; VERNON, John M.. *Economics of Regulation and Antitrust*. 4. ed. Cambridge: The Massachusetts Institute Of Technology Press, 2005. p. 203 e ss.

⁵⁴ Por questões de delimitação temática, escolheu-se trabalhar majoritariamente com o desenvolvimento do Direito Concorrencial nos Estados Unidos. As disposições sobre a matéria na Europa tem a função de demonstrar que a criação do controle de ACs não foi prerrogativa da América do Norte. Destarte, está fora do escopo do trabalho a investigação sobre o histórico e as influências do surgimento na Europa, principalmente da influência da Escola Ordoliberal de Freiburg e o instrumentalismo da matéria no velho continente. Para uma análise aprofundada, sugere-se JAEGER JUNIOR, Augusto. **Liberdade de Concorrência: na União Européia e no Mercosul**. São Paulo: Ltr, 2006. 807 p. e ELHAUGE, Einer; GERADIN, Damien. **Global Competition Law and Economics**. Oxford: Hart Publishing, 2007. 1170 p.

e do Aço de 1951.⁵⁵ Assim, influenciada pela legislação europeia, a Alemanha criou já em 1958, no *GWB (Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen)*, uma previsão de que as empresas seriam obrigadas a informar ao *Bundeskartellamt* (autoridade alemã de defesa da concorrência) sobre a existência do operação de fusão ou aquisição. Somente em 1973, com a segunda reforma da lei alemã de defesa da concorrência, fica formalmente instituído o controle de Fusões e Aquisições (Art. 24 *GWB*)^{56,57}.

Neste quesito, os Estados Unidos não foram os pioneiros. Conforme afirmam Gesner Oliveira e João Grandino Rodas, na Europa, o controle de atos de concentração antecede em o norte-americano. Na Alemanha, surgiu em 1973, no Reino Unido, em 1965 com o

⁵⁵ Art. 66. Artigo 66.º 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, fica sujeita a autorização prévia da Comissão qualquer operação que, nos territórios referidos no primeiro parágrafo do artigo 79.º, e em consequência da ação de uma pessoa ou empresa, de um grupo de pessoas ou grupo de empresas, tenha em si própria por efeito direto ou indireto uma concentração de empresas, das quais pelo menos uma esteja sujeita à aplicação do artigo 80.º, quer a operação se refira a um produto ou a vários produtos, quer ela se efetue por fusão, aquisição de ações ou elementos do ativo, empréstimo, contrato ou qualquer outro meio de controlo. Para aplicação destas disposições, a Comissão definirá, em regulamentação adoptada após consulta do Conselho, os elementos que constituem o controlo de uma empresa. 2. A Comissão concederá a autorização referida no número anterior se considerar que a operação prevista não dá às pessoas ou empresas interessadas, no que respeita ao produto ou aos produtos em causa submetidos à sua jurisdição, o poder de: (i) determinar os preços, controlar ou restringir a produção ou a distribuição, ou impedir a concorrência efetiva numa parte importante do mercado dos referidos produtos; (ii) se subtrair às regras de concorrência resultantes da aplicação do presente Tratado, designadamente pelo estabelecimento de uma posição artificialmente privilegiada e que implique vantagem substancial no acesso ao abastecimento ou aos mercados. Nesta apreciação, e de acordo com o princípio de não discriminação enunciado na alínea b) do artigo 4.º, a Comissão terá em conta a importância das empresas da mesma natureza existentes na Comunidade, na medida em que o considere justificado para evitar ou corrigir as desvantagens resultantes de uma desigualdade nas condições de concorrência. A Comissão pode depender a autorização de quaisquer condições que considere adequadas aos fins previstos no presente número. Antes de se pronunciar sobre uma operação respeitante a empresas, das quais pelo menos uma não esteja sujeita à aplicação do artigo 80.º, a Comissão obterá as observações do Governo interessado. [...]. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Amesterdao/Tratado%20CECA.htm>> Acesso: 07 de novembro de 2011.

⁵⁶ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**: As Estruturas. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 79.

⁵⁷ Atualmente, após inúmeras reformas da Lei alemã de defesa da concorrência, o controle de atos de concentração é regido pelo artigo 35 *GWB*, nos seguintes termos:

Control of Concentrations - § 35

Scope of Application of the Control of Concentrations

(1) The provisions on the control of concentrations shall apply if in the last business year preceding the concentration: 1. the combined aggregate worldwide turnover of all the undertakings concerned was more than EUR 500 million, and 2. the domestic turnover of at least one undertaking concerned was more than EUR 25 million and that of another undertaking concerned was more than EUR 5 million.

(2) Paragraph 1 shall not apply: 1. where an undertaking which is not dependent within the meaning of § 36 (2) and had a worldwide turnover of less than EUR 10 million in the last business year, merges with another undertaking, or 2. as far as a market is concerned on which goods or commercial services have been offered for at least five years and which had a sales volume of less than EUR 15 million in the last calendar year.

Where the concentration restricts the competition in the field of publishing, producing or distributing newspapers or magazines or parts thereof, only sentence 1 no. 2 shall be applied.

(3) The provisions of this Act shall not apply where the Commission of the European Communities has exclusive jurisdiction pursuant to Council Regulation (EC) No 139/2004 of 20 January 2004 on the control of concentrations between undertakings, as amended.

Monopolies Mergers Act e na França em 1977, com a Lei nº 77-806.⁵⁸

1.2. A defesa da concorrência em um capitalismo de laços brasileiro

1.2.1. O paradoxo brasileiro com o surgimento do Direito Concorrencial

O histórico legislativo brasileiro relativo a normas de defesa da concorrência é, em comparação com jurisdições de países mais desenvolvidos, como Estados Unidos e Europa, consideravelmente mais recente, tendo se estabelecido, de fato, somente no fim do século passado.

Não há nas Constituições de 1934 e 1937 qualquer indício de defesa da concorrência ou termos assemelhado. Em referência à intervenção estatal na economia, o art. 115 da Constituição de 1934 é o primeiro a dispor sobre a liberdade econômica⁵⁹. A Constituição de 1937, por sua vez, com caráter menos intervencionista, amplia o espectro de autonomia individual no art. 135⁶⁰. Com base no art. 135 da Constituição de 1937, é editado o Decreto-lei nº 869 de 18 de novembro de 1938 para regulamentá-lo. Assim, ressalta Paula Forgioni:

Note-se que o primeiro diploma brasileiro antitruste surge com uma função constitucional bastante definida, buscando a tutela da economia popular e portanto, precipuamente, do consumidor.[...] O antitruste não nasce, no Brasil, como elo lógico de ligação entre o liberalismo econômico e (manutenção da) liberdade de concorrência. Nasce como repressão ao abuso do poder econômico e tendo como interesse constitucional o interesse da população, do consumidor.⁶¹

⁵⁸ OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. **Direito e Economia da Concorrência**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004. p.10 e ss.

⁵⁹ *Da Ordem Econômica e Social* - Art 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, **é garantida a liberdade econômica**. (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2011.)

⁶⁰ *Da Ordem Econômica* - Art 135 - **Na iniciativa individual**, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. **A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção**, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. **A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta**. (Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro 1937). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2011.)

⁶¹ FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 114

Desse processo evolutivo e bastante acanhado na direção de um corpo legal de defesa da concorrência, coube a Agamemnon Magalhães o pioneirismo e luta para a instituição de uma lei específica de direito concorrencial. Na luta contra o capital estrangeiro, Magalhães redige o Decreto-Lei nº 7.666, assinado por Getúlio Vargas, em 22 de junho de 1945.⁶² A Lei Malaia, como ficou chamada, possuía um grande objetivo de Agamemnon Magalhães de coibir o poder dos grandes grupos econômicos, principalmente os internacionais que ingressavam àquela época no Brasil, em decorrência da II Guerra Mundial. Outra motivação para a Lei Malaia, conforme descreve Paula Forgioni, está relacionada à reação política contra o Presidente Getúlio Vargas, imputada aos grupos financeiros nacionais e estrangeiros.⁶³ Em menos de 5 meses de vigência, a Lei Malaia foi revogada junto com a queda de Getúlio Vargas em 09 de novembro de 1945.

Posteriormente, a Constituição de 1946 é a primeira a dispor sobre o abuso de poder econômico, em seu art. 148⁶⁴. Contudo, a despeito de sua previsão constitucional, até 1962 não houve legislação infraconstitucional com previsão de regulação concorrencial do poder econômico. Somente em 1962 entra em vigor a Lei nº 4.137/1962⁶⁵, de iniciativa de Agamemnon Magalhães e seu filho, Paulo Magalhães.

Segundo a doutrina, a referida Lei, de substantiva influência norte-americana, teve como problemas a transposição de conceitos da lei estadunidense⁶⁶ e a conceituação de ilícito somente a partir de seus efeitos. Por outro lado, um ponto positivo é que não exigia a existência de posição dominante para a caracterização de ilícito concorrencial. Assim, juntava conceitos de antitruste e concorrência desleal. Conduto, como afirma Paula Forgioni, a Lei nº 4.137/1962 passou 29 anos em vigência, porém sem eficácia material,⁶⁷ fortemente

⁶² Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7666.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2011.

⁶³ FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 120

⁶⁴ *Da Ordem Econômica e Social*. Art 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Art 148 - A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros. (Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro 1946). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o46.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2011.)

⁶⁵ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4137.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2011.

⁶⁶ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 83.

⁶⁷ FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais,

influenciada pelas políticas econômicas deste período.

A Lei nº 4.137, de 10.9.1962, que regulou a repressão ao abuso do poder econômico, fez várias alusões aos grupos de empresa, referindo-se às várias formas que pode assumir o domínio do mercado nacional em virtude de ‘ajuste ou acordo entre empresas’(art. 2º n. I, a), ‘coalizão, incorporação, fusão, integração ou qualquer outra forma de concentração de empresas’(art. 1º, n. I, c) ‘concentração de ações...ou direitos em poder de uma ou mais empresas’ (art. 1º, n. I, d) e ‘acumulação de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa’ (art. 1º, n. I, e)⁶⁸

Se, de um lado, desde 1945 havia a preocupação do legislador em estabelecer regras de defesa da concorrência, de outro os governos deste período buscaram incentivar o desenvolvimento econômico, inclusive por meio do incentivo a processos de concentração econômica. Conforme afirma Otto Gil, “*o estado incentiva a incorporação, a fusão de empresas e os conglomerados. E, para impedir o abuso, inscreve como preceito constitucional, de relevantíssima influencia na vida econômica, o preceito do art. 160, n. V, da Emenda Constitucional n.I*”⁶⁹

O incentivo ao processo concentracionista a que Otto Gil se refere foi desenvolvido de duas formas. Primeiro, por meio de um processo de modernização legislativa, que resultou na adoção de leis como a Lei do Mercado de Capitais (Lei nº 4.728/1965⁷⁰) e na Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976⁷¹). Ademais, segundo Luiz Olavo Baptista, essa “*tendência concentracionista*” das décadas de 1960 e 1970 levou à adoção de diversas medidas legislativas que visavam incentivar diretamente processos de fusão e aquisição de empresas. A primeira manifestação significativa seria do Decreto Lei nº 285/1967⁷², posteriormente atualizada pelo Decreto Lei nº 1.182/1972⁷³, tendo este criado a Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas (“COFIE”), cuja atribuição era “*apreciar os processos de reavaliação, fusão e incorporação, de empresas em atividade no país*”.

2008. p.125 e ss.

⁶⁸ WALD, Arnoldo. Algumas considerações sobre as sociedades coligadas e os grupos de sociedades na nova Lei das Sociedades Anônimas. **Revista Forense**, São Paulo, v. 260, n. 892-894, p.53-64, dez. 1977. Trimestral. p. 57

⁶⁹ GIL, Otto. As sociedades "holding", os "trusts" e os "conglomerados" face à lei de repressão ao abuso do poder econômico. **Revista Forense**, São Paulo, v. 258, n. 886-888, p.67-71, jun. 1977. Trimestral. p. 67-68.

⁷⁰ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2011.

⁷¹ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2011.

⁷² Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0285.htm>. Acesso em 08 nov. 2011.

⁷³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1182.htm>. Acesso em 08 nov. 2011.

A segunda forma, ocorreu pela adoção de planos econômicos intervencionistas que visavam à concentração empresarial.⁷⁴ Assim, foi com o 1º Plano Nacional de Desenvolvimento (“PND”) de 1972 a 1974 e com o 2º Plano Nacional de Desenvolvimento de 1975 a 1979, que se “*estabeleceu uma política de capitalização, de concentração de empresas*”.⁷⁵ A esse processo, somou-se o tabelamento de preços do Conselho Interministerial de Preços (“CIP”) que também prejudicou o julgamento de práticas de abuso de poder econômico.⁷⁶

Luiz Olavo Baptista, ao indicar o advento das novas formas de concentração de empresas abrigadas pela legislação nacional e as forças contrárias voltadas à concentração de empresas, afirma que o Brasil estava passando transformação progressiva de um regime capitalista-liberal, em um capitalismo de estado.⁷⁷

“**A realidade é que há um paradoxo entre a política intervencionista e autoritária atual e a tendência liberal anterior, entre as ideias antimonopolistas que se aplicavam na nossa legislação,** e as proposições da nova lei das SA. As ideias antigas, antimonopolistas, são obstáculos à concentração das empresas. Entretanto, o que se faz, por exemplo, no campo bancário desde 1964 foi forçar a concentração.”⁷⁸
(Grifou-se)

1.2.2. O controle de atos de concentração no Brasil: A Lei nº 8.884 de 1994

A Lei nº 8.884/1994 instaurou, no Brasil, uma nova era em Defesa da Concorrência. Todavia, sua edição só foi possível pelas disposições constitucionais relativas à Ordem Econômica introduzidas pela Constituição de 1988⁷⁹. Anteriormente a ela, todos os regulamentos que tratavam de defesa da concorrência tinham como base a proteção da economia popular.⁸⁰

⁷⁴ BAPTISTA, Luiz Olavo. Concentração de Empresas. **Revista Forense**, São Paulo, v. 264, n. 904-906, p.55-66, dez. 1978. Trimestral. p. 57.

⁷⁵ BAPTISTA, Luiz Olavo. Concentração de Empresas. **Revista Forense**, São Paulo, v. 264, n. 904-906, p.55-66, dez. 1978. Trimestral. p. 56.

⁷⁶ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da Concorrência e Globalização Econômica: o controle da concentração de empresas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 84.

⁷⁷ BAPTISTA, Luiz Olavo. Concentração de Empresas. **Revista Forense**, São Paulo, v. 264, n. 904-906, p.55-66, dez. 1978. Trimestral. p. 65-66

⁷⁸ BAPTISTA, Luiz Olavo. Concentração de Empresas. **Revista Forense**, São Paulo, v. 264, n. 904-906, p.55-66, dez. 1978. Trimestral. p. 66

⁷⁹ Vide ponto 2.1. sobre os dispositivos constitucionais que regulam a livre concorrência.

⁸⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 83

Outra dificuldade existente que precede a Lei de 1994 foi a instabilidade político-econômica e o grande número de planos e econômicos das décadas anteriores. Conforme afirma Vicente Bagnoli:

No tocante ao Direito da Concorrência, fácil perceber que apesar dos esforços de Agamenon Magalhães e de todos aqueles que se empenhavam na implantação de leis eficazes de defesa da concorrência, a própria estrutura a que o Brasil estava habituado, de um Estado interventor que, inclusive, determinava preços a serem praticados, e de empresas sem competição por causa da economia então fechada, não se podia pensar em concorrência.⁸¹

A despeito de sua atuação política, cabe ao Presidente Collor parte dos méritos do desenvolvimento de um Direito Concorrencial brasileiro. Em seu mandato que é sancionada a Lei nº 8.137 de 1990⁸², que, segundo seu art. 4º, configura como crimes diversas condutas anticoncorrenciais.⁸³

É, portanto, em um clima de grande estabilidade que entra em vigor a Lei nº 8.884/1994: a queda da inflação, a estabilidade financeira, o Plano Real, a abertura econômica são ingredientes que proporcionam o definitivo estabelecimento de um livre mercado, no qual a defesa da concorrência faz algum sentido.⁸⁴

A partir dessa data, passou-se a ter uma atividade expressiva em defesa da concorrência pelo CADE, conforme demonstra Ana Paula Martinez:

A mudança de escala da nova estrutura foi rapidamente atestada. Por exemplo, de maio a dezembro de 1996 foram julgados 162 processos, com 20 condenações, versus 152 julgados e 16 condenações no período 1963-1984. O fluxo médio mensal de entrada de processos no período de maio a dezembro de 1996 foi de 23,1 casos, 900% maior do que a média dos dois anos anteriores (2,3). Parte desse êxito deve-se ao empenho do CADE já em 1996, em se firmar como instituição e expandir sua área de atuação, com foco na advocacia da concorrência.⁸⁵

⁸¹ BAGNOLI, Vicente. **Introdução ao Direito da Concorrência**: Brasil, Globalização, União Européia, Mercosul, Alca. São Paulo: Editora Singular, 2005. p. 91.

⁸² Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2011.

⁸³ BAGNOLI, Vicente. **Introdução ao Direito da Concorrência**: Brasil, Globalização, União Européia, Mercosul, Alca. São Paulo: Editora Singular, 2005. p. 92.

⁸⁴ Vê-se que se passou de um sistema antes baseado na defesa da economia popular (ainda que transvestido do nome "concorrência" no período 1962-1988) para a promoção da concorrência propriamente dita (a partir de 1994), tendo havido um período de transição a partir da promulgação da nova Constituição e com a tomada de posse do Presidente Fernando Collor em março de 1990. A aplicação dos novos conceitos em um ambiente econômico propício gerou uma verdadeira revolução antitruste no Brasil. (MARTINEZ, Ana Paula. Controle de Concentrações Econômicas: Passado, Presente e Futuro. **Revista do IBRAC**: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, São Paulo, v. 18, n. , p.11, jul. 2010. DTR\2010\586.)

⁸⁵ MARTINEZ, Ana Paula. Controle de Concentrações Econômicas: Passado, Presente e Futuro. **Revista do IBRAC**: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, São Paulo, v. 18, n. , p.11, jul. 2010. DTR\2010\586.

Ressalta-se que, juntamente com a Lei de Defesa da Concorrência, surge no país, pela primeira vez, a atuação preventiva do CADE por meio do controle de atos de concentração. Da mesma forma que nos Estados Unidos e nos países da Europa, raro foi o debate prévio ou concomitante ao trâmite legislativo acerca dessa forma de atuação estatal na economia.

Acredita-se que, no caso brasileiro, a ausência de questionamento por parte da doutrina sobre essa forma de “intervenção estatal” possa decorrer do sólido desenvolvimento da matéria há mais de 20 anos nas demais jurisdições. Por outro lado, não se pode ignorar o risco do transplante legislativo. Como afirmado anteriormente, à época da implantação da legislação dos EUA, havia uma cultura anti-concentraccionista no país, sendo valorizadas naquele país a liberdade contratual e a livre iniciativa. No Brasil, ao contrário, o dirigismo econômico e o incentivo à concentração econômica sempre foram pauta dos governos.⁸⁶

1.2.3. O BNDES, seus “Campeões Nacionais” e a Defesa da Concorrência

Se, por um lado, desde 1994 o Brasil é servido por um sistema de defesa da concorrência razoavelmente bem estruturado nos moldes da evolução mundial da matéria, com controle repressivo de condutas anticoncorrenciais e preventivo por meio do controle de ACs, por outro, o país desenvolveu nessas últimas décadas um forte relacionamento com a iniciativa privada, em especial com grandes grupos econômicos nacionais⁸⁷.

Da mesma forma que afirmou Luiz Olavo Batista que, à época dos PND I e II havia forte dirigismo estatal na economia através do incentivo a concentração empresarial de grupos nacionais, Sergio Lazzarini afirma que persiste no Brasil um paradoxo entre o incentivo e o controle da concentração econômica. Assim, “*na realidade, de forma até paradoxal, o*

⁸⁶ Embora tenha um viés ideológico forte, a clássica obra de Celso Furtado, “Formação Econômica do Brasil” serve bem para ilustrar a atividade estatal de dirigismo econômico brasileiro ao logo do século XX. (FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia Das Letras, 2007. 351 p.) Nessa linha de análise, vide também (MELLO, João Manuel Cardoso de. **O capitalismo tardio**. 11. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2009. 150 p.)

⁸⁷ Diversas vezes afirmado pela doutrina, o argumento da existência de um capital estrangeiro que levaria à concentração de empresas e à dominação dos mercados também é refutado por Sergio Lazzarini. “[...] O peso dado à importância do capital estrangeiro no contexto do capitalismo de laços é relativamente menor. Como ressaltei anteriormente, os atores centrais, com papéis de conexão, tendem a ser entidades governamentais em articulação com certos grupos empresariais (LAZZARINI, Sergio G.. **Capitalismo de Laços: Os donos do Brasil e suas conexões**. São Paulo: Elsevier, 2011.p. 14.)

fenômeno da privatização e a maior inserção global que se seguiu após a década de 1990 no Brasil ajudou a reforçar a influência do governo e de certos grupos domésticos”.⁸⁸

Trata-se de um processo complexo de incentivo ao concentracionismo e, ao mesmo tempo, participação acionária do Estado em empresas privadas.⁸⁹ É uma das engrenagens do que hoje é conhecido como Capitalismo de Laços:⁹⁰

Esse emaranhado de contatos, alianças e estratégias de apoio gravitando em torno de interesses políticas e econômicas é o que eu denomino *capitalismo de laços*. Trata-se de um modelo assentado no uso de relações para explorar oportunidades de mercado ou para influenciar determinadas decisões de interesse.⁹¹

E essa atuação do governo a que se refere tem como personagem central o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”), que, entre outras formas de atuação, é fonte de empréstimos de longo prazo e participante ativo no capital social de empresas, é peça central no mecanismo de crédito direcionado no Brasil.⁹²

Em recente pesquisa sobre a participação acionária minoritária do BNDES em empresas privadas⁹³, Sergio Lazzarini demonstrou que, embora possam ser eventualmente

⁸⁸ LAZZARINI, Sergio G.. **Capitalismo de Laços**: Os donos do Brasil e suas conexões. São Paulo: Elsevier, 2011.p. 20.

⁸⁹ Posteriormente, o BNDESPAR adquiriu posições acionárias minoritárias em uma variedade de empresas públicas e privadas de tal forma que, até 2004, o valor de mercado de participações acionárias do BNDES totalizaram 13,5 bilhões de dólares, ou 4% do mercado de ações brasileiro. Em 2009, as participações da BNDESPAR, embora ainda correspondessem 4% do mercado, foram avaliados em 53,4 bilhões dólares, provocando críticas de que as aquisições acionárias favoreceram grandes grupos empresariais locais com capacidade financeira para executar seus projetos sozinhos, sem o auxílio do banco de desenvolvimento “*BNDESPAR subsequently acquired minority equity positions in a variety of public and private firms such that, by 2004, the market value of BNDES’ equity participations totaled US\$ 13.5 billion, or 4% of Brazil’s stock market capitalization. By 2009, BNDESPAR’s holdings, albeit still accounting for 4% of stock market capitalization, were valued at US\$ 53.4 billion, triggering criticism that equity purchases favored large local business groups with financial clout to execute their projects alone, without help from the development bank*” (LAZZARINI, Sergio G.; MUSACCHIO, Aldo. Leviathan as a Minority Shareholder: A Study of Equity Purchases by the Brazilian National Development Bank (BNDES), 1995-2003. **Harvard Business School BGIE Unit Working Paper**, Cambridge, n. 11-073, p.1-29, 21 jan. 2011. p.2) (Tradução livre)

⁹⁰ Termo cunhado por Sergio Lazzarini em seu recente livro. “*Um padrão típico, que ocorre em muitas redes corporativas, é a existência de aglomerações. No nosso caso, estas emergem devido à existência de proprietários que participam das mesmas empresas. Previ, BNDES, Bradesco e Mitsui são um conjunto bem definido de acionistas da Vale. Outro padrão que normalmente emerge da análise de redes é a existência de atores de ligação que conectam aglomerações diferentes. Previ e BNDES são acionistas das duas firmas; por isso, indiretamente conectam o grupo Bozano e o fundo norte-americano Oppenheimer (proprietários da Embraer) à Mitsui e ao Bradesco (proprietários da Vale). Esses atores de interligação garantem conectividade à rede, por juntarem indiretamente diversas aglomerações distintas*”. (LAZZARINI, Sergio G.. **Capitalismo de Laços**: Os donos do Brasil e suas conexões. São Paulo: Elsevier, 2011.p. 09).

⁹¹ LAZZARINI, Sergio G.. **Capitalismo de Laços**: Os donos do Brasil e suas conexões. São Paulo: Elsevier, 2011. p. 3-4.

⁹² LAZZARINI, Sergio G.. **Capitalismo de Laços**: Os donos do Brasil e suas conexões. São Paulo: Elsevier, 2011.p. 49.

⁹³ “*As participações do BNDES e dos fundos de pensão de estatais sofreram e continuam sofrendo críticas*

benéficos certos investimentos pelo Banco de Desenvolvimento em empresas⁹⁴, o que ocorre atualmente é o total direcionamento dos créditos concedidos pelo BNDES, criando os já famosos “Campeões Nacionais”:

O BNDES não seleciona randomicamente as empresas em que investe. **Ademais, nos últimos anos, funcionários encarregados da política industrial brasileira tem usado a concessão de crédito e a aquisição acionária para criar ‘campeões nacionais’.** [...] O fato de não encontrarmos evidência alguma de que o BNDES seleciona as empresas com maior retorno de capital sugere que relação de causalidade corre da participação acionária do BNDES para o desempenho, e não o contrário.⁹⁵ (Grifou-se)

E prossegue

[...] Essas relações podem ocorrer somente entre atores privados, muito embora grande parte da movimentação corporativa envolva, também, governos e demais atores na esfera pública. [...] Ao mesmo tempo, a influência pública mostrou-se presente por meio de sócios como a Previ e o BNDES, bem como atores privados que se alinharam ao discurso governamental.⁹⁶

Ocorre que essas relações de financiamento do BNDES a grupos empresariais tem estreita relação com as grandes operações de concentração empresarial ocorridas nos últimos anos.

Dado que muitos investimentos do BNDES são atrelados a iniciativas de concentração setorial – fusões e aquisições de empresas –, será que o desempenho desses investimentos compensa eventuais perdas à sociedade geradas por menor competição?⁹⁷ (Grifou-se)

Esclarecedoras são, pois, as conclusões de Sergio Lazzarini:

[...] Com tantos consórcios e grupos envolvendo proprietários entrelaçados, suspeitas

precisamente porque falham em demonstrar os benefícios (em comparação aos custos) do seu envolvimento em consórcios e grupos. O fato de os governos terem usado esses atores para gerar resultados um tanto artificiais em iniciativas de reorganização setorial e leilões públicos reforça aquelas críticas”. (LAZZARINI, Sergio G.. **Capitalismo de Laços: Os donos do Brasil e suas conexões.** São Paulo: Elsevier, 2011.p. 114.)

⁹⁴ Nesse sentido, restringe os benefícios somente pela característica dos investimentos serem a longo prazo, principalmente onde o mercado de capitais não é bem desenvolvido. Alerta, contudo, que quando destinados a grupos empresariais, principalmente as empresas estatais e grandes grupos nacionais, esses benefícios desaparecem. Nesses casos, a injeção de capital torna-se desnecessária ou ainda apoia alocações ineficientes.

⁹⁵ “One important concern with our data is that we do not have a natural experiment: BNDES does not randomly select the companies in which it invests. Moreover, in recent years, officials in charge of Brazil’s industrial policy have been using credit and equity purchases to create “national champions.” [...] That we find no evidence that BNDES selects firms with higher return on assets suggests that the direction of the effect runs from BNDES equity to performance, and not the other way”. (LAZZARINI, Sergio G.; MUSACCHIO, Aldo. *Leviathan as a Minority Shareholder: A Study of Equity Purchases by the Brazilian National Development Bank (BNDES), 1995-2003.* **Harvard Business School BGIE Unit Working Paper**, Cambridge, n. 11-073, p.1-29, 21 jan. 2011. p.6) (Tradução livre)

⁹⁶ LAZZARINI, Sergio G.. **Capitalismo de Laços: Os donos do Brasil e suas conexões.** São Paulo: Elsevier, 2011. p. 4.

⁹⁷ LAZZARINI, Sergio G.. **Capitalismo de Laços: Os donos do Brasil e suas conexões.** São Paulo: Elsevier, 2011.p. 51.

de pouca competição emergem naturalmente. **Com pouca concorrência, ganha o empresário mas perde a sociedade, com produtos e serviços mais caros. Em vez de catalisador das aglomerações, o governo deveria agir como contrapeso: examinando em detalhe as suas implicações anticompetitivas e facilitando a entrada de novos empreendedores e grupos de firmas.**⁹⁸ (Grifou-se)

Embora não seja o escopo do presente trabalho a análise de casos específicos da atuação governamental no controle de ACs, é importante uma rápida análise específica que possa objetivamente relacionar o incentivo do BNDES para a concentração econômica e a contra-força do CADE. Dois casos recentes bastam para uma rápida correlação: Ambev⁹⁹ e Sadia-Perdigão¹⁰⁰, ambos aprovados com restrições pelo CADE. Apesar do Banco de Desenvolvimento não fornecer dados claros sobre o financiamento a empresas, uma rápida busca em notícias no website do BNDES¹⁰¹ pode demonstrar o grande afluxo de capitais para as referidas empresas.¹⁰²

⁹⁸ LAZZARINI, Sergio G.. **Capitalismo de Laços: Os donos do Brasil e suas conexões**. São Paulo: Elsevier, 2011.p. 117.

⁹⁹ EMENTA: ATO DE CONCENTRAÇÃO. REUNIÃO DE CONTROLE ACIONÁRIO. CRIAÇÃO DE NOVA SOCIEDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 54 DA LEI Nº 8.884/94. APROVAÇÃO DO ATO, POR MAIORIA DE VOTOS, COM RESTRIÇÕES. TERMO DE COMPROMISSO DE DESEMPENHO. I. As questões preliminares aduzidas pela Conselheira-Relatora foram, por unanimidade, acompanhadas pelo Plenário. II. No mérito, o requerimento de aprovação do ato foi acolhido, com restrições, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Ruy Santacruz. III. Sob a denominação de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AmBev, a nova sociedade, deverá firmar com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE Termo de Compromisso de Desempenho, em que se compromete a implementar a viabilização de uma nova entrante nacional; a providenciar oferta pública de unidades fabris de cervejas que pretenda desativar; a promover o compartilhamento regional de distribuição com empresas para cinco cervejeiras; a não impor exclusividade em ponto de venda, e a manter o nível de emprego. (Ato de Concentração nº 08012.005846/99-12. Conselheira-Relatora: Hebe Teixeira Romano Pereira da Silva. Requerentes: Fundação Antonio e Helena Zerrenner – Instituto Nacional de Beneficência. Empresa de Consultoria e Participações S/A. ECAP. BRACO S/A.)

¹⁰⁰ EMENTA: Ato de Concentração. Incorporação de ações da Sadia S.A. pela Perdigão S.A. BRF Brasil Foods S.A. Conhecimento pelo faturamento e participações de mercado. Tempestividade. APRO. Parecer SEAE pela aprovação com restrições. Parecer ProCADE pela aprovação com restrições ou reprovação. Indústria de alimentos refrigerados. Sobreposições horizontais em vários mercados relevantes. Integração vertical. Poder de compra. Duopólio. Entrada não efetiva. Rivalidade não efetiva. Concentrações elevadas na oferta de processados. Economias de escala e escopo e custos irrecuperáveis. Dificuldades de acesso aos canais de distribuição e de venda. Poder de portfólio. Produtos diferenciados. Preponderância das marcas das Requerentes. Probabilidade de exercício de poder de mercado na oferta de processados. Efeitos anticompetitivos graves. Eficiências insuficientes. Proposta de TCD suficiente. Aprovação com restrições. (Ato de Concentração nº 08012.004423/2009-18; Requerentes: Perdigão S.A. e Sadia S.A.; Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Barbara Rosenberg e outros.; Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo.; Voto-vista: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.) Dados disponíveis nos autos do processo em <www.cade.gov.br>.

¹⁰¹ Disponível em: <http://www.bndes.gov.br>. Acesso em: 20 nov. 2011.

¹⁰² A busca realizada no website consiste em digitar as palavras AMBEV, Brahma, Antarctica e Sadia no campo de busca. As primeiras três palavras remetem a uma notícia assim intitulada: **“BNDES financia com R\$ 319 milhões projeto de expansão da AmBev”** (Disponível em <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Sala_de_Imprensa/Noticias/2005/20051206_not298_05.html>. Acesso em 25 de nov. De 2011.). Já a palavra Sadia, remete a diversas notícias, dentre as quais, salienta-se as duas primeiras: **“BNDES assina contrato de financiamento de R\$ 462,5 milhões para Sadia”** (Disponível em <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Sala_de_Imprensa/Noticias/2007/20070510_not102_07.html>. Acesso em 25 de nov. De 2011.) e **“BNDES aprova financiamento de R\$ 974 milhões à Sadia S/A”** (Disponível em <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Sala_de_Imprensa/Noticias/2005/20051020_not269_05.html>. Acesso em 25 de nov. De 2011.) (Grifou-se)

Dessa forma, como já defendido por Sergio Lazzarini, demonstra-se que há relações diretas entre o financiamento do BNDES a grandes grupos empresariais e processos concentracionistas de grande porte.

1.3. Conclusões preliminares

O desenvolvimento histórico do Direito Concorrencial, no mundo, demonstra que seu estabelecimento não foi algo pacífico. As dúvidas sobre as forças dos lobbys dos pequenos empresários norte-americanos e as controversas decisões da Suprema Corte, assim como o paradoxal tratamento dos governos brasileiros para as questões relacionadas à concorrência servem como alerta para questionarmos as origens do instituto.

Especificamente no caso brasileiro, observou-se que as forças pró-desenvolvimento, responsáveis pela criação de incentivos diretos aos processos de concentração econômica nas décadas de 1960 e 1970, foram grandes entraves para o Direito Concorrencial¹⁰³, muito embora, naquela época, ainda não existisse o controle sistemático de ACs.

No entanto, a despeito do desenvolvimento econômico nacional e da diminuição da ação estatal como agente econômico das últimas décadas, o que se percebe é que persiste uma atuação paradoxal do Estado. Por um lado, a crescente atuação do CADE, principalmente na análise de atos de concentração de grande porte. Por outro lado, é a também crescente atuação do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”), que, em grande parte dos referidos ACs, participou como financiador e incentivador do negócio.

Se não perniciososa, essa relação paradoxal da atuação estatal na economia é, no mínimo questionável. Da análise, ficam algumas dúvidas: Seria função do BNDES financiar grandes grupos econômicos com o objetivo de criar os “Campeões Nacionais”? Sendo essa a política

¹⁰³ Calixto Salomão Filho afirma que os o II PND fazia “referência explícita à necessidade de fortalecimento da indústria nacional para fazer frente à concorrência internacional. Em sustentação dessa tese afirma-se que a filosofia antitruste Americana (à época de defesa per se da concorrência) não é adaptável à realidade econômica brasileira, já que no Brasil a tendência é, ao contrário, de excessiva proliferação de empresas de menor porte, incapazes de competir com as empresas estrangeiras por causa da insuficiência de escala.”(COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 526.)

governamental, porque então reprimir a atividade concentracionista? Essa forma de atuação do BNDES não incentivaria o crescimento econômico de grupos dotados de maior influência política e/ou com maiores doações a campanhas eleitorais dos governantes?

Nesse contexto complexo, questiona-se a dupla atuação do Estado brasileiro na economia. Conforme será desenvolvido na Terceira Parte deste trabalho, poucos são os casos caracterizados pelo CADE como possivelmente prejudiciais à concorrência e, portanto, merecedores de aprovação prévia ou reprovação. Por outro lado, esses grandes casos de fusões são – em grande parte – financiados pelo BNDES. Assim, se muitos dos casos de concentração são financiados pelo BNDES, pode-se chegar à conclusão de que é o BNDES que atualmente cria as concentrações de empresa com potencial de prejudicar a livre concorrência.¹⁰⁴

¹⁰⁴ Há de se levar em conta que o BNDES não é a única forma de obtenção de crédito, mas talvez aquela que fornece o empréstimo com menores custos de transação e com juros mais baixos. Como bem afirma Sergio Lazzarini, “*É claro que a iniciativa privada se beneficia do financiamento público*” e continua “*Já do ponto de vista de grupos privados, o elevado volume de capital trazido por aqueles atores públicos também era extremamente vantajoso. Muitos grupos se capitalizaram com recursos do governo e conseguiram preservar controle, ainda que muitas vezes compartilhado, das empresas das quais participavam. Esse processo continuou após as privatizações, com o envolvimento ativo do BNDES e dos fundos de pensão em consórcios e iniciativas de consolidação setorial*”. (LAZZARINI, Sergio G.. *Capitalismo de Laços: Os donos do Brasil e suas conexões*. São Paulo: Elsevier, 2011.p. 111).

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O CONTROLE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO NO BRASIL

Após a apresentação do desenvolvimento histórico da matéria e a crítica à atuação governamental brasileira no incentivo às grandes concentrações, cabe a essa segunda seção a apresentação das justificativas jurídicas para o Controle de ACs. O questionamento principal é, portanto, se há amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro para tal atuação estatal.

Ao interpretar normas jurídicas, assume-se o risco de trazer ao debate preconceitos de caráter ideológico. Entretanto, como afirma Vianey Daudt, “*não há como interpretar – qualquer norma, ou texto, ou conversação – sem deixar-se influenciar pelos mais (inconstantes) aspectos subjetivos, inerentes à natureza de cada intérprete*”.¹⁰⁵

São esclarecedoras, pois, as palavras do Professor Ricardo Camargo:

Se, por um lado, o *in claris cessat interpretatio* está praticamente banido como regra de hermenêutica, por outro, a crise de valores que se abateu sobre a humanidade no final do século XX, sobre a qual muita tinta e muitos kb já foram gastos, muitas vezes conduz ao intérprete a se alçar à condição de legislador e a introduzir a sua própria tábua de valores ao invés daqueles que foram placitados no produto da vontade geral. A discussão sobre a necessidade de se “desideologizar” o Direito Positivo, bem como sobre a “extirpação das idéias equivocadas”, em nome de valores “permanentes”, a distinção entre “desenvolvidos” e “subdesenvolvidos”, “progressistas” e “retrógrados”, caracterização e proteção dos “fracos” são questões que merecem ser levantadas [...].¹⁰⁶

Relativamente ao espectro de análise desta parte, adverte-se que, uma vez que o terceiro capítulo deste trabalho dedica-se exclusivamente à análise específica da legislação de Defesa da Concorrência e de sua futura reforma, estas próximas páginas não serão dedicadas à análise da Lei nº 8.884 de 1994, a Lei de Defesa da Concorrência, tampouco entrarão no mérito da nova lei (Lei nº 12.529/2011) recentemente sancionada. A matéria se dividirá em três âmbitos que precedem a legislação concorrencial específica: Constitucional, Administrativo e Societário e Contratual.¹⁰⁷

¹⁰⁵ DAUDT, Vianey Marques *apud* CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Interpretação Jurídica e Estereótipos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 36-37.

¹⁰⁶ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Interpretação Jurídica e Estereótipos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 17-18.

¹⁰⁷ Conforme afirmações anteriores, não se pretende apresentar uma varredura geral de todos os campos do Direito, mas, objetivamente, apresentar aqueles fundamentos que se encontram na base da atuação preventiva da autoridade administrativa. Nesse sentido, contudo, não será objeto de desenvolvimento o Direito Concorrencial

Com isso, pretende-se resolver três indagações básicas: se, como e o que? Isto é, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, se pode existir o controle de ACs por um ente estatal, como deve ocorrer o controle de ACs e quais as operações devem ser objeto do controle de ACs.

2.1. A liberdade como fundamento do Direito Constitucional

A análise das justificativas jurídicas para o controle de atos de concentração está estritamente relacionada com a legalidade da atividade coercitiva do Estado e a redução da autonomia dos indivíduos. Sobre isso, o Direito Constitucional deve ser o ponto de partida. Corroboram esta escolha, as palavras do mestre Washington Peluso Albino de Souza:

A configuração da temática incluída na Constituição Econômica constitui outro ponto fundamental do seu estudo e exalta a importância do sentido fundamental de sua escolha. Os temas não são ali incluídos por mero capricho do legislador constituinte, mas devem ser tomados como a expressão dos anseios do país, pelo menos enquanto presentes no texto.¹⁰⁸

Tamanha é a importância do tratamento da atividade econômica, que a Constituição de 1988 dedicou um título exclusivamente para a “*ordem econômica e financeira*”.¹⁰⁹ Sobre esse ponto, e a despeito de sua relevância, destaca-se o escasso e até ausente desenvolvimento da matéria em manuais de Direito Constitucional.¹¹⁰

Nesta parte, interessa a análise objetiva do Direito Concorrencial, especificamente em relação ao controle preventivo face à Constituição Federal. Objetiva-se, portanto, verificar o embasamento constitucional para o Controle de ACs realizado por um ente da Administração Pública.

em sua esfera penal, que será utilizado somente a título de comparação.

¹⁰⁸ SOUZA, Washington Peluso Albino de apud CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Interpretação Jurídica e Estereótipos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p.35.

¹⁰⁹ Artigos 170 a 192.

¹¹⁰ Na maior parte da bibliografia consultada, encontrou-se apenas um ou dois parágrafos sobre a temática da regulação da atividade econômica na Constituição Federal. Assim em FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997. 367 p.; LENZA, Pedro. **Direito Constitucional: Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. 811 p.; MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998. 691 p.; e PACHECO, Cláudio. **Novo Tratado das Constituições Brasileiras**. Brasília: Offset Editra, 1992. 4 v.

A Constituição de 1988 estabeleceu em seu artigo 1º a *livre iniciativa*¹¹¹ como um dos fundamentos da República. Assim, ao longo de seus 250 artigos, institui limitações a essa liberdade. No que tange à liberdade econômica, tais limitações são dispostas a partir do art. 170, em cujo *caput*, reitera tal fundamento para, posteriormente, desenvolver seus balizamentos. Para a análise do controle de ACs, são de fundamental importância três dispositivos constitucionais: (i) inciso IV do artigo 170, (ii) parágrafo único do artigo 170 e o (iii) parágrafo quarto do artigo 173.

Nessa análise, há de se ter em mente a escolha do constituinte pela garantia da liberdade individual e empresarial, devendo-se, portanto, respeitar os fundamentos e princípios impostos na Constituição Federal:

Qualquer que seja sua opção política pessoal ou orientação ideológica particular, o jurista não pode deixar de reconhecer que **um sistema jurídico constitucional exprime, em si mesmo, na objetividade de suas normas, uma determinada opção política ou orientação ideológica próprias**. Mau trabalho de exegese e péssimo labor de crítica desenvolve o que ignora, consciente ou inconscientemente, o sentido axiológico do corpus júris vigente, fora do qual este não logra exprimir coerência ou unidade.¹¹² (Grifou-se)

Por outro lado, Calixto Salomão Filho, sob a égide uma linha de interpretação pró-intervencionista, apresenta uma análise bastante abrangente dos limites constitucionais da intervenção do estado na economia. Afirma que, da leitura dos já referidos artigos constitucionais, não é possível definir o grau de intervencionismo permitido pela Magna Carta, de modo a deixar à interpretação do aplicador do direito o sopesamento dos princípios da “*livre iniciativa*”, “*justiça social*”, “*propriedade privada*” e “*função social da propriedade privada*”.¹¹³ Com vistas a propor uma leitura alternativa, discorda-se da argumentação tecida acima. De fato, a Constituição Federal estabelece sim, balizamentos ao intervencionismo estatal na economia e, especificamente ao controle de AC’s. As próximas páginas dedicam-se a estabelecer tais limites. Passa-se à análise individual de cada dispositivo.

¹¹¹ Conforme já destacado, importante ressaltar que a livre iniciativa está presente nas Constituições brasileiras desde 1934 Conforme texto do art. 115 (vide nota de rodapé nº 59).

¹¹² COMPARATO, Fábio Konder *apud* TORELLY, Paulo Peretti. Prefácio. In: CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Interpretação Jurídica e Estereótipos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 9.

¹¹³ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Conduatas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. 400 p. 106.

2.1.1. Da livre concorrência estabelecida no artigo 170, IV, CF

No artigo 170, o constituinte assegurou o livre exercício da liberdade econômica a partir de certos princípios, dentro dos quais encontra-se a *livre concorrência*¹¹⁴:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...] (Grifou-se)

Há quem defenda que os princípios constitucionais de *livre iniciativa* e *livre concorrência* entrariam em conflito na Constituição de 1988.¹¹⁵ No entanto, tal assertiva não parece estar correta, uma vez que a *liberdade de concorrência* pode ser definida como a liberdade econômica do indivíduo, ou seja, a liberdade de comerciar, escolher e ingressar nos mercados, não havendo, portanto, conflito algum.¹¹⁶ Afirma Alexandre de Moraes ser a livre concorrência a livre manifestação da livre iniciativa.¹¹⁷

Nesse sentido, parecem claras as palavras de Alexandre Aragão, segundo o qual “a ordem jurídica capitalista quer a batalha entre os agentes do mercado, mas, ao mesmo tempo, procura evitar a vitória definitiva de alguns deles sobre os demais, com que a própria existência do mercado ficaria comprometida.”¹¹⁸

¹¹⁴ O Prof. Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, atual Conselheiro do CADE, descreve a evolução do Princípio da Livre Concorrência na legislação brasileira. Assim define o objetivo tutelado pela livre concorrência: “O objetivo da livre concorrência é preservar a o processo de competição e não os seus competidores. O processo de competição, no modelo concorrencial, é o que possibilita a repartição ótima dos bens dentro da sociedade, contribuindo para a justiça social. Isso não significa que a concorrência não deva ser sopesada com outros interesses, como, por exemplo, a defesa do meio ambiente, a manutenção de empregos, o desenvolvimento sustentável, entre outros. Embora por vezes excludentes entre si, todos esses interesses devem ser ponderados a fim de que o bem-estar social seja atingido” (RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. Princípio da Livre Concorrência. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio. **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 805.)

¹¹⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997. p. 352.

¹¹⁶ KHEMANNI *apud* GOMES, Carlos Jacques Vieira. O princípio constitucional da livre concorrência: corolário da livre iniciativa ou princípio autônomo da ordem econômica?. In: DANTAS, Bruno et al. **Estado e Economia em Vinte Anos de Mudanças: Sistema Tributário e Ordem Econômica**. Brasília: Senado Federal, 2008. p. 341

¹¹⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998. p. 545.

¹¹⁸ ARAGÃO, Alexandre. Princípios Gerais da Atividade Econômica. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Welber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 1978.

Corroborar Miguel Reale Júnior:

A desigualdade das empresas, dos agentes econômicos, é a característica de uma ordem econômica fundada na livre iniciativa, e que se processa por meio da livre concorrência [...] a desigualdade é inafastável em um regime de livre iniciativa, e gera a rivalidade, a livre concorrência [...] a livre concorrência, portanto, só sobrevive em uma economia sem igualdade.¹¹⁹

Pode-se entender, assim, a liberdade de concorrência como limitadora da *livre iniciativa* face a condutas anticompetitivas que tenham como objetivo limitá-la. Com efeito, *livre concorrência* seria um meio de garantir *livre iniciativa*, quando esta resultar em abuso de poder econômico, cabendo ao Estado sua repressão.¹²⁰ É nesse sentido que pontua Guimarães.¹²¹ Carlos Jacques Vieira Gomes, por sua vez, defende ainda a não intervenção do Estado nessas relações de liberdade de concorrência.¹²²

De uma forma geral, a relação entre ambas as liberdades pode ser explicada no sentido de que a *livre concorrência* teria a função de garantir a *livre iniciativa*, punindo os abusos dos agentes privados e garantindo seu exercício com o ingresso e permanência nos mercados, sem a interferência dos Estados.¹²³ Assim, Calixto Salomão Filho classifica a liberdade de

¹¹⁹ Neste excelente texto, Miguel Reale Junior desenvolve duas formas de interpretação da ordem econômica na Constituição de 1988: autêntica e sistemática. Na primeira, apresenta o histórico dos debates legislativos sobre o a criação do Art. 170 da CF. Na segunda, apresenta uma visão mais dinâmica à interpretação do dos dispositivos constitucionais, principalmente no que se refere à livre iniciativa e à livre concorrência. Interessante notar que a livre iniciativa era, nas Constituições anteriores, considerada um princípio e, a partir de 1988 passou a ser um direito. Vale a leitura de outro trecho do texto: “A liberdade de iniciativa significa que, sensível às alternativas oferecidas, pode-se decidir o que fazer e como fazer enquanto agente da economia, independentemente de determinação, respeitados os limites decorrentes do objetivo de promover a existência digna para todos e a justiça social.” (REALE JUNIOR, Miguel; AZEVEDO, David Teixeira de. A Ordem Econômica na Constituição. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. , p.134-142, dez. 1995. Trimestral.. p. 137; 139-140.)

¹²⁰ “A livre iniciativa não deve ser entendida apenas como abstenção do Estado perante o particular. É possível imaginar a necessidade de intervenção estatal com vistas a tutelar a livre iniciativa, o que ocorre, por exemplo, quando o Estado coíbe práticas em exercício abusivo de poder econômico que venham prejudicar, por exemplo, a livre iniciativa a ser exercida por concorrentes” (GOMES, Carlos Jacques Vieira. O princípio constitucional da livre concorrência: corolário da livre iniciativa ou princípio autônomo da ordem econômica?. In: DANTAS, Bruno et al. **Estado e Economia em Vinte Anos de Mudanças: Sistema Tributário e Ordem Econômica**. Brasília: Senado Federal, 2008. p. 337)

¹²¹ Segundo Guimarães, quando utilizado [o poder econômico] com propósito de impedir a *livre iniciativa* ou aumentar arbitrariamente os lucros, considera-se abuso do poder econômico, reprimido pelo §4 do art. 173. (GUIMARÃES *apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 775.)

¹²² “A livre iniciativa, na acepção de liberdade de iniciativa empresarial, pressupõe não apenas a ideia de liberdade para acessar o mercado, mas também a ideia de permanecer no mercado, isto é, a livre concorrência, entendida esta como liberdade para exercer a luta econômica sem (a) interferência do Estado e (b) os obstáculos impostos pelos outros agentes econômicos”. (GOMES, Carlos Jacques Vieira. O princípio constitucional da livre concorrência: corolário da livre iniciativa ou princípio autônomo da ordem econômica?. In: DANTAS, Bruno et al. **Estado e Economia em Vinte Anos de Mudanças: Sistema Tributário e Ordem Econômica**. Brasília: Senado Federal, 2008. p. 338-339)

¹²³ Afirma José Afonso da Silva que a liberdade de iniciativa econômica privada somente seria legítima quando

concorrência em duas formas de liberdade, quais sejam, a liberdade de acesso ao mercado e a liberdade de permanência no mercado.¹²⁴

Feito este exame, interessa agora verificar o papel do Estado nesse processo de garantia de liberdades econômicas. Nesse ponto, Miguel Reale Júnior é bastante preciso ao interpretar a Constituição de 1988: “*Ao Estado cabe, então, com definitiva clareza, mais do que se depreendia da Constituição de 1967 e da EC 1/69, não reprimir ou tolher a livre iniciativa, não inibir a ação dos particulares como agentes econômicos por meio de intervenções desestimulantes*”¹²⁵ (Grifou-se)

Destaca-se, ainda, a posição de Calixto Salomão Filho, que diferencia as liberdades individuais das liberdades econômicas:

Na estrutura constitucional, a disciplina econômica não se restringe às regras de cunho eminentemente negativo ou defensivo – típicas das liberdades individuais, cujo objetivo precípua e histórico é o de proteger o indivíduo contra agressões a seus direitos por parte do Estado. [...] **Já a disciplina da ordem econômica é de caráter eminentemente afirmativo.** Exige-se uma atuação do Estado no sentido de garantir a correta atuação no mercado. Estando há muito tempo ultrapassado o modelo liberal novecentesco da mão invisível do mercado, nos tempos pós-keynesianos a atuação positiva do Estado, no sentido da proteção da ordem econômica, revela-se a mais branda das intervenções.¹²⁶ (Grifou-se)

De acordo com esse entendimento, os dispositivos constitucionais relativos à ordem econômica seriam caracterizados como Direitos de Segunda Geração, devendo estes serem promovidos ativamente pelo Estado.

exercida no interesse da justiça social. Ilegítima, então, “*quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário*”. Entretanto, a leitura da constituição parece não estabelecer a repressão da iniciativa privada quando esta objetivar o lucro. Embora não apresente fundamentos para a crítica à concentração de empresas, Silva parte do pressuposto de que o poder econômico por si só gera barreiras à entrada em mercados. Ora, o simples tamanho das empresas e seu aumento não podem ser utilizados como justificativa para impedir de ingresso de novos agentes no mercado. Nesse sentido que, sabiamente, a Constituição determinou no Parágrafo 4º do art. 173 a repressão ao abuso de poder econômico, a seguir exposto no ponto 2.1.3. (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 774.). Ainda em relação à livre iniciativa, SILVA afirma que “*O desenvolvimento do poder econômico privado, fundado especialmente na concentração de empresas, é fator de limitação à própria iniciativa privada, na medida em que a concentração capitalista impede ou estorva a expansão das pequenas iniciativas econômicas.*” (op cit p.775)

¹²⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**: As Estruturas. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 32.

¹²⁵ REALE JUNIOR, Miguel; AZEVEDO, David Teixeira de. A Ordem Econômica na Constituição. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. , p.134-142, dez. 1995. Trimestral.. p. 138.

¹²⁶ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**: As Condutas. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 108-109

Entretanto, o argumento deste trabalho defende que os direitos seriam, simultaneamente de Primeira e Segunda Geração¹²⁷. De Primeira Geração, quando há proteção do indivíduo frente ao Estado em sua liberdade de agir no mercado. É a manifestação do princípio da *livre iniciativa*, o que se reflete no *caput* e no parágrafo único do artigo 170. A regra é, então, a liberdade¹²⁸.

Por outro lado, são de Segunda Geração quando há a necessidade de atuação do Estado para a “*repressão ao abuso de poder econômico*” disposta no §4º do art. 173, CF. Assim, parece clara e inquestionável a atuação estatal na função repressiva e de promoção da livre concorrência.¹²⁹

2.1.2. Da exigência autorização disposta no parágrafo único do artigo 170, CF

Ainda na esfera constitucional, essencial para o exame dos fundamentos jurídicos do controle preventivo dos atos de concentração é o parágrafo único do artigo 170:

¹²⁷ A doutrina tradicionalmente classifica os direitos fundamentais como de Primeira, Segunda e Terceira gerações. De primeira são também chamados de direitos de liberdade, que consistem em direitos oponíveis ao estado. São direitos de não intervenção estatal. De segunda, também chamados de direitos de liberdade, consistem em direitos que devem ser garantidos pelos Estados. É a atuação positiva do Estado na busca de maior igualdade. De terceira são os direitos de solidariedade e são aqueles que se destinam à proteção dos interesses da humanidade, como, por exemplo, o meio ambiente.

¹²⁸ Necessário, pois, apresentar a posição de Eros Grau, segundo o qual, “a livre iniciativa não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso. [...] Já no art. 170, *caput*, afirma-se dever estar a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Note-se, assim, que esta é então tomada singelamente e aquele – o trabalho humano – é consagrado como objeto a ser valorizado. [...] A análise da livre iniciativa encontra necessária complementação do princípio da livre concorrência. Daí porque tratarei paralelamente ambos.” (GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 200)

¹²⁹ Esclarecedoras são as palavras do Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior: “A livre concorrência de que fala a atual Constituição como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, IV) não é a do Mercado concorrencial oitocentista de estrutura atomística e fluida, isto é, exigência estrita de pluralidade de agentes e influência isolada e dominadora de um ou uns sobre outros. Trata-se, modernamente, de um processo comportamental competitivo que admite gradações tanto de pluralidade quanto de fluidez. É este elemento comportamental – a competitividade – que define a livre concorrência. A competitividade exige, por sua vez, descentralização de coordenação como base da formação dos preços, o que supõe livre iniciativa e apropriação privada dos bens de produção. Neste sentido, a livre concorrência é a forma de tutela do consumidor, na medida em que competitividade induz a uma distribuição de recursos a mais baixo preço. De um ponto de vista político, a livre concorrência é garantia de oportunidades iguais a todos os agentes, ou seja, é uma forma de desconcentração de poder. Por fim, de um ângulo social, a competitividade deve gerar extratos intermediários entre grandes e pequenos agentes econômicos, como garantia de uma sociedade mais equilibrada” (FERRAZ JÚNIOR *apud* GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 210.)

Art. 170. Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos previstos em lei. (Grifou-se)

Nesse dispositivo, tem-se afirmada a liberdade de empreender e seu caráter negativo (ou de Primeira Geração). Ou seja, a regra é a não intervenção¹³⁰ e a autorização é a exceção.

Embora não se tenha encontrado na literatura a análise sistemática do parágrafo único do art. 170¹³¹, entende-se necessário o questionamento sobre quais as possibilidades de previsão legal de autorização estatal para o exercício de atividade econômica.

Não pareceria razoável, portanto, interpretar o dispositivo de forma a dar poderes ao legislador infraconstitucional para que se criasse a necessidade de autorização para todas as atividades econômicas. Nessa hipótese, o Estado deixaria de exercer sua função fiscalizadora para assumir uma posição de planejamento e interferência sistemática, como bem aponta Miguel Reale:

[S]e a Constituição de 1988, em seu art. 174, confere ao Estado funções de ‘fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado’, será fácil distorcer essas diretrizes, **convertendo-se fiscalização em interferência sistemática; incentivo em favorecimento e planejamento indicativo em programa** (*sic*) obliquamente compulsórios¹³² (Grifou-se)

Da mesma forma, deve-se interpretar o parágrafo único buscando a natureza e o objetivo das “*autorizações*” por ele permitidas. Com efeito, entende-se que a liberdade concedida pelo constituinte tem como objetivo a atuação do Estado na proteção de direitos e liberdades, sob pena de colidir diretamente com a *livre iniciativa*. A possibilidade de exigências para as autorizações viriam para corrigir eventuais danos ou até riscos ao livre

¹³⁰ Conforme já mencionado na introdução, o professor Washington Peluso Albino de Souza, com muita lucidez aponta ao possível peso ideológico que a palavra “intervenção” possui quando utilizada para se referir à atuação do Estado no domínio econômico. Afirma que seu uso estaria ligada às funções tradicionais do Estado e de suas limitações – ou abstenções no chamado “Estado liberal”. Embora carregado de uma crítica ao chamado “neoliberalismo”, o texto apresenta uma completa análise histórica e doutrinária relacionada ao à ação dos Estados na esfera econômica privada. (SOUZA, Washington Peluso Albino de. O 'discurso intervencionista' nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 21, n. 81, p.323-348, jan. 1984. Trimestral.)

¹³¹ Assim em FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997. 367 p.; LENZA, Pedro. **Direito Constitucional: Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. 811 p.; MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998. 691 p.; e PACHECO, Cláudio. **Novo Tratado das Constituições Brasileiras**. Brasília: Offset Editora, 1992. 4 v.

¹³² REALE, Miguel *apud* GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 182-183.

mercado e aos consumidores, mas em hipótese alguma para controlar a economia de forma irrestrita.

Esse é o caso da necessidade de concessão de autorização para a exploração de atividades cujo monopólio é garantido ao poder público ou, também, para aquelas atividades que possam causar prejuízo ao bem comum. Um exemplo claro é a possibilidade de se exigir autorização para a exploração do meio ambiente.

Por conseguinte, vislumbra-se a possibilidade de imposição legal de autorização para o exercício de atividade econômica com a justificativa de sua natureza. Dessa forma, quando o parágrafo único protege o “*livre exercício de qualquer atividade econômica*”, a expressão “*qualquer*” relaciona-se à natureza da atividade, e necessita, portanto, de algum fundamento de prejuízo social para que se tenha restrição.¹³³

À luz das considerações esposadas acima, é oportuno trazer o debate ao caso específico do controle de ACs. Desde 1994, com o advento da Lei nº 8.884/94, há disposição infraconstitucional que impõe às empresas a necessidade de autorização estatal, independentemente da natureza das atividades, mas baseadas em sua parcela do mercado ou

¹³³ Nesse sentido entendeu o STF em duas decisões:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. **A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional.** A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076) (grifo nosso); CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. [...]. **3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição)**, a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predisõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. **Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável.** [...](ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001) (Excerto. Grifou-se)

de faturamento anual.¹³⁴ A lei, neste caso, realiza uma presunção legal de que operações que envolvam empresas com faturamento de 400 milhões de reais seriam potencialmente lesivas *per se*. Sobre o tema, há de se fazer as seguintes ponderações com vistas a elucidar o argumento aqui desenvolvido.

Conforme exposto no ponto 2.1.1., a atuação do Estado, no que concerne à restrição da livre iniciativa com vistas à proteção da livre concorrência, deve ser exercida quando houver abusos reais ou potenciais para tal. Nesse mesmo sentido, refere o parágrafo IV do artigo 173, que será analisado no ponto 2.1.3.

Com efeito, conclui-se que a hipótese prevista pelo Constituinte para a intervenção estatal na economia a partir da exigência de autorização administrativa restringe-se à eventual natureza potencialmente abusiva da atividade econômica. Partindo do pressuposto de que o abuso de um direito¹³⁵ – e no caso do Direito Concorrencial, abuso de poder econômico – é um ato, uma conduta, afigura-se perigoso interpretar o parágrafo único de modo a ampliar o âmbito de atuação estatal e permitir que quaisquer atividades sejam objeto de necessidade de autorização.¹³⁶

¹³⁴ Nos termos do Artigo 54 da lei nº 8.884 de 1994.

¹³⁵ Há de se diferenciar o abuso de poder econômico de abuso de direito como bem observou Schuartz: “*Da teoria política para a técnica dogmática moderna, assistiu-se a um processo de gradativo esvaziamento do conteúdo estritamente político, de dominação, inerente à noção de abuso de poder. [...] Abuso do poder significa, então, desvio de finalidade. Entretanto, a dogmática jurídica atual estabeleceu uma importante linha divisória entre abuso de poder administrativo e abuso de poder na esfera dos particulares. No Direito Administrativo, abuso de poder significa uso do poder para fins não autorizados em norma jurídica. Para os particulares, o abuso do poder (econômico) aproximar-se-ia do abuso de direito, instrumento teórico desenvolvido no começo deste Século pela dogmática do direito privado para fazer frente a atos praticados por um agente determinado, dentro da órbita de um seu direito subjetivo, cujo propósito (corrente subjetivista) ou consequência (corrente objetivista ou finalista) fosse um mal a outrem ou à coletividade. [...] A justificação desta sutil mas fundamental diferenciação remonta à distinção não menos fundamental entre os princípios da legalidade e da estrita legalidade, a qual, por sua vez, nos remete ao problema da liberdade no listado. De acordo com o pensamento dominante na moderna dogmática juspublicista, não há, na esfera do Poder Público, isto é, para a imensa categoria composta pelos funcionários públicos lato sensu, liberdade entendida no sentido de livre determinação dos fins da ação. No lugar desta, surge o conceito de discricionariedade, o qual, partindo-se de um esquema teleológico de ação, implica uma mera liberdade na escolha dos meios adequados aos fins previamente estabelecidos. Paca a Administração Pública diz-se, então, que vigora o princípio da estrita legalidade, ou seja, que os seus funcionários só podem (e devem) fazer aquilo que a lei autoriza. Para os particulares, contudo, não vale o princípio da estrita legalidade, mas sim, o da legalidade tout court: Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Onde não há lei, há liberdade”.* (SCHUARTZ, Luís Fernando. Poder Econômico e Abuso do Poder Econômico no Direito de Defesa da Concorrência. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 4, n. , p.280, jul. 1993. DTR\1993\394.)

¹³⁶ O próximo capítulo será dedicado à análise da atuação da autoridade brasileira de defesa da concorrência e da crescente ampliação do controle preventivo. Fato esse, que justifica a preocupação aqui demonstrada em determinar os limites da atuação estatal.

Portanto, ainda que se possa proceder a uma interpretação extensiva da Constituição Federal, de forma a aceitar que se crie necessidade de autorização para o livre exercício de atividades econômicas, quando o fundamento for baseado na defesa da concorrência, a abusividade ou o potencial para tal devem ser suas justificativas.

2.1.3. Do abuso de poder econômico do parágrafo quarto do artigo 173, CF

Ainda no exame da constitucionalidade do controle de ACs, importa, finalmente, voltar a atenção ao parágrafo 4º do artigo 173, o qual talvez seja o mais importante para esta crítica:

Art. 173. § 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

O estudo deste parágrafo será dividido em duas partes, quais sejam, a definição de “*abuso do poder econômico*” e a expressão “*que vise à*”.¹³⁷

Precede à análise do abuso de poder econômico a própria definição de poder econômico. Bem aponta Paula Forgioni, que poder econômico¹³⁸ não é um direito, mas um fato. “*Ele diz respeito à capacidade de influenciar ou produzir efeitos intencionais no outro. [...] A fonte do poder econômico é o poder do capital, é o poder estruturado pela grande empresa e pelas grandes organizações.*”¹³⁹

Segundo o Professor Tércio Sampaio Ferraz Junior, poder econômico caracteriza-se por ser um direito de fazer algo dentro de determinados limites. A caracterização de abuso ocorreria quando se ultrapassam esses limites.¹⁴⁰ Seria, portanto, uma *tolerância* concedida

¹³⁷ A “eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” não entrarão na análise pormenorizada, pois se entende fazerem parte do “abuso de poder econômico”.

¹³⁸ Poder econômico, utilizado quase como sinônimo de posição dominante por Paula Forgioni, é bem descrito pela autora. Entretanto, não está no escopo do presente trabalho a determinação exaustiva dessa caracterização. Recomenda-se, para aprofundamento, FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 329 e ss.

¹³⁹ Excerto do prefácio do livro Poder Econômico: Direito, Pobreza, Violência, Corrupção redigido pela Ex-Presidente do CADE, Professora Elizabeth Farina. Para a compreensão mais ampla do Poder Econômico, recomenda-se fortemente a leitura. (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; SALOMÃO FILHO, Calixto; NUSDEO, Fabio (Org.). Poder Econômico: Direito, Pobreza, Violência, Corrupção. Barueri: Manole, 2009. 196 p.)

¹⁴⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; SALOMÃO FILHO, Calixto; NUSDEO, Fabio (Org.). Poder Econômico: Direito, Pobreza, Violência, Corrupção. Barueri: Manole, 2009. p. 17

pela Constituição Brasileira.¹⁴¹ Dessa forma, o abuso de poder econômico hoje entendido não se caracteriza como um ato contra algo ou alguém, mas contra o mercado como um todo.¹⁴² Corroborando a análise de Paula Forgioni, a qual afirma serem os princípios da liberdade econômica, liberdade de iniciativa e liberdade de concorrência os que são abusados, não havendo ilícito na utilização do poder econômico.

Já para Luiz Fernando Schuartz, o abuso de poder econômico significa a utilização de uma liberdade concedida pela Constituição Federal – a livre iniciativa – em detrimento do mercado,¹⁴³ com o objetivo de “*dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros*” nos termos do parágrafo quarto do art. 173.

José Inácio Gonzaga Franceschini, por sua vez, entende que é inadequada a utilização de abuso de poder econômico, visto que o objetivo legal seria obstar um resultado anticompetitivo, independentemente da existência de poder econômico do agente que o gera.¹⁴⁴

Nesse debate, importante também é diferenciar o abuso de poder econômico e abuso

¹⁴¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; SALOMÃO FILHO, Calixto; NUSDEO, Fabio (Org.). Poder Econômico: Direito, Pobreza, Violência, Corrupção. Barueri: Manole, 2009. p. 18.

¹⁴² “*Em resumo, para a Constituição atual, ‘a inserção da livre concorrência como princípio da ordem econômica trouxe à concepção de abuso do poder econômico o sentido de uma infração contra o mercado, não sendo mais radicalmente decisivo os atos abusivos serem qualificados na forma de um ato de um agente contra outro agente’. Em outros termos, o centro de gravidade da infração deixa de estar na intencionalidade dirigida contra um concorrente, mas passa a localizar-se na significação objetiva da conduta para a manutenção da competitividade no mercado.*” (SCHUARTZ, Luís Fernando. Poder Econômico e Abuso do Poder Econômico no Direito de Defesa da Concorrência. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 4, n. , p.280, jul. 1993. DTR\1993\394.)

¹⁴³ “*Em resumo, para a Constituição atual, ‘a inserção da livre concorrência como princípio da ordem econômica trouxe à concepção de abuso do poder econômico o sentido de uma infração contra o mercado, não sendo mais radicalmente decisivo os atos abusivos serem qualificados na forma de um ato de um agente contra outro agente’. Em outros termos, o centro de gravidade da infração deixa de estar na intencionalidade dirigida contra um concorrente, mas passa a localizar-se na significação objetiva da conduta para a manutenção da competitividade no mercado*” (SCHUARTZ, Luís Fernando. Poder Econômico e Abuso do Poder Econômico no Direito de Defesa da Concorrência. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 4, n. , p.280, jul. 1993. DTR\1993\394.)

¹⁴⁴ “*Ademais, embora tradicional, inadequada é a referência a “abusos do poder econômico”. A lei visa a obstar a qualquer conduta ou resultado anticompetitivo, seja ele resultante ou não do poder econômico, A legislação antitruste é irrelevante o poder de mercado em si mesmo, tratando, sim, de impedir que este resulte em práticas predatórias ou restritivas da concorrência. A lei apenas qualquer conduta ou resultado anticompetitivo, seja ele decorrente ou não do poder econômico. Nem sempre é preciso a uma empresa ser titular desse poder para conduzir-se de forma contrária ao princípio da livre concorrência. Por vezes, aspectos meramente circunstanciais - tais como questões geográficas, contratuais ou mercadológicas - possibilitam o abuso. Isto para não mencionar o poder tecnológico, que não se associa necessariamente ao poder econômico, de que é bom exemplo parcela significativa da indústria da Informática*” (FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. Disciplina Jurídica do Abuso do Poder Econômico. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo, v. 640, p.255, fev. 1989. DTR\1989\33.)

de posição dominante,¹⁴⁵ sendo a segunda expressão utilizada exclusivamente pelo Direito Concorrencial. Abuso de posição dominante está incluído no conceito geral de abuso de poder econômico, mas relaciona-se especificamente a uma posição dominante em determinado mercado.

Feitos os esclarecimentos sobre a definição de abuso de poder econômico, passa-se à análise do termo nuclear do parágrafo 4º do artigo 173: a expressão “*que vise a*”, constitui uma das mudanças substanciais da Constituição de 1988 em relação a suas antecessoras. Anteriormente, a redação era “*que tenha como consequência*” e agora, “*que vise a*”. Portanto, passou-se o núcleo do dispositivo para “atos tendentes à dominação dos mercados e à eliminação da concorrência”. Para o Professor Calixto Salomão Filho, seria essa – a expressão “que vise a” – o alicerce que possibilitou a existência dos dois pilares do Direito Concorrencial: o controle de condutas e o de estruturas definidos pela Lei nº 8.884/1994.¹⁴⁶

De fato, não há dúvidas de que a ocorrência de abuso de poder econômico deva ser impedida, conforme aponta Valéria Guimarães de Lima e Silva. Entretanto, sua fundamentação parece incorreta, pois sustenta que a legalidade do controle preventivo do Direito da Concorrência encontra substrato diretamente nos artigos da Constituição.¹⁴⁷

Bem nota Marcos Juruena Villela Souto que a expressão foi interpretada pelo

¹⁴⁵ Assim define o *website* da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça: **Abuso de Posição Dominante:** Nos termos da Lei n. 8.884/94, a posição dominante de mercado é “presumida” quando uma empresa ou grupo de empresas controla 20% de mercado relevante. A maioria dos casos de abuso de posição dominante no Brasil envolve algum tipo de conduta cujo efeito ou objetivo é excluir concorrentes do mercado ou impedir que outras empresas entrem em concorrência com a empresa dominante. Todavia, a prática de abuso de posição dominante que tenha unicamente o escopo de explorar posição de relativa fragilidade de parceiros comerciais ou consumidores também pode ser punida. Dentre as práticas que podem ser consideradas como abusivas estão: Acordos de exclusividade com fornecedores ou distribuidores, para dificultar o acesso por concorrentes a insumos ou canais de distribuição, respectivamente; Discriminação ou recusa no fornecimento de bens e serviços a concorrentes atuais ou potenciais; Dificultar injustificadamente o licenciamento de tecnologias; Obrigação de aquisição de produtos em conjunto (venda casada); Cobrança de preços abaixo do custo, para exclusão de concorrentes (preço predatório); Oferecimento de descontos a distribuidores que tenham o efeito de impedir a entrada de novos fornecedores; e Destruição de matérias primas sem justa causa (açambarcamento).” Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sde/data/Pages/MJ9F537202ITEMIDC32E6C21EBD64E07A8258D502290C16CPTBR.NN.htm>>. Acesso em 22 de nov. de 2011.

¹⁴⁶ Segundo Calixto Salomão Filho, a expressão abuso de poder econômico tem, na atual Constituição, a função de “*introduzir os princípios relevantes e informadores do direito concorrencial – daí a expressão ‘que tenha como consequência’ ter sido substituída por ‘que vise a’*. Fundamentais passam a ser os ‘atos tendentes à dominação dos mercados e à eliminação da concorrência’ ” (SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial:** As Condutas. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 108.)

¹⁴⁷ SILVA, Valéria Guimarães de Lima e. **Direito Antitruste:** Aspectos Internacionais. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 303

legislador não somente como tentativa – não consumada por motivos alheios à vontade do agente – mas também como possibilidade de abuso pelo potencial existente. Haveria, portanto, presunção de ilicitude nesses atos.¹⁴⁸

O relacionamento da expressão “*que vise a*” com o controle de ACs deve, então, ser feito com certa cautela. Embora não haja a necessidade de efeitos concretos, ou até mesmo a tentativa direcionada de abuso de poder econômico, a doutrina é clara ao afirmar que deve haver um potencial lesivo.

Outrossim, a justificativa que se encontra no parágrafo quarto do artigo 173 para a possibilidade de autorização – o controle de ACs – disposta no parágrafo primeiro do art. 170 é abalizada no potencial de que, consumada a concentração empresarial, esta possa causar algum dano ao mercado e à coletividade.

2.2. O controle de atos de concentração sob a perspectiva do Direito Administrativo

2.2.1. Da natureza ordenadora do controle de ACs

Ultrapassada a verificação acerca da possibilidade de um ente estatal realizar o controle de ACs sob a perspectiva do Direito Constitucional, passa-se à análise de como é que o Estado pode agir para tal. Assim, importante é determinar os limites da atuação sob a perspectiva do Direito Administrativo¹⁴⁹. Eros Grau refere-se a três formas de intervenção do Estado na Atividade Econômica: (i) intervenção por absorção ou participação, (ii) intervenção por direção, e (iii) intervenção por indução.¹⁵⁰ Nesse sentido, interessa à análise da intervenção por direção, que é aquela dotada de cogência, de comandos imperativos.¹⁵¹ É o chamado “Poder de Polícia”, o qual se apresenta como “*a atuação administrativa para limitar o direito à liberdade e à propriedade (ou, com mais precisão científica: de definir*

¹⁴⁸ SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo da Economia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 232.

¹⁴⁹ Não será objeto deste trabalho, contudo, a verificação das características do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o CADE, classificado como autarquia, parte da Administração Pública indireta.

¹⁵⁰ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 93.

¹⁵¹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 149.

concretamente seus contornos)”¹⁵²

Assim, a relação entre Direito Administrativo e Direito Econômico é de complementariedade, e não de exclusão¹⁵³. Especialmente em se tratando de Direito Concorrencial, este, enquanto operado por uma autoridade de defesa da concorrência, está diretamente submetido às normas do Direito Administrativo. Fornece o Direito Administrativo, portanto, os instrumentos adequados à aplicação das normas e dos princípios do Direito Econômico, à regulação da concorrência entre os agentes econômicos e do abuso do poder econômico.¹⁵⁴

Nesse sentido, entende-se, que o controle de ACs faz parte do campo do Direito Administrativo denominado Ordenador,¹⁵⁵ e que está fortemente vinculado ao princípio da legalidade estrita.

De acordo com os ensinamentos de Carlos Ari Sundfeld, pode-se classificar a atuação preventiva do CADE como “*ato em cuja produção a Administração analisa, não só as condições do sujeito ou do objeto, mas também os dados externos a eles*”¹⁵⁶. Conseqüentemente, a análise de ACs não está vinculada a aspectos estritamente relacionados a seu objeto, mas a todo o mercado em que se inclui:

Ao Estado de Direito, não basta a submissão das autoridades públicas à lei – senão, é evidente, a superioridade da lei seria um fim em si mesma. Fundamental que sirva à preservação da liberdade. **Por isso, a lei não pode tudo. A própria constituição lhe prescreve limites: direitos individuais e coletivos que protege, de modo implícito**

¹⁵² SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. p. 10

¹⁵³ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Direito Econômico e Direito Administrativo: O Estado e o Poder Econômico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 9.

¹⁵⁴ “A atuação do Estado a que nos referimos (e também a influência da disciplina pública no comportamento dos agentes econômicos privados) é comumente chamada de intervenção estatal. Não se disse pouco sobre a ambigüidade dessa expressão e sobre as inúmeras palavras que são utilizadas para identificar esse fenômeno. Para nós, no entanto, importa notar que muitas vezes a atuação do Estado sobre a economia (“intervenção”) é efetuada mediante a utilização de uma norma destinada a tutelar a livre concorrência entre os agentes ou reprimir o abuso do poder econômico, ou seja, uma norma antitruste. Dentre as técnicas de organização dos mercados colocam-se, então, as normas destinadas a regular a concorrência entre os agentes econômicos e o abuso do poder econômico.” (FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. 571 p. 87.)

¹⁵⁵ Classificação de Direito Administrativo Ordenador é trazida por Carlos Ari Sundfeld, que assim o conceitua: “*Administração ordenadora é a parcela da função administrativa, desenvolvida com o uso do poder de autoridade, para disciplinar, nos termos e para os fins da lei, os comportamentos dos particulares no campo de atividade que lhes é próprio. [...] A exata compreensão da administração ordenadora demanda, assim, que fiquem evidenciados seus caracteres fundamentais: a) trata-se de exercício de função administrativa; b) voltado à organização da vida privada; c) dentro de relação genérica; d) com a utilização do poder de autoridade*” (SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. p. 20.)

¹⁵⁶ SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. p. 48.

ou explícito, os quais não de ser preservados, ainda quando o legislador preferisse suprimi-los, em nome de um entendimento pessoal do sentido do interesse público.¹⁵⁷ (Grifou-se)

Ademais, conforme afirmado no ponto 2.1. a regra estabelecida pela Constituição Federal é a liberdade. Dela decorre o princípio da mínima intervenção estatal na vida privada, conforme aponta Carlos Ari Sunfeld.¹⁵⁸ Os atos da administração que visam a alguma intervenção estatal na vida privada devem, portanto, ser adequados, necessários e proporcionais.¹⁵⁹

Isto posto, a Administração Pública deve objetivar a mínima intervenção na vida privada, consonante ao que dispõe o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, estando também vinculada aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Então, embora o Direito Concorrencial seja reconhecido como um instrumento de implementação de políticas públicas,¹⁶⁰ deve ele estar vinculado aos princípios da Administração Pública, não podendo sofrer alterações substanciais com mudanças de orientação de tais políticas públicas.

2.2.2. Da imprecisão terminológica do termo “autorização”

Como bem aponta Carlos Ari Sunfeld, há duas espécies de ato administrativo voltadas à *“facultar o exercício da atividade privada: a licença e a autorização”*¹⁶¹.

A distinção entre as duas estaria em que a licença, sendo vinculada, apenas reconhece direito prévio, enquanto a autorização, discricionária, amplia a esfera jurídica dos particulares. Portanto, o critério básico da classificação é o caráter vinculado ou discricionário do ato.¹⁶²

¹⁵⁷ SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. p. 68.

¹⁵⁸ Segundo o Professor, *“o princípio da mínima intervenção estatal na vida privada exige, portanto, que: a) todo condicionamento esteja ligado a uma finalidade pública, ficando vetados os constrangimentos que a ela não se vinculem; b) a finalidade ensejadora da limitação seja real, concreta e poderosa; c) a interferência estatal guarde relação de equilíbrio com a inalienabilidade dos direitos individuais; e d) não seja atingido o conteúdo essencial de algum direito fundamental.”* (SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. p. 68-69.)

¹⁵⁹ SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. p. 70

¹⁶⁰ A professora Paula Forgioni trabalha com muita habilidade a evolução do Direito Concorrencial no tempo. Assim defende que a matéria evoluiu, deixando ter a função de eliminar distorções tópicas para ser instrumento de implementação de políticas públicas (FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. 571 p. 83-93).

¹⁶¹ SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. p. 46.

¹⁶² SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. p. 46

O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal possibilitou ao legislador infraconstitucional criar restrições ao livre exercício da atividade econômica mediante a concessão de autorização.

Afirma Marcos Juruena Villela Souto haver na redação do art. 170 uma imprecisão terminológica, visto que o termo autorização¹⁶³ foi erroneamente empregado, sendo o correto licença¹⁶⁴. Isto porque, embora ambos decorram do Poder de Polícia conferido à Administração Pública, o primeiro é ato constitutivo, discricionário e precário, e o segundo, declaratório, vinculado e definitivo.¹⁶⁵

Nessa linha, defende Alexandre Aragão que o termo autorização foi utilizado no sentido coloquial, genérico e abrangente daqueles tradicionalmente utilizados pelo Direito Administrativo. A autorização com caráter discricionário e a licença, vinculada se confundiriam para o legislador constitucional.¹⁶⁶

Três são, portanto, as questões levantadas pelo autor: se o controle de ACs é (i) constitutivo ou declaratório, (ii) discricionário ou vinculado, e (iii) precário ou definitivo.¹⁶⁷

A primeira questão pode ser facilmente resolvida a partir da análise dos dispositivos

¹⁶³ Assim define Celso Antonio Bandeira de Mello: “*Licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos. [...] A licença de importação ou a de exercício de atividade profissional são outros tantos exemplos. Uma vez cumpridas as exigências legais, a Administração não pode negá-la. Daí seu caráter vinculado, distinguindo-se, assim, da autorização.*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 440.) (Grifou-se)

¹⁶⁴ Por outro lado, Celso Antonio Bandeira de Mello define Autorização como “*ato unilateral pelo qual a Administração, discricionariamente, faculta o exercício de atividade material, tendo, como regra, o caráter precário. É o caso da autorização para exploração de jazida mineral.*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 440.) (Grifou-se)

¹⁶⁵ SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo da Economia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 232.

¹⁶⁶ ARAGÃO, Alexandre. Princípios Gerais da Atividade Econômica. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Welber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 1983.

¹⁶⁷ O professor Calixto Salomão Filho diferencia atos de controle de atos de administração ativa. Embora afirme que não poderiam ser caracterizados como licenças, o professor é taxativo no que se refere ao caráter declaratório do controle de ACs. Define, então, os atos de aprovação e condicionamento de ACs como “atos de controle” que se diferenciam de atos de administração ativa. como ressalta o autor [Celso Antônio Bandeira de Mello] nesses casos o ato 'não vai ficando continuamente liberado ou continuamente aprovado. É liberado ou aprovado num só átimo após o ato controlador ' (SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 244). A essa categoria o autor opõe a dos atos de administração ativa, em que há a criação direta da utilidade pública, como a outorga de licenças, concessões, etc. Na verdade, atos de controle podem ser, também, entendidos como atos meramente declaratórios, enquanto os atos de administração ativa são atos constitutivos. Os primeiros não constituem direitos como as permissões ou concessões. Por isso é que não criam, eles próprios, a utilidade pública (*op cit.* p. 334.).

constitucionais já mencionados. Com clareza e objetividade, segundo Marcos Juruena Villela Souto não há falar em criação de um direito quando se tratar de livre iniciativa:

Ora, a livre iniciativa, antes de ser um princípio da ordem econômica – CF, artigo 170, parágrafo único – e um direito do indivíduo – CF, artigo 5º, XIII -, é um fundamento da República Federativa do Brasil – CF, artigo 1º, IV, *in fine*; logo, o direito preexiste ao Estado (e à Administração Pública), podendo ser condicionado por lei – CF, artigo 5º, II, e 170, parágrafo único – em prol do interesse coletivo. [...] **Logo, em existindo um direito – que não é criado pelo administrador (via autorização) –, o ato é de licença.**¹⁶⁸ (Grifou-se)

Desse modo – e conforme abordado no ponto 2.1. – entende-se que a liberdade de iniciativa e, portanto, a de empreender e desenvolver suas atividades através dos instrumentos lícitos permitidos pelo ordenamento jurídico é um direito já concedido pelo constituinte.

A segunda questão, sobre a discricionariedade¹⁶⁹ dos atos administrativos de controle de ACs, possui uma maior dificuldade para sua resolução. Isto porque sua análise está vinculada à aplicação de conceitos técnicos da Economia.¹⁷⁰ Ademais, sua definição implica definir se uma decisão do CADE está ou não sujeita à conveniência dos seus aplicadores, ou melhor, se há ou não margem de liberdade para uma decisão.

Ainda que de autorização se pudesse falar, o ato envolve a aplicação de conceitos técnicos, da Ciência Econômica, em relação aos quais inexiste discricionariedade; e, num arremate de argumentação, mesmo a discricionariedade é limitada pela razoabilidade dos atos, demonstrando-se o interesse público na restrição do interesse coletivo.¹⁷¹ (Grifou-se)

Corroborando, então, à defesa do caráter vinculado do controle de AC a existência de técnicas apuradas desenvolvidas pelas ciências econômicas que tem como objetivo definir níveis de concentração de mercado, elasticidade do mercado, substituíbilidade de produtos, etc.¹⁷² Entende-se que, a partir dos diversos métodos de análise do mercado e da operação no

¹⁶⁸ SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo da Economia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 232.

¹⁶⁹ Celso Antonio Bandeira de Mello assim define atos vinculados e atos discricionários: “*Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir-los, não interfere com apreciação subjetiva nenhuma.*” [...] “*Atos ‘discricionários’, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 430.)

¹⁷⁰ SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo da Economia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 232.

¹⁷¹ SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo da Economia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 235.

¹⁷² Para um exame aprofundado das análises técnicas desenvolvidas pelas ciências econômicas, vide VISCUSI,

caso concreto, não pode a Administração Pública proibir um AC que não tenha como resultados a possibilidade de abuso de poder econômico. Da mesma forma, também é escuso à Administração Pública aprovar sem restrições atos que, comprovadamente, possam resultar em abuso.

Eventualmente, poder-se-ia caracterizar a atividade estatal de controle de ACs como atos de discricionariedade técnica, ou seja, quando a conduta administrativa depende de averiguação técnica que é passível de um resultado conclusivo. Entretanto, como bem afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, não há discricionariedade alguma nesses atos, sendo a utilização do termo “*discricionariedade técnica*” totalmente equivocada.¹⁷³

Desse modo, não deve haver discricionariedade nas decisões e nas concessões de “autorização” para atos de concentração, devendo estas serem vinculadas aos resultados apresentados pelos diversos testes e análises aos quais são submetidos.¹⁷⁴

Dispensa maior análise a verificação da “precariedade” das decisões administrativas de aprovação ou reprovação dos ACs submetidos ao CADE, visto que a possibilidade de revisão ou a revogação de uma decisão causaria grande insegurança jurídica aos agentes privados. Nesse sentido, o art. 55 da Lei de Defesa da Concorrência é bastante claro ao permitir a revisão somente em casos de erro baseado em informações falsas ou enganosas e descumprimento de obrigações assumidas pelas partes.¹⁷⁵

Sustentam tal ideia as palavras de Calixto Salomão Filho:

Da competência para a aprovação não se pode presumir, portanto, a competência para revogação. É necessário que a lei atribua competência específica para tal. Essa conclusão, válida para qualquer ato, ganha ainda mais força no caso do controle das concentrações. Tratando-se de controle da atividade econômica privada, o princípio

W. Kip; HARRINGTON JUNIOR, Joseph E.; VERNON, John M.. **Economics of Regulation and Antitrust**. 4. ed. Cambridge: The Massachusetts Institute Of Technology Press, 2005. 927 p.

¹⁷³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 437.

¹⁷⁴ Nesse ponto, é importante destacar que há no Brasil um “*Guia para análise econômica de atos de concentração horizontal*”, instituído pela Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 50, de 1º de agosto de 2001, e que estabelece um procedimento padronizado para a análise de AC horizontais. Disponível em <http://www.seae.fazenda.gov.br/central_documentos/legislacao/3-5-1-defesa-da-concorrenca/portaria_conj_seae_sde_50.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2011.

¹⁷⁵ Art. 55. A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

geral é o da livre iniciativa, fundamento da própria ordem econômica [...] Assim, não havendo atribuição de competência expressa para restringir essa liberdade, não é possível fazê-lo. A situação é, portanto, diversa da revogação de um ato de administração ativa (concessão ou permissão). Nesses últimos é possível a revogação discricionária, motivada pelo simples interesse público. [...] **A conclusão é, portanto, direta. Não é possível a revogação do ato de aprovação pelo CADE**, a não ser em caso de descumprimento do compromisso de desempenho [...] O mesmo se aplica a qualquer tipo de modificação a ser introduzida na aprovação.¹⁷⁶ (Grifou-se)

A partir da análise dos critérios anteriormente definidos, pode-se caracterizar, então, a atuação estatal no controle de ACs como declaratória, vinculada e definitiva. A melhor caracterização, portanto, seria de licença; contudo, como bem observou Alexandre Aragão, houve imprecisão técnica do legislador, importando, pois, as características definidas para o ato.

2.3. A concentração econômica sob a perspectiva Societária e Contratual

2.3.1. Da impossibilidade de tipificação dos ACs

A história norte-americana do desenvolvimento do Direito Antitruste e, especialmente, do controle de ACs ilustra a dificuldade que teve o legislador em determinar quais negócios jurídicos seriam objeto de análise. Inicialmente, o *Sherman Act* determinou que seriam ilícitas somente as condutas, os acordos entre empresas. Tal fato resultou no rápido crescimento das fusões nos EUA, como forma de desviar da tipificação imposta pela legislação. A contrarreação do legislador foi, então, incluir na lei antitruste o controle de fusões e aquisições, com a redação do *Clayton Act*. Ainda não satisfeito com os resultados da legislação de defesa da concorrência, foi editado o *Celler-Kefauver Act*, que emendou o *Clayton Act*. Foram, então, alterados os requisitos do controle de fusões, incluindo, a aquisição de ativos e de participações acionárias.¹⁷⁷

Em 1978, ao tratar da concentração de empresas, o Professor Luiz Olavo Baptista afirmara que são três as tendências do Capitalismo Moderno: concentração econômica, criação de políticas inter-empresas (cartéis, trustes, *konzern*), e internacionalização do controle. Todas, resumidamente, seriam a tendência geral de concentração do poder

¹⁷⁶ Calixto estruturas. P; 335

¹⁷⁷ Vide pontos 1.1.2 e 1.1.3.

econômico¹⁷⁸, sendo as duas primeiras objeto direto do Direito Concorrencial. Nesse sentido, buscar-se-á nesta parte, compreender a primeira tendência, de concentração econômica.^{179,180}

É certo que a concentração empresarial pode ocorrer de inúmeras formas e, mais importante ainda, como a história demonstra, que a iniciativa privada sempre encontrará uma forma de fugir da classificação legal para desviar da obrigatoriedade de submissão dos seus atos de concentração ao ente governamental.

Sobre a impossibilidade de tipificação dos atos de concentração, o Professor Calixto Salomão Filho analisa o parágrafo terceiro do artigo 54:

A lei utiliza quatro termos, que pouco auxiliam a tarefa do intérprete. É possível que a concentração se dê através de ‘fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas, ou qualquer forma de agrupamento societário’. A nítida impressão que se tem é que o legislador, após iniciar a enumeração de formas que poderiam levar à concentração econômica, subitamente se deu conta da inconveniência (ou até mesmo impossibilidade) de enumerá-las todas, o que fez tentar encontrar uma cláusula geral que permitisse a inclusão de todas as hipóteses possíveis. [...] Como já visto, para que ocorra uma concentração, fundamental é que se trate de uma operação que implique mudanças duradouras na estrutura das empresas envolvidas.¹⁸¹

Ao determinar a vedação a “*atos sob qualquer forma manifestados*”¹⁸², aponta a professora Paula Forgioni, não interessar à administração pública “*a forma de que se reveste o ato analisado*”.¹⁸³ A professora alerta ao fato de que o parágrafo terceiro do artigo 54 somente exemplifica as formas, estando incluídos “*todos os atos que possam limitar ou prejudicar a*

¹⁷⁸ BAPTISTA, Luiz Olavo. Concentração de Empresas. **Revista Forense**, São Paulo, v. 264, n. 904-906, p.55-66, dez. 1978. Trimestral. p. 56.

¹⁷⁹ GIL, Otto. As sociedades "holding", os "trusts" e os "conglomerados" face à lei de repressão ao abuso do poder econômico. **Revista Forense**, São Paulo, v. 258, n. 886-888, p.67-71, jun. 1977. Trimestral. p. 1.

¹⁸⁰ Os termos concentração econômica e concentração empresarial são corriqueiramente confundidos. Entende-se que o segundo é espécie do primeiro, ou seja, concentração empresarial está incluída nas formas de concentração econômica. Isso, pois o que importa ao Direito Concorrencial é o poder decisório, que pode ser tanto empresarial, quanto pessoal. Em breves palavras, Paula Forgioni busca a definição de concentração econômica. “*Trata-se de conceito bastante simples, que expressa o aumento de riqueza em poucas mãos. Consequentemente, a idéia de concentração relaciona-se com o aumento de poder econômico de um ou mais agentes que atuam no mercado relevante.*” (FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 464). Em complementação, a professora apresenta o posicionamento de Nuno Carvalho: “*Concentração de empresas é todo ato de associação empresarial, seja por meio da compra parcial ou total dos títulos representativos de capital social (com direito a voto ou não), seja através da aquisição de direitos e ativos, que provoque a substituição de órgãos decisórios independentes por um sistema unificado de controle empresarial.*” (CARVALHO, Nuno T. P. *apud* FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 466.) (Grifou-se)

¹⁸¹ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 545.

¹⁸² *Caput* do art. 54 da Lei nº 8.884/94

¹⁸³ FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 160.

livre concorrência”. Não caberia, conseqüentemente, às partes o juízo sobre a necessidade de submissão de um negócio jurídico, mas ao CADE.¹⁸⁴ Questiona-se tal afirmação na medida em que são os agentes privados aqueles que devem submeter os atos.

Todavia, embora tenha criado um dispositivo amplo no sentido da forma do negócio jurídico, não poderia o legislador brasileiro impor a necessidade de exigir a submissão de todos os negócios jurídicos realizados pelas empresas. Assim, buscou na qualificação dos possíveis efeitos prejudiciais a caracterização dos atos¹⁸⁵.

2.3.2. Da necessidade de caracterização objetiva dos ACs

Importante definir quais seriam as formas de concentração econômica. Seria demasiadamente pretensiosa a tentativa de listar todas as formas jurídicas pelas quais o processo concentracionista poderia ocorrer. Não se visa, aqui, criar critérios rígidos e sim definir as características básicas de uma concentração, possibilitando sua subsunção ao caso concreto. O objetivo é fornecer aos agentes privados subsídios para a análise da necessidade de sua submissão, sem correr o risco de omitir um ato ou sujeitar à aprovação aqueles que não constituam concentração econômica.¹⁸⁶

Calixto Salomão leciona que “*para que ocorra uma concentração, fundamental é que se trate de uma operação que implique mudanças duradouras na estrutura das empresas envolvidas.*” (Grifou-se). Dessa forma, é necessário, ainda, que a mudança estrutural torne possível presumir que essas empresas atuarão como um único agente do ponto de vista econômico *em todas as operações econômicas por elas realizadas.*¹⁸⁷

¹⁸⁴FORGIONI, Paula A.. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. p. 494-496

¹⁸⁵ Define o *caput* do art. 54 da Lei nº 8.884/94 que os atos que necessitam de submissão à apreciação do CADE são aqueles que “*possam limitar ou prejudicar a livre concorrência*” ou que seu resultado final seja “*a dominação dos mercados relevantes*”.

¹⁸⁶ Não se entrará no debate sobre as formas de concentração, (horizontal, vertical e conglomerados) Para uma análise aprofundada, vide (i) VISCUSI, W. Kip; HARRINGTON JUNIOR, Joseph E.; VERNON, John M.. **Economics of Regulation and Antitrust**. 4. ed. Cambridge: The Massachusetts Institute Of Technology Press, 2005. 927 p.; (ii) MOTTA, Massimo. **Competition Policy: Theory and Practice**. New York: Cambridge University Press, 2004. 616 p.; (iii) SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. 400 p.; e (iv) FAGUNDES, Jorge. **Fundamentos Econômicos das Políticas de Defesa da Concorrência: Eficiência Econômica e Distribuição de Renda em Análises Antitruste**. São Paulo: Editora Singular, 2003. 242 p.

¹⁸⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores,

Faz-se necessário também destacar a verificação de que o negócio seja caracterizado como crescimento artificial, uma vez que o Direito Concorrencial dá preferência ao crescimento interno em detrimento da concentração (considerada artificial).¹⁸⁸

Nessa medida, o cerne de uma concentração econômica resta na “*influência dominante*” ou na “*influência relevante do ponto de vista concorrencial*” que um agente do mercado (seja ele empresa, pessoa física, ou qualquer outra forma de entidade permitida pelo Direito) possa exercer sobre outro.¹⁸⁹

Ademais, embora o caput do artigo 54 tenha definido de forma ampla todos os negócios objeto do controle, importa diferenciar a “*concentração*” da “*cooperação*”. Enquanto a concentração tem por característica uma mudança duradoura na estrutura empresarial, a cooperação é caracterizada pela unicidade de certos comportamentos no mercado.¹⁹⁰ Conseqüentemente, a cooperação entre agentes ficaria fora do escopo do controle de ACs.

Para a análise das características dos ACS, parte-se inicialmente dos negócios que, com maior evidência, apresentam-se como geradores de concentração: fusões, aquisições e incorporações.¹⁹¹ Nesse sentido, afirma Waldirio Bulgarelli serem a fusão e a incorporação de empresas as formas mais radicais do fenômeno concentracionista.¹⁹² Não se pode, contudo,

2007. P. 294.

¹⁸⁸ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 524

¹⁸⁹ “*Os conceitos de ‘influência dominante’ e ‘influência relevante do ponto de vista concorrencial’ introduzem, portanto, uma visão nova das formas jurídicas de estruturação da concentração e cooperação empresarial. Tradicionalmente se entendia que a cooperação empresarial, ao contrário da concentração, se dava por meio de acordos (expressos ou tácitos) entre as empresas. As coligações e participações societárias eram vistas como formas de caracterizar somente as formas de concentrações empresariais. Como visto, o conceito de ‘influência dominante’ iniciou por pôr em cheque essa distinção, ao demonstrar que é possível a existência de concentrações estruturadas em forma contratual (e não societária). O conceito de ‘influência relevante do ponto de vista concorrencial’ consolida a crítica na medida em que comprova a hipótese oposta, ou seja, a possibilidade de estruturar formas de cooperação entre empresas sob base societária*”. (SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. P. 288.)

¹⁹⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. P. 294.

¹⁹¹ Nesse sentido, ver GIL, Otto. As sociedades "holding", os "trusts" e os "conglomerados" face à lei de repressão ao abuso do poder econômico. **Revista Forense**, São Paulo, v. 258, n. 886-888, p.67-71, jun. 1977. Trimestral. e BULGARELLI, Waldirio. **Fusões, Incorporações e Cisões de Sociedades**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998. 287 p.

¹⁹² “*Especificamente, em relação à fusão (e à incorporação) de empresas, como a forma mais radical do fenômeno concentracionista, se até certo ponto, como é notório, desborda do seu campo de atuação regular-lhe os abusos, no que tange à utilização prejudicial do poder econômico imanente nas grandes empresas, pode,*

negar a forte relação entre Direito Concorrencial e o Direito Societário.¹⁹³

Em uma crítica à legislação brasileira, Calixto Salomão Filho afirma que o Direito pátrio incentiva a concentração na medida que há um baixo custo para tal. Segundo o Professor, a facilidade de concentração seria um dos motivos que levam ao grande número de submissões de ACs ao controle concorrencial¹⁹⁴. Com efeito, um sistema que não concede direitos fortes a acionistas minoritários é um estímulo à concentração empresarial. Quanto mais onerosa é a aquisição de um controle mais difícil será a concentração.¹⁹⁵

Assim, como fora apresentado, formas societárias de alteração de controle tais como fusão, incorporação, cessão de quotas, ações e capital social, criação de holding ou fundo de investimentos em participação, são formas claras que permitem a concentração econômica.¹⁹⁶

Entretanto, conforme demonstra por Fábio Konder Comparato, o controle (econômico e decisório) não necessita de uma forma societária, ou acionária para se manifestar. Nas palavras do mestre, “há poderes de fato e poderes de direito”.¹⁹⁷ Esses poderes de fato podem ocorrer da dependência entre partes partir de contratos aos quais as empresas se vinculam:

É mister, no entanto, ressaltar que **o controle, enquanto elemento unificador do grupo econômico de subordinação, não precisa manifestar-se, necessariamente, sob a forma de participação acionária em todas as sociedades controladas.** Há

contudo, o direito comercial imprimir-lhe diretrizes que, no âmbito das relações privadas, consagrem a boa fé e a ética empresarial.” (BULGARELLI, Waldirio. **Fusões, Incorporações e Cisões de Sociedades**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998. p. 33.)

¹⁹³ “A relação entre o direito concorrencial e o direito societário em matéria de poder econômico é binária e não unidirecional. De um lado, no que se refere ao estudo da *fattispecie*, o direito societário serve como referência para a definição de hipóteses no direito concorrencial, ponto de partida para a elaboração de hipóteses de incidência mais ampla como influência dominante, influência relevante e dependência empresarial. De outro, no que toca a disciplina, ainda que diversos os escopos, é ao contrário a evolução da teoria concorrencial que deve servir de exemplo e inspiração para a doutrina societária. Em especial a convicção atual do direito concorrencial de que é impossível controlar o poder econômico meramente por meio de sanção a comportamentos ilícitos é muito iluminadora para o direito societário. Indica, portanto, decisivamente, no sentido da necessidade de disciplina estrutural e preventiva também nesse campo como complemento útil e necessário à disciplina de abuso do poder de controle.” (COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 553.)

¹⁹⁴ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 520.

¹⁹⁵ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 528.

¹⁹⁶ As formas apresentadas são utilizadas somente a título exemplificativo. Foge ao objeto deste trabalho, dado o seu caráter monográfico, uma análise exaustiva das formas de alteração de controle no Direito Societário brasileiro. Sobre esse tema, indispensável é a leitura da obra de Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho. (COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. 597 p.)

¹⁹⁷ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 46.

casos de aguda dependência externa, no suprimento de matéria-prima ou no escoamento da produção, por exemplo, os quais provocam a integração de uma sociedade em um grupo, sem participação de capital.¹⁹⁸ (Grifou-se)

Assim, embora utilize termos como “*empresa*” e “*sociedade*”, o artigo 54 da Lei de Defesa da Concorrência o faz, buscando o sentido funcional das palavras, “*capaz de englobar, ao menos em tese, todos os casos possíveis de formação de poder no mercado*”.¹⁹⁹

Se o Direito Societário não deixa muitas dúvidas sobre a caracterização de um ato de concentração, o mesmo não se pode dizer do Direito Contratual. Isso, porque suas formas são as mais diversas: contratos de distribuição²⁰⁰, de fornecimento, de aquisição de ativos, de licença.²⁰¹

Importa, então, como já apresentado anteriormente, a verificação, no caso concreto, de algumas características do negócio contratual e societário. Inicialmente, há de se caracterizar o ato como concentração, excluindo, pois, aqueles negócios de cooperação. Posteriormente, passa-se à análise da “*influência dominante*” sobre outro agente e o caráter duradouro do negócio. Por fim, ressalta-se a necessidade de que o negócio analisado se caracterize como crescimento artificial, sob pena de transformar o controle de atos de concentração numa forma perniciosa de controle e mitigação do mercado.

Entende-se, pois, dever o Direito Concorrencial estabelecer balizamentos objetivos a essa análise, de forma a possibilitar aos agentes privados a determinação sobre a obrigatoriedade ou não da submissão.

2.4. Conclusões preliminares

À luz dos parágrafos antecedentes, tenta-se responder responder às questões definidas

¹⁹⁸ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 45.

¹⁹⁹ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 533.

²⁰⁰ Sobre a relação entre contratos de distribuição e o direito concorrencial, vide FORGIONI, Paula A. *Contrato de Distribuição*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

²⁰¹ A verificação das especificidades desses tipos contratuais- e de todos outros permitidos pelo direito pátrio não são objeto do presente estudo. Elas são somente utilizadas como meio exemplificativo para a caracterização de concentração econômica.

no início desta parte: *Se pode haver o controle de ACs por um ente estatal, como deve ocorrer o controle de ACs e quais as operações devem ser objeto do controle de ACs.*

Constitucionalmente, tem-se que o princípio maior a nortear as atuações estatais é a de respeito à liberdade de iniciativa. Entretanto, esta pode sofrer balizamentos de forma a garantir a livre concorrência. O controle de ACs pode ser enquadrado na possibilidade de concessão de autorização a que se refere o parágrafo único do artigo, 170, contudo, essa atividade deve ser restrita a sua natureza, ou seja, devem haver justificativas para que ocorra. Tais justificativas, por sua vez, são encontradas no parágrafo quarto do artigo 173 e relacionam-se com os atos abusivos que visem à realização de uma prática anticoncorrencial, não necessitando de comprovação dos efeitos, mas de alguma intenção. Portanto, a interpretação da Constituição permite afirmar haver previsão para o controle ACs, devendo, contudo, estar relacionado com o *telos* dos agentes.

No âmbito do Direito Administrativo, demonstrou-se que a atividade de controle de ACs enquadra-se naquilo que o Professor Carlos Ari Sundfeld denominou de Direito Administrativo Ordenador, segundo o qual, a Administração Pública deve se reger pela mínima intervenção estatal na vida privada. Seus atos devem, portanto, ser adequados, necessários e proporcionais. Quanto à tipificação dos ato de autorização ou reprovação do CADE – e embora a Constituição Federal os denomine de autorização, aponta a doutrina para um impreciosismo técnico. A partir da análise das características dos atos administrativos, concluiu-se que o controle de ACs tem por características principais ser declaratório, vinculado e definitivo.

Já no Direito Comercial, buscou-se determinar quais as formas de atividade privada seriam enquadradas no conceito de ato de concentração, necessitando de submissão ao CADE quando cumpridos os requisitos formais. Desse modo, é clara a impossibilidade de determinação de tipos societários ou contratuais que possam produzir concentração econômica. Por outro lado, há certas características que podem ser utilizadas para tal análise, sendo a principal, a influência dominante de um agente sobre o mercado. Cabe, então, ao CADE a regulamentação da delimitação precisa e objetiva de tais características, de forma a possibilitar aos agentes privados a determinação da eventual necessidade de submissão de uma operação ao controle preventivo de atos de concentração.

3 ANÁLISE DA RECENTE ATUAÇÃO DO CADE NO CONTROLE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO E A PERSPECTIVA DE MUDANÇAS

Vistos os históricos que precedem a criação dessa forma de controle e seu viés de incentivar e proibir Fusões e Aquisições e, posteriormente, os fundamentos legais que teriam possibilitado ao legislador criar uma forma de intervenção estatal, a esta parte caberá a análise dos dispositivos normativos que regem o controle de atos de concentração no Brasil, assim como seus resultados. Também será objeto desta parte, o exame da nova Lei nº 12.529²⁰², recentemente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República.

Conforme já afirmado no início do trabalho, enquanto as duas primeiras partes foram trabalhadas a partir da revisão bibliográfica especializada no tema, esta terá um enfoque diverso: a utilização de dados concretos como fundamento para os argumentos apresentados, a partir de uma metodologia de estudo de caso indutiva.

Para esta parte, será fundamental importância a correlação das áreas do Direito previamente trabalhadas com os dispositivos da Lei nº 8.884/94, assim como os resultados apresentados pelo CADE da aplicação dos mesmos. O Direito Constitucional e o Administrativo serão utilizados como forma de balizamento da atividade estatal, e se explicitará na análise quantitativa dos julgados. Por outro lado, as áreas do Direito Privado societária e contratual, servirão como guia para a definição qualitativa dos julgados.

Com vistas a uma apreciação mais objetiva, esta parte será subdividida em três abordagens: (i) as regras dispostas na Lei nº 8.884/94 para o controle de ACs, (ii) os resultados quantitativos e qualitativos dos julgados no ano de 2010, e (iii) as novas regras da Lei nº 12.529 para o controle de ACs e suas perspectivas.

²⁰² Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 1º dez. 2011.

3.1 O CADE e o controle de atos de concentração

3.1.1. Duas formas de intervenção estatal na economia

Como já foi demonstrado, toda a história brasileira de defesa da concorrência está permeada de interferência do Estado em suas políticas industriais com os “*campeões nacionais*”. O BNDES, figura central no incentivo a processos concentracionistas, utiliza-se de recursos públicos, oriundos entre outros fontes, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (“FAT”), para financiar os grandes grupos econômicos. Como consequência, o Estado, nessa atividade financiadora, exerce um papel negativo em relação à defesa da concorrência, pois é um dos principais agentes contra o livre mercado. Aliás, não há falar em livre mercado enquanto houver direcionamento estatal. Essa é a primeira das forma de intervenção estatal na economia que se busca criticar.

Neste sentido, bem afirma Celso Ribeiro Bastos, que tal atuação vem impossibilitando a aplicação do Direito Concorrência:

A política econômica brasileira, mormente após 1964, vem desenvolvendo-se de modo a impossibilitar até mesmo a aplicação e execução dos institutos antitruste. É o próprio Estado, assumindo verdadeiro papel empresarial, o grande desrespeitador da principalidade informativa da ordem econômica. Mas é bom frisarmos que o aqui dito não é em prol do *Laissez Faire*, mas o exato e justo equilíbrio que sempre deve haver entre os assuntos de Estado e o assunto de particulares.²⁰³ (Grifou-se)

Assim, em uma atividade quase que patológica, ao mesmo tempo que financia grandes fusões,²⁰⁴ as coíbe mediante o controle de atos de concentração.²⁰⁵

A segunda forma de intervenção do Estado na economia a ser criticada neste trabalho

²⁰³ Ainda que tenha escrito o texto em período de estabelecimento da Lei 8.884/94, vale a crítica realizada. E continua: “*Primazia que tem, o problema da intervenção estatal no domínio econômico, como verdadeiro agente do processo econômico, é obstáculo para o verdadeiro controle do abuso do poder econômico. Quem precipuamente abusa desse poder no Brasil é sem dúvida o Estado, organizando e controlando gigantescas empresas públicas, sociedades de economia mista, que mormente se encontram nas bases técnicas e produtivas, transformando, por exemplo, verdadeiras taxas em preços públicos. E, mais uma vez, vemos a edição de leis, e até mesmo Medidas Provisórias, que ditam variadas tutelas sobre os particulares, esquecendo-se simplesmente de como tratar com as próprias vértebras, as empresas governamentais, que sequer estão ao alcance do Presidente da República*” (BASTOS, Celso Ribeiro. O Abuso do Poder Econômico. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 9, p.5, out. 1994. DTR\1994\552.)

²⁰⁴ vide ponto 1.2.3. e o financiamento a grandes grupos, como AmBev e Sadia/Perdigão.

²⁰⁵ Embora não se possa afirmar com certeza, há uma alta probabilidade de que os casos de AC de maior “complexidade” dos últimos anos tenham como fonte de financiamento o dinheiro público do BNDES. Por questões de delimitação da pesquisa, tal análise não será realizada.

é o controle de atos de concentração, principalmente a partir dos resultados dos julgados pelo CADE. Como se verá a seguir, o excessivo controle do CADE na atividade preventiva relacionada aos atos de concentração transformou a autarquia em um órgão de vigia do mercado. Como resultado dessas forças intervencionistas, tem-se que o Estado, ao mesmo tempo, escolhe seus vencedores - os campeões - e controla o resto das atividades empresariais.

3.1.2. As regras estabelecidas pela Lei nº 8.884/94 para o controle de ACs

A segunda parte deste trabalho destinou-se a definir os balizamentos legais para (i) a instituição do controle de ACs no Brasil e o (ii) desenvolvimento das atividades do CADE neste âmbito. Especialmente em relação ao caráter Constitucional e Administrativo das decisões, verificou-se que a possibilidade de instituição do controle de ACs é vinculada a existência de *potencial abuso de poder econômico* e devem ser realizadas de modo *declaratório, vinculado e definitivo*. Resta verificar, portanto, se o artigo 54 e seguintes da Lei nº 8.884/94 cumprem tais requisitos.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que **possam** limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

O caput do artigo é bastante claro ao determinar que deverão ser submetidos ao CADE todos os atos que “*possam*” limitar ou prejudicar a livre concorrência ou “*possam*” resultar na dominação dos mercados, em exata consonância aos dispositivos Constitucionais dos artigos 170 e 172. Dessa forma, dever-se-ia trabalhar com a hipótese de que o CADE somente poderia realizar o controle dos atos com potencial lesivo.

De forma a criar regras claras para a submissão, o parágrafo terceiro do referido artigo estabeleceu parâmetros para a definição de potencial lesivo: os atos que resultem em 20% do mercado relevante ou que seus participantes tenham registrado faturamento anual bruto de 400 milhões de reais.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o *caput* aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante **em vinte por cento de um mercado relevante**, ou em que qualquer dos

participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a **R\$ 400.000.000,00** (quatrocentos milhões de reais).

Em relação ao critério baseado no faturamento anual bruto de 400 milhões de reais, é importante mencionar que a Lei nº 8.884/94 não prevê forma alguma de atualização do valor em decorrência de inflação. Em um rápido exercício, o cálculo da atualização monetária por inflação de início de 1995 ao início de 2011, resulta no valor de R\$ 1.257.676.116,98.²⁰⁶ Com efeito, de acordo com as presunção do legislador em 1994 da existência de poder de mercado em empresas com faturamento de 400 milhões de reais em 1994, não seria correto que o valor fosse atualizado?

Ora, se atualmente 400 milhões de reais em 1994 seriam 1,2 bilhões, 400 milhões correspondem a que valor em 1994? Certamente não é um montante de faturamento anual bruto com o qual o legislador poderia se preocupar naquela época. Esse ponto, em especial, será importante para a análise dos resultados quantitativos a seguir apresentados.

Ademais, preocupante é o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 54. Isto pois inverte a lógica parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, segundo o qual, a regra é o livre exercício e, a exceção, a *necessidade de autorização*. De acordo com esses parágrafos, o CADE “*poderá autorizar*” e “*poderá considerar legítimos*” aqueles atos que apresentem ganhos de eficiência, como maior produtividade, melhor qualidade ou desenvolvimento tecnológico ou econômico. Claramente há nesses dispositivos, uma inversão dos valores constitucionais. É nesse sentido que se propõe afirmar que as redações mais adequadas dos dispositivos deveriam ser “*O CADE poderá proibir [...]*” ou “*poderão ser considerados ilícitos os atos [...]*”.

§ 1º O CADE **poderá autorizar** os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos

²⁰⁶ Cálculo realizado para o período de 01/01/1995 a 01/01/2011 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”) organizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”). Este é o índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias. No período pesquisado, o percentual de variação foi de 214,41903%. (Cálculo realizado em: <<http://www.calculografis.com.br/>>)

visados.

§ 2º Também **poderão ser considerados legítimos** os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

Seguindo na análise dos dispositivos do art. 54, destaca-se o parágrafo quarto, o qual dispõe sobre o controle posterior dos ACs. Dessa forma, os atos devem ser encaminhados à Secretaria de Direito Econômico – SDE em 15 dias da sua realização,²⁰⁷ mediante o pagamento da taxa processual atualmente no valor de 45 mil reais.²⁰⁸

À luz das normas de Direito Administrativo, merece menção, por fim, o art. 55, que prevê a possibilidade de revisão das decisões de aprovação de ACs pelo CADE somente nas hipóteses de erro, ou seja, de fornecimento de informações falsas ou enganosas, descumprimento de obrigações assumidas, ou a não obtenção dos benefícios visados. Esta última forma, entretanto, parece transbordar dos limites constitucionais impostos à Administração Pública (vide ponto 2.2.).

3.2 Resultados da aplicação das regras: análise dos julgados de AC em 2010

Após o abreviado exame dos dispositivos legais que instituem o controle de atos de concentração no Brasil, será realizada a análise dos julgamentos de AC do CADE no ano de 2010.²⁰⁹

Em uma observação histórica do controle de ACs desde sua criação, percebe-se que houve um expressivo crescimento do número de julgamentos, principalmente no ano de 2000. Como justificativa, Ana Paula Martinez aponta a modificação do critério para análise do faturamento anual bruto (400 milhões), sendo que, a partir de 2000, o CADE passou a

²⁰⁷ Não será trabalhada, contudo, a caracterização do momento de realização do ato.

²⁰⁸ A taxa processual para a submissão de ACs foi instituída pela Lei nº 9.781 de 19 de janeiro de 1999. (Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9781.htm>. Acesso em 20 nov. 2011.). Entretanto, consta no art. 5º da referida lei o valor de 15 mil reais. Por outro lado, a Portaria Conjunta CADE/SDE/SEAE nº 26, de 22 de dezembro de 2004 (Disponível em: < <http://www.cade.gov.br/Legislacao/Portarias/Portaria28122004.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2011), institui em seu art.1º o valor de 45 mil reais. Não foi, contudo, encontrado substrato legal tal quantia.

²⁰⁹ A pesquisa compreendeu todos os AC julgados pelo CADE no ano de 2010. Nesse sentido, é importante mencionar que os resultados podem não refletir exatamente a realidade global apresentada. Isto porque há um razoável número de processos que demoram mais de um ano para serem julgados. Assim, podem não ter sido compreendidos pelos julgamentos de 2010.

considerar os valores em nível internacional, e não mais nacional:

Nesse afã de implementar a lei antitruste, foi adotada interpretação extensiva do critério do faturamento constante do art. 54, § 3º: todos os atos em que os grupos econômicos das partes envolvidas apresentassem faturamento mundial no ano anterior à operação igual ou superior a R\$ 400 milhões deveriam ser apresentados ao SBDC. Se por um lado isso aumentava a visibilidade da lei, por outro fazia com que um crescente número de atos sem potencial lesivo fossem apresentados às autoridades brasileiras, principalmente após 2000, ano a partir do qual o CADE passou a ter reputação nacional e internacional.²¹⁰

Tais informações comprovam-se com a análise do número de ACs julgados entre 1994 e 2010 (**Tabela 1.**) e (**Gráfico 1.**).

Ano	Julgados	Ano	Julgados	Ano	Julgados
1994	21	2000	523	2006	402
1995	12	2001	584	2007	563
1996	19	2002	518	2008	638
1997	46	2003	526	2009	474
1998	144	2004	651	2010	624
1999	226	2005	497		

Tabela 1. – Atos de concentração julgados pelo CADE entre 1994 e 2010.

Fonte: Para os anos de 1994 a 2009, MARTINEZ, Ana Paula. Controle de Concentrações Econômicas: Passado, Presente e Futuro. **Revista do IBRAC: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, São Paulo, v. 18, n. , p.11, jul. 2010. DTR\2010\586. Para 2010, pesquisa realizada neste trabalho.

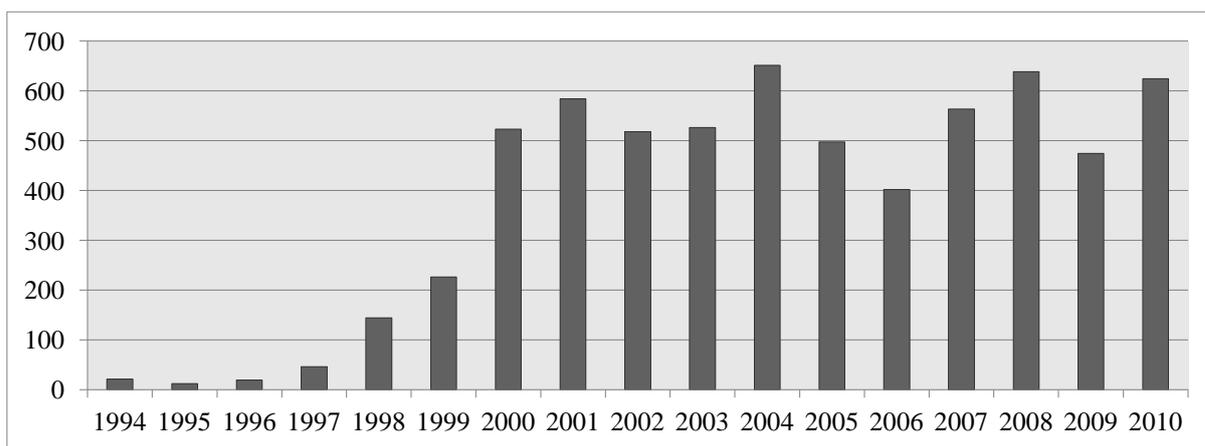


Gráfico 1. – Atos de concentração julgados pelo CADE entre 1994 e 2010.

Fonte: Para os anos de 1994 a 2009, MARTINEZ, Ana Paula. Controle de Concentrações Econômicas: Passado, Presente e Futuro. **Revista do IBRAC: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, São Paulo, v. 18, n. , p.11, jul. 2010. DTR\2010\586. Para 2010, pesquisa realizada neste trabalho.

²¹⁰ MARTINEZ, Ana Paula. Controle de Concentrações Econômicas: Passado, Presente e Futuro. **Revista do IBRAC: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, São Paulo, v. 18, n. , p.11, jul. 2010. DTR\2010\586.

Entretanto, a despeito do crescimento do número de ACs julgados pelo CADE nesse período, interessa neste ponto a apreciação das características dos processos. Isto é: quantos foram aprovados com ou sem restrições, reprovados, ou até mesmo não-conhecidos, quais as formas de restrições impostas, quais os tipos de operações julgadas. Inicialmente tais informações foram buscadas no *website* do CADE (www.cade.gov.br).

Na seção “CADE em números” são fornecidas ao público informações sobre diversos aspectos processuais do CADE através de gráficos ilustrativos. Os dados fornecidos pelo sítio do CADE restringem-se aos dados de início de 2010 a setembro de 2011. Neste período, conforme gráfico abaixo (**Gráfico 2.**), no ano de 2010, 660 atos teriam sido submetidos, dos quais, em 15 houve desistência e 30 não foram conhecidos. Dos processos restantes, 588 teriam sido aprovados sem restrições, 27 aprovados com restrições e somente um reprovado.

No período de janeiro a setembro de 2011, a realidade é bastante semelhante: 549 atos submetidos à apreciação, 7 desistências e 11 não conhecimentos. Daqueles julgados, 498 aprovados sem restrições, 33 aprovados com restrições e nenhum reprovado.²¹¹

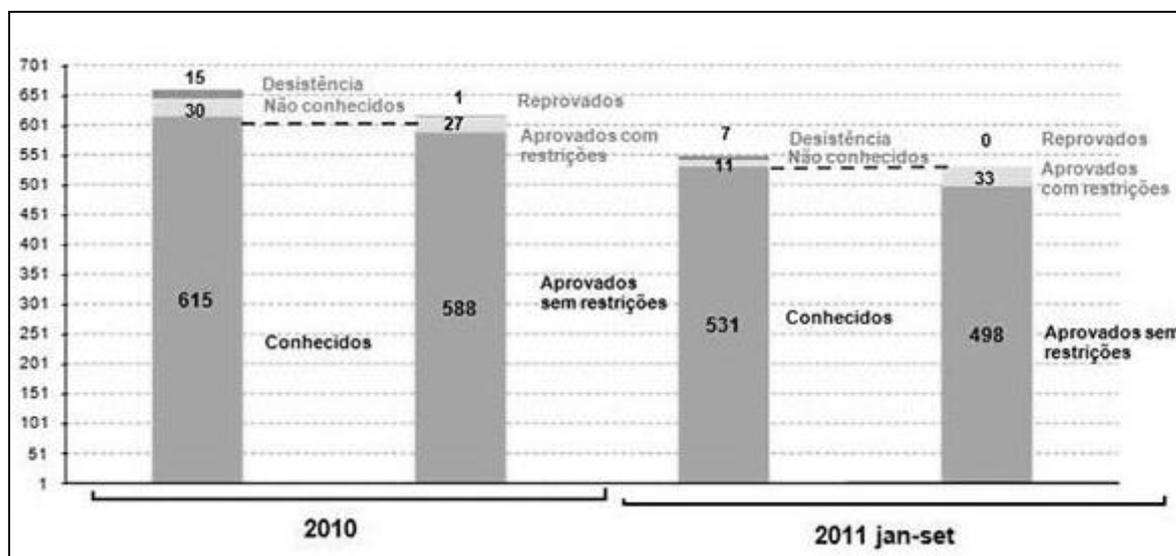


Gráfico 2. – Representações totais relativas a AC`s em 2010 e 2011 (CADE em números).

Fonte: “CADE em números”. Disponível em < <http://cade.gov.br>>. Acesso em 20 nov. 2011.

Entretanto, o exame dos dados fornecidos pelo CADE não permite uma análise

²¹¹ Importante ressaltar que o CADE não informa os métodos de apuração dos resultados do “CADE em números” e também não apresenta nesta área dados de períodos anteriores, somente encontrados nos relatórios anuais, igualmente disponibilizados no *website*.

aprofundada dos resultados. Entre outras, carecem informações sobre as características dos negócios submetidos e as formas de restrição impostas aos atos parcialmente aprovados. Ademais, os gráficos apresentados na seção “CADE em números” não esclarecem a metodologia empregada para a análise, tampouco a fonte de informações utilizadas. Assim, fez-se necessário investigar essas informações em outra fonte.

O *website* do CADE fornece diversas formas de investigação processual. Estas podem ser feitas, por exemplo, pela busca (i) fonética, (ii) por decisões de cada Conselheiro, (iii) pelas partes e (iii) pelo número dos processos. Há ainda, na seção “Jurisprudência”, a consulta de processos por ano. Entretanto, não há indicativo de que este seja o ano de submissão ou de julgamento²¹². Dessa forma, restou para a realização da pesquisa uma última alternativa: verificar os números dos processos nas atas das Sessões Ordinárias de Julgamento²¹³ e, a partir desses dados, buscar individualmente os processos na pesquisa por número. Essa, foi, portanto, a fonte primária das informações da pesquisa a seguir apresentada.

Na totalidade, foram examinadas 24 Sessões Ordinárias de Julgamento (nº 459 de 20 de janeiro de 2010 à nº 482 de 5 de dezembro de 2010), nas quais foram encontrados 623²¹⁴ processos de julgamento de atos de concentração.²¹⁵ Com eles, montou-se uma tabela com as seguintes informações relevantes: (i) número da Sessão Ordinária de Julgamento, (ii) data do julgamento, (iii) tipo de operação,²¹⁶ e (iv) resultado da operação (se aprovado plenamente, com restrições, reprovado ou não conhecido). (APÊNDICE A).

Outros dados apurados pela pesquisa, pois relevante para a análise, foram as informações sobre o faturamento anual bruto das partes que submeteram ACs ao CADE. Entretanto, tal apreciação não foi possível, visto que o CADE faculta às partes o sigilo dessas informações.

A partir dos dados colhidos, pode-se encontrar alguns resultados. Esses, serão divididos em dois grupos: os resultados dos julgados e os tipos de negócios submetidos ao

²¹² Como o website fornece nesta seção somente o número do processo o nome das partes em ordem alfabética, não é possível utilizar esses dados para a pesquisa.

²¹³ Disponível em: <<http://cade.gov.br/Default.aspx?e559a97f968b60a376c394a2bc>>. Acesso em 20 nov. 2011.

²¹⁴ Percebe-se, pois, que há, de início, uma diferença entre os dados fornecidos pelo “CADE em números” e a pesquisa apresentada.

²¹⁵ Foram excluídos aqueles que foram arquivados por desistência ou perda de objeto.

²¹⁶ Os tipos de operação são aqueles fornecidos pelo sistema do *website*. Quando havia imprecisão terminológica, buscou-se maiores informações nos autos digitalizados.

CADE.

3.2.1. Análise quantitativa dos resultados dos julgamentos de ACs

O primeiro exame realizado foi o de relacionar a frequência de cada resultado em relação ao número total de julgados. A tabela abaixo demonstra que a grande maioria dos processos submetidos (92,13%) foram plenamente aprovados, ou seja, sem qualquer restrição em sua forma ou estrutura. Em contraste, houve somente uma reprovação neste período.²¹⁷ (Tabela 2.).

Resultado	Quantidade	Porcentagem
Aprovação	574	92,13%
Aprovação com restrições	29	4,65%
Não conhecimento	19	3,05%
Reprovação	1	0,16%
Total	623	100,00%

Tabela 2. – Resultados dos julgamentos de AC em 2010.

Fonte: APÊNDICE A - Resultados da pesquisa de ACs do ano de 2010

Não tão inexpressivos, por outro lado, são os dados de *aprovação com restrições* e *não conhecimento*, que, somados, correspondem a 7,70% dos julgados. Posteriormente, pretendeu-se esclarecer o significado dessas duas categorias, de forma a completar os dados previamente colhidos.

Os casos de aprovação com restrições foram os primeiros a serem analisados. De fato, interessa a esta análise a verificação de quais as medidas restritivas impostas pelo CADE àquelas operações. O procedimento utilizado foi, a partir do número dos processos fornecidos pela tabela original (APÊNDICE A), procurar individualmente as informações nos autos dos processos.²¹⁸ O resultado desta análise foi bastante interessante, pois houve somente duas formas de restrição impostas pelo CADE: (i) Cláusula de Não Concorrência (“CNC”) e (ii) Termo de Compromisso de Desempenho (“TCD”). (APÊNDICE D).

²¹⁷ Ana Paula Martinez aponta que, desde 1994, com a vigência da Lei nº 8.884/94, somente sete casos foram reprovados (1994 a 2010). (MARTINEZ, Ana Paula. Controle de Concentrações Econômicas: Passado, Presente e Futuro. **Revista do IBRAC**: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, São Paulo, v. 18, n. , p.11, jul. 2010. DTR\2010\586.) (Dado de 2010 foi incluído pela presente pesquisa)

²¹⁸ Importa destacar que o CADE oferece a visualização dos autos digitalizados nas páginas individuais de cada processo, excetuando-se, por motivos claros, os autos confidenciais.

Caracterizou-se como CNC aquelas restrições cujo objetivo das decisões do CADE eram a supressão ou alteração de cláusulas contratuais que estipulassem regras de não concorrência entre as partes, seja por caráter temporal, geográfico ou de produto. Nesse sentido, há de se afirmar que tais dispositivos contratuais não constituem forma de alteração estrutural do mercado, mas são somente regras comerciais estabelecidas entre as partes que, eventualmente podem ter algum efeito anticompetitivo. Ademais, tal é o entendimento do CADE, que o tribunal editou em 2009 duas súmulas tratando sobre a matéria.²¹⁹ Por fim, entende-se que, ao invés de julgar caso-a-caso os contratos com esse tipo de cláusula, poder-se-ia cogitar em estipulação legal, restringindo as hipóteses permitidas. Dessa maneira, as normas gerais e abstratas definidas *ex ante*, ofereceriam menos trabalho ao CADE e, ao mercado, redução dos custos envolvidos nas operações.

Por outro lado, caracterizou-se como TCD aquelas imposições do CADE que se referem à alteração substancial na estrutura dos negócios envolvidos. São aquilo que a doutrina norte-americana chama de “*remedies*”, ou remédios antitruste,²²⁰ e consistem em modificações dos negócios submetidos e podem ser tanto estruturais quanto comportamentais. Ou seja, podem se relacionar com a venda de parte de um negócio, ou com o compromisso de determinado desempenho no mercado.

Dessa forma, embora os julgamentos com aprovação parcial passem uma primeira impressão de que os negócios envolvidos tivessem potenciais problemas anticoncorrenciais, entende-se que somente aqueles nos quais foram firmados TCD é que isso ocorre. Os casos de imposição de CNC seriam meras alterações contratuais. Entretanto, ao se analisar os resultados numéricos das aprovações com restrições, nota-se que mais da metade dos julgados impuseram restrição contratual de CNC. (**Tabela 3.**)

²¹⁹ **Súmula nº 5**, publicada no D.O.U. de 09/12/2009 - “É lícita a estipulação de cláusula de não-concorrência com prazo de até cinco anos da alienação de estabelecimento, desde que vinculada à proteção do fundo de comércio”. **Súmula nº 4**, publicada no D.O.U. de 09/12/2009 - “É lícita a estipulação de cláusula de não-concorrência na vigência de joint venture, desde que guarde relação direta com seu objeto e que fique restrita aos mercados de atuação”. Disponível em < <http://cade.gov.br/Default.aspx?50d053dd22e023075ee6>>. Acesso em 20. nov. 2011.

²²⁰ Sobre a matéria, recomenda-se o recém lançado livro da Remédios Antitruste de autoria da Professora Amanda Flávio de Oliveira, da UFMG, e do Conselheiro do CADE, Ricardo Machado Ruiz. (OLIVEIRA, Amanda Flavio de; RUIZ, Ricardo Machado. **Remédios Antitruste**. São Paulo: Editora Singular, 2011.)

Tipo de restrição	Quantidade	Percentual	Rel. com todos julgados
TCD	14	48,28%	2,25%
CNC	15	51,72%	2,41%
Total	29	100,00%	4,65%

Tabela 3. – Tipos de restrições impostas nas aprovações de AC em 2010.

Fonte: APÊNDICE D - Análise das aprovações com restrições de 2010

Isto posto, considerando-se que somente as hipóteses de aprovação parcial sob condição de TCD e as reprovações é que possuíam potencial lesivo à concorrência, chega-se à conclusão de que, no ano de 2010, somente 2,41%²²¹ de todos os processos de ACs julgados haviam em sua estrutura características anticoncorrenciais.

Por outro lado, é importante destacar que, segundo o CADE, 97,59% dos ACs julgados em 2010 não tinham potencial lesivo. Questiona-se, portanto, se, à luz do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, esses resultados estariam adequados? Entende-se que não. De acordo com o que foi trabalhado na parte 2.1 deste trabalho, a regra estipulada pela Constituição Federal é a da livre iniciativa, da liberdade; e as hipóteses de restrição – mediante a exigência de autorização (parágrafo único do art. 170) serial somente aquelas de potencial lesivo. O Direito Administrativo, por sua vez, demonstrou que a atividade da Administração Pública nesse âmbito deve se regular pela mínima intervenção na vida privada. Corroborar a essa crítica, também, o exame realizado sobre os critérios objetivos para submissão de ACs ao CADE e a carência de atualização monetária do valor de 400 milhões de reais.²²²

Dessa forma, entende-se que, quantitativamente, há excessiva intervenção do Estado na economia, na medida em que, ao invés de impor o controle de potenciais abusos à concorrência, nas palavras do Professor Miguel Reale, o controle de ACs no Brasil deixou de ser fiscalização para tornar-se “interferência sistemática”.²²³

Feita a análise geral dos julgados, vale a pena examinar os casos de não conhecimento no ano de 2010. Nos mesmos moldes da verificação realizada nos casos de aprovação com restrição, pesquisou-se individualmente as justificativas para cada uma das 19 decisões de não

²²¹ Chega-se a esse valor, somando os percentuais de reprovação e aprovação com restrições com TCD.

²²² Poder-se ia, ainda, realizar uma crítica aos custos gerados por esse sistema à sociedade e à economia. Além dos gastos com taxas de submissão, deve-se levar em conta os custos com honorários advocatícios e de consultorias, e, mais importante, os custos sociais com a incerteza dos negócios.

²²³ Vide nota de rodapé nº 132.

conhecimento deste ano. A partir dos dados colhidos, classificou-se os atos não conhecidos em 7 tipos, conforme tabela a seguir.²²⁴ (**Tabela 4.**) (**APÊNDICE E**)

Justificativa ao não conhecimento	Quantidade	Porcentagem
1. Aquisição de Ativos	2	10,53%
2. Contrato de Fornecimento	4	21,05%
3. Contrato de Licenciamento	1	5,26%
4. Não atinge requisitos	2	10,53%
5. Não caracteriza concentração	2	10,53%
6. Reorganização Societária	7	36,84%
7. Sem efeitos no Brasil	1	5,26%
Total	19	100,00%

Tabela 4. – Justificativa ao não conhecimento de AC em 2010.

Fonte: APÊNDICE E - Análise dos casos de não conhecimento de 2010

Da análise da tabela acima, destacam aos olhos dois tipos de justificativas ao não conhecimento: (i) a reorganização societária com 7 julgados (36,84% de todos não conhecimentos), e (ii) os contratos de fornecimentos com 4 julgados (21,05% de todos não conhecimentos). A apreciação dessas características deixa claro, pois, o entendimento do CADE de que certos tipos de negócios não se caracterizariam por atos de concentração. As formas de reorganização societárias não conhecidas foram aquelas nas quais não houve modificação do controle empresarial. Entre outras, são hipóteses em que o controlador já possuía a maioria do capital acionário e, sua expansão não geraria quaisquer modificação nas relações de concentração econômica. Por outro lado, os contratos de fornecimento – cumpridos certos requisitos, como, por exemplo, ausência de cláusula de exclusividade – não seriam considerados ACs na medida em que se caracterizam como relações de parceria comercial, de cooperação, e não concentração

Neste ponto, cabe, igualmente, o relacionamento com as questões jurídicas trabalhadas na segunda parte, em especial, a análise sob a perspectiva dos Direitos Societário e Contratual do ponto 2.3. Conforme previamente afirmado, é impossível a tipificação exaustiva das formas de negócios que se caracterizam pela criação de potencial lesividade à concorrência. No entanto, importante é que se determine características objetivas, garantindo, pois, maior segurança aos agentes privados na decisão sobre a necessidade de submissão de um negócio ao controle de atos de concentração.

²²⁴ A classificação foi realizada com base nas informações fornecidas nos votos dos Conselheiros e, transcritas, parcialmente à tabela do APÊNDICE E.

Nesse sentido, o exame relativo aos casos de não conhecimento fornece indícios de que há, no CADE, jurisprudência uniforme e dominante no que se refere a certos tipos contratuais e a suas características. Exemplo claro disso são os caso dos contratos de fornecimento sem exclusividade e das reestruturações societárias sem alteração de controle.

Todavia, embora tais entendimentos estejam claramente definidos para os julgadores, carecem de maior publicidade perante a sociedade. A eventualidade de criação de súmulas ou até mesmo comunicados públicos sobre formas contratuais que não se caracterizam como ACs (não necessitando, portanto, de submissão ao CADE) seria extremamente benéfica, tanto aos agentes, como à autoridade de defesa da concorrência, que reduziria sua demanda. Há de se levar em conta que, conforme se afirmou na introdução deste trabalho, enquanto o objetivo principal do SBDC é a “investigação e punição de condutas anticompetitivas”,²²⁵ o controle de atos de concentração representa mais de 80% dos processos julgados anualmente pelo CADE.

3.2.2. Análise qualitativa dos tipos de negócios submetidos

Após as análises quantitativas e dos casos específicos de aprovação com restrição e de não conhecimento, esta parte se destinará à elaborar um “quadro geral” dos tipos de negócios submetidos ao CADE (julgados em 2010). Para tal, partiu-se da tabela originária da pesquisa dos ACs julgados em 2010 (**APÊNDICE A**) e objetivou-se classificar de forma sistemática as formas de operações descritas nos processos. Deste modo, os tipos de negócios descritos nos 623 processos analisados foram distribuídos em 6 grandes categorias²²⁶, a seguir discriminadas: (**APÊNDICE C**)

1. Associação definitiva entre empresas ou aquisição de participação
2. Reorganização Societária
3. Cooperação entre empresas
4. Operação de Investimento
5. Aquisição de Ativos
6. Contratos em geral

²²⁵ Vide nota de rodapé nº 13.

²²⁶ Ressalta-se que as categorias foram discricionariamente criadas, a partir das descrições fornecidas pela consulta processual ao CADE. Há, portanto, possibilidade de imprecisão terminológica ou até equívoco de classificação. Entretanto, cumpre aos objetivos propostos pela pesquisa.

O resultado da classificação, foi, então, disposto na tabela original da pesquisa, de forma a possibilitar a quantificação de cada tipo negocial. (**Tabela 5.**)

Tipo de negócio submetido	Quantidade	Porcentagem
1. Associação def. de empresas ou aquisição de partic.	472	75,76%
2. Reorganização Societária	15	2,41%
3. Coop. entre empresas	41	6,58%
4. Operação de Investimento	31	4,98%
5. Aquisição de Ativos	46	7,38%
6. Contratos em geral	18	2,89%
Total	623	100,00%

Tabela 5. – Tipos de negócios submetidos ao CADE julgados em 2010.

Fonte: APÊNDICE B- Classificação da pesquisa de ACs do ano de 2010

Apêndice C - Lista de substituições da classificação de ACs

À primeira análise, evidencia-se o fato de que a expressiva maioria dos julgados se caracterizam por formas de associação definitiva entre empresas (fusões, aquisições, incorporações) ou de aquisição de participações societárias (quotas, ações, etc.). E não poderia ser diferente, pois como afirma o Professor Calixto Salomão Filho, a legislação societária brasileira incentiva a concentração.²²⁷

Por outro lado, importa a análise das demais formas de operação julgadas pelo CADE. Com efeito, a apreciação dos dados não permite conclusões precipitadas sobre a possibilidade de definição de uma ou outra forma como não passível de concentração econômica. Entretanto, como se verificou quando da leitura dos autos dos casos de não conhecimento, muitas vezes ocorre que o julgador, ao invés de não conhecer de uma submissão, aprová-la sem restrições.

Exemplificativamente, utilizamos o caso dos contratos de reorganização societária. No total, foram julgados 15 processos, dos quais 7 não foram conhecidos. Questiona-se, portanto, se alguns dos processos restantes não poderiam igualmente ser considerados fora das hipóteses de submissão e, assim, não conhecidos?

Este é um terreno demasiadamente áspero para este trabalho. De qualquer forma, fica a dúvida para futuras pesquisas.

²²⁷ Vide nota de rodapé nº 194.

3.3 O controle de ACs e a Lei nº 12.529: alterações propostas e perspectivas de mudanças

Breves serão as considerações sobre as alterações criadas pela Lei nº 12.529 ao controle e atos de concentração, regulado pelo seus artigos 88 e seguintes.

Da mesma forma como foi feita a análise das regras estabelecidas pelo artigo 54 da Lei nº 8.8884/94, o exame agora será sistemático, a partir do texto legal.

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a **R\$ 400.000.000,00** (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a **R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões de reais).

Percebe-se que, embora não tenha sido atualizado o valor de 400 milhões de reais, foi criado um “*segundo gatilho*” para as operações. Dessa forma, para serem obrigadas as submissões ao CADE, além de uma das empresas (ou grupo econômico) tenha que ter faturamento no valor já utilizado na legislação atual, alguma outra empresa (ou grupo econômico) envolvida na operação deverá possuir também faturamento alto que justifique uma concentração econômica, no valor de 30 milhões de reais.

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

O parágrafo primeiro deste dispositivo cria, ao mesmo tempo, uma solução e um novo problema. Isso porque, no sentido das críticas anteriores, flexibiliza as regras relativas aos critérios objetivos para submissão de ACs. Contudo, ao criar a possibilidade de adequação dos valores, concede poderes aos membros do plenário do CADE e aos Ministros da Justiça e Fazenda, para, independentes entre si, alterarem os estabelecidos. Preocupante é, pois, o fato de que a nova Lei não institui critérios objetivos para a revisão de valores, como índices oficiais de inflação, tampouco cria princípios abertos que determinem as possíveis finalidades para a alteração. Utiliza somente o termo “*adequação*”. Destarte, a concessão de tamanho poder a figuras políticas é, no mínimo, perigoso, visto que amplia as possibilidades do crescimento do intervencionismo estatal.

§ 2º O controle dos atos de concentração de que trata o caput deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda.

[...]

§ 9º O prazo mencionado no § 2º deste artigo somente poderá ser dilatado:

I - por até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, mediante requisição das partes envolvidas na operação; ou

II - por até 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificados as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que será não renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo.

Os parágrafos segundo e nono, por sua vez, estabelecem uma expressiva modificação do sistema de controle de atos de concentração. Transformam em controle prévio aquilo que atualmente realizado posteriormente à finalização dos negócios. A essa louvável decisão do legislador, soma-se, ainda, o estabelecimento de prazos fixos para a apreciação do CADE. Muito embora a grande maioria dos casos sejam rapidamente apreciados e julgados pelo SBDC, há aqueles mais complexos que levam mais de um ano para serem decididos.²²⁸

§ 5º Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:

I - cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade ou a competitividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e

II – sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes.

Por sua vez, os parágrafos quinto e sexto mantiveram a errônea estrutura dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 54 da lei ainda em vigor. Segundo eles, o CADE “*poderá autorizar*” determinados atos. Reitera-se, pois, a crítica já realizada na análise dos referidos parágrafos.

Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:

I – 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II – 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III - 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou

IV – 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture.

²²⁸ Informações sobre tempo de permanência dos casos no CADE estão disponíveis na seção “CADE em números”. Disponível em: <<http://cade.gov.br/Default.aspx?c162a26db352d277c98a>>

Parágrafo único. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do disposto no art. 88 desta Lei, os descritos no inciso IV do caput, quando destinados às licitações promovidas pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes.

Na tentativa de suprir a deficiência da lei atual, o legislador pretendeu tipificar as formas possíveis – e aceitáveis pelo CADE – para os atos de concentração que necessitarão de submissão. No entanto, ao fazer isso, incluiu quase a totalidade de negócios possíveis de serem realizados por agentes econômico, independentemente de sua forma, nos termos do inciso II. E não poderia ser diferente.

Conforme se demonstrou ao longo deste trabalho, é impossível a determinação em lei dos tipos contratuais que se caracterizam por concentração econômica. Tal “determinação” cabe aos aplicadores da lei, no julgamento *in casu*. Assim, a partir da formação de uma jurisprudência coesa e contundente é que poderiam os aplicadores da lei definir algumas características comuns a atos não lesivos.

Art. 88. § 7º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo.

Art. 91. A aprovação de que trata o art. 88 desta Lei poderá ser revista pelo Tribunal, de ofício ou mediante provocação da Superintendência-Geral, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados

Por fim, o parágrafo sétimo do artigo 88 e o artigo 91 estipulam a possibilidade de apreciação de atos não submetidos e a reapreciação daqueles que foram julgados com erro. Esta última regra já existe na atual legislação.

Como resultado, pode-se concluir que o novo sistema trazido pela Lei nº 12.529 será, de fato, benéfico, no que se refere ao caráter prévio das análises de atos de concentração que inaugura no Brasil. Outro ponto positivo, é a criação de um segundo critério objetivo de 30 milhões de reais para a obrigatoriedade de submissão parece.²²⁹ Ambas as modificações trazem pontos, sob a perspectiva da intervenção estatal na economia. Em contraste, a concessão a figuras políticas de poderes de alteração dos critérios objetivos de submissão abre a possibilidade de inverter todos os benefícios da nova lei.

²²⁹ Não se pode fazer uma afirmação concreta deste benefício. Isso porque, atualmente, as informações sobre os faturamentos das empresas não são disponibilizados ao public.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, questionou-se insistentemente o relacionamento entre o Estado e a Economia através do controle de concentrações econômicas realizado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica. O objetivo consistiu em determinar o nível de intervencionismo estatal na economia e os prejuízos gerados por essa atividade.

A primeira parte dedicou-se aos aspectos históricos e políticos do desenvolvimento do Direito Antitruste nos Estados Unidos e no Brasil. Com isso, demonstrou que em ambas as jurisdições há dúvidas sobre os reais motivos para a concepção do Direito Concorrencial e, especialmente, do controle de atos de concentração. Nesse caráter controvertido, ganha destaque a atuação do BNDES, enquanto fomentador de concentração econômica e da criação dos “*Campeões Nacionais*”.

Posteriormente, o trabalho objetivou questionar os aspectos legais da instituição de um controle sistemático preventivo de atos de concentração através das perspectivas do Direito Constitucional, Administrativo, Societário e Contratual. Restou claro que o Constituinte de 1988 concedeu aos indivíduos o direito da liberdade de iniciativa e que esta, nos casos de concentração econômica, somente poderá ser mitigada quando houver possibilidade de ocorrência de abuso de poder. O Direito Administrativo, por sua vez, corrobora à ideia de mínima intervenção e do caráter meramente declaratório do controle de atos de concentração. Já o Direito Societário e o Civil deixam evidente a impossibilidade de tipificar os negócios que se caracterizariam por concentração econômica. Entretanto, faz-se necessário determinar características comuns a eles.

A análise dos julgados do ano de 2010 permite algumas conclusões: (i) há excesso de submissões de ACs ao CADE; (ii) há tipos de negócios que não necessitariam de submissão e (iii) depende do CADE a regulamentação através de decisões – principalmente de não-conhecimento – dos negócios que não necessitam de submissão.

Dessa forma, partindo-se do pressuposto de que as decisões do Conselho são adequadas à realidade do mercado, não é aceitável que o governo exija a submissão de mais de 97% de negócios que não terão potencial de abuso de poder econômico. Em consequência,

cabe ao CADE criar isenções para negócios com pouco potencial lesivo, mediante o não-conhecimento de operações e, posteriormente, editando súmulas regulando o assunto.

São positivas as modificações trazidas pela Lei nº 12.529, que entrará em vigor no primeiro semestre de 2012. Além do controle prévio de ACs, introduziu um segundo critério objetivo às submissões. Todavia, alerta-se à possibilidade de alteração dos critérios objetivos por vias políticas, que pode resultar em ampliação das hipóteses de submissão e, conseqüentemente, aumentar ainda mais a ingerência do CADE no mercado.

Pode-se afirmar, enfim, que há, atualmente, duas formas principais de intervenção estatal na economia: a primeira, através do BNDES, no sentido de incentivar a concentração econômica; a segunda, através do CADE, na direção de controlar excessivamente o mercado, exigindo a submissão de um número exagerado de negócios.

Permanece a necessidade de pesquisas avaliando a interação entre as duas formas de intervenção do estado apresentadas acima. Uma hipótese a ser testada é a possibilidade de que aquelas operações que tenham potencial de prejudicar a concorrência sejam exatamente aquelas que são financiadas pelo BNDES. Ou seja, caso não existisse o financiamento do BNDES para o desenvolvimento de grandes grupos econômicos, possivelmente, as operações reprovadas ou aprovadas com restrições teriam sua incidência diminuída substancialmente, podendo, inclusive não mais se verificarem.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre. Princípios Gerais da Atividade Econômica. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Welber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 1971-1992.

BAGNOLI, Vicente. **Introdução ao Direito da Concorrência**: Brasil, Globalização, União Européia, Mercosul, Alca. São Paulo: Editora Singular, 2005. 286 p.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Concentração de Empresas. **Revista Forense**, São Paulo, v. 264, n. 904-906, p.55-66, dez. 1978. Trimestral.

BASTOS, Celso Ribeiro. O Abuso do Poder Econômico. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 9, p.5, out. 1994. DTR\1994\552.

BORK, Robert H.. **The Antitrust Paradox**: A policy at war with itself. 2. ed. New York: The Free Press, 1993. 479 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.937. Disponível em <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=260404>. Acesso em 15 nov. 2011.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2011.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2011.

_____. Decreto-Lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1182.htm>. Acesso em 08 nov. 2011.

_____. Decreto-Lei nº 285, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0285.htm>. Acesso em 08 nov. 2011.

_____. Decreto-Lei nº 7.666, de 22 de junho de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7666.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. Lei nº 9.781 de 19 de janeiro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9781.htm>. Acesso em 20 nov. 2011.

_____. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 1º dez. 2011.

_____. Ministério da Fazenda e Ministério da Justiça. Portaria Conjunta CADE/SDE/SEAE nº 26, de 22 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/Legislacao/Portarias/Portaria_28122004.pdf>. Acesso em 20 nov. 2011.

_____. Ministério da Fazenda e Ministério da Justiça. Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 50, de 1º de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.seae.fazenda.gov.br/central_documentos/legislacao/3-5-1-defesa-da-concorrenca/portaria_conj_seae_sde_50.pdf>. Acesso em 15 nov. 2011.

_____. Ministério da Justiça. MJ – SDE. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ9F537202ITEMID5855E9DE7FD347DEB4CCD1E75BD0DCFCPTBRNN.htm>>. Acesso em 15 nov. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 414426. Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 01/08/2011, DJe-194 div. 07/10/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 173. Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 25/09/2008, DJe-053 div. 19/03/2009.

BULGARELLI, Waldirio. A fusão, incorporação e cisão de Sociedades Anônimas na Lei nova das Sociedades por Ações. **Revista Forense**, São Paulo, v. 258, n. 886-888, p.95-102, jun. 1977. Trimestral.

_____. **Fusões, Incorporações e Cisões de Sociedades**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998. 287 p.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Direito Econômico e Direito Administrativo: O Estado e o Poder Econômico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. 198 p.

_____. **Interpretação Jurídica e Estereótipos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. 144 p.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. 597 p.

COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO. Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Amesterdao/Tratado%20CECA.htm>> Acesso: 07 nov. 2011.

DENNIS, Kenneth G.. **'Competition' in the History of Economic Thought**. New York: Arno Press, 1977. 355 p.

ELHAUGE, Einer; GERADIN, Damien. **Global Competition Law and Economics**. Oxford: Hart Publishing, 2007. 1170 p.

_____. Harvard, Not Chicago: Which Antitrust School Drives Recent Supreme Court Decisions. **The Harvard John M. Olin Discussion Paper Series**. Cambridge, n. 594, setembro de 2007. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1010769>. Acesso em 15 nov. 2011.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. CODE. § 19. INTERLOCKING DIRECTORATES AND OFFICER. Disponível em <http://www.law.cornell.edu/uscode/html/uscode15/usc_sec_15_00000019----000-.html>. Acesso em 15 nov. 2011.

FAGUNDES, Jorge. **Fundamentos Econômicos das Políticas de Defesa da Concorrência: Eficiência Econômica e Distribuição de Renda em Análises Antitruste**. São Paulo: Editora Singular, 2003. 242 p.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio; SALOMÃO FILHO, Calixto; NUSDEO, Fabio (Org.). **Poder Econômico: Direito, Pobreza, Violência, Corrupção**. Barueri: Manole, 2009. 196 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997. 367 p.

FORGIONI, Paula A.. **Contrato de Distribuição**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Os Fundamentos do Antitruste**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2008. 571 p.

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. Disciplina Jurídica do Abuso do Poder Econômico. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo, v. 640, p.255, fev. 1989. DTR\1989\33.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia Das Letras, 2007. 351 p.

GIL, Otto. As sociedades "holding", os "trusts" e os "conglomerados" face à lei de repressão ao abuso do poder econômico. **Revista Forense**, São Paulo, v. 258, n. 886-888, p.67-71, jun. 1977. Trimestral.

GOLDBERG, Daniel. **Poder de Compra e Política Antitruste**. São Paulo: Editora Singular, 2006. 309 p.

GOMES, Carlos Jacques Vieira. O princípio constitucional da livre concorrência: corolário da livre iniciativa ou princípio autônomo da ordem econômica?. In: DANTAS, Bruno et al. **Estado e Economia em Vinte Anos de Mudanças: Sistema Tributário e Ordem Econômica**. Brasília: Senado Federal, 2008. p. 331-346.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 391 p.

HOVENKAMP, Herbert. **Federal Antitrust Policy: The Law of Competition and its Practice**. 3. ed. St. Paul: West Publishing Co., 2005. 841 p. (Hornbook Series).

_____. **The Antitrust Enterprise: Principle and Execution**. Cambridge: Harvard University Press, 2008. 368 p.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Liberdade de Concorrência: na União Européia e no Mercosul**. São Paulo: Ltr, 2006. 807 p.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Direito das Agências Reguladoras Independentes**. São Paulo: Dialética, 2002. 639 p.

LAZZARINI, Sergio G.. **Capitalismo de Laços: Os donos do Brasil e suas conexões**. São Paulo: Elsevier, 2011.

LAZZARINI, Sergio G.; MUSACCHIO, Aldo. Leviathan as a Minority Shareholder: A Study of Equity Purchases by the Brazilian National Development Bank (BNDES), 1995-2003. **Harvard Business School BGIE Unit Working Paper**, Cambridge, n. 11-073, p.1-29, 21 jan. 2011. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1745081>>. Acesso em: 24 nov. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional: Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. 811 p.

MANKIWI, N. Gregory. **Introdução à Economia**. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2009. 852 p.

MARTINEZ, Ana Paula. Controle de Concentrações Econômicas: Passado, Presente e Futuro. **Revista do IBRAC: Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, São Paulo, v. 18, n. , p.11, jul. 2010. DTR\2010\586.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**.28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. 1127 p.

MELLO, João Manuel Cardoso de. **O capitalismo tardio**. 11. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2009. 150 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998. 691 p.

MOTTA, Massimo. **Competition Policy: Theory and Practice**. New York: Cambridge University Press, 2004. 616 p.

MURIS, Timothy J.. How History Can Inform Practice in Modern U.S. Competition Policy. **George Mason Law & Economics Research Paper**, Arlington, n. 04-20, p.1-64, 2004. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=545184>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da Concorrência e Globalização Econômica: o controle da concentração de empresas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. 290 p.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2010. 383 p.

OLIVEIRA, Amanda Flavio de; RUIZ, Ricardo Machado. **Remédios Antitruste**. São Paulo: Editora Singular, 2011.

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. **Direito e Economia da Concorrência**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004. 592 p.

PACHECO, Cláudio. **Novo Tratado das Constituições Brasileiras**.Brasília: Offset Editra, 1992. 4 v.

PAGE, William H.. The Ideological Origins and Evolution of U.S. Antitrust Law. **Aba Section Of Antitrust Law: Issues In Competition Law And Policy I**, Gainesville, v. 1, n. 1, p.1-17, 2008. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=692821>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. Princípio da Livre Concorrência. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio. **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 803-813.

REALE JUNIOR, Miguel; AZEVEDO, David Teixeira de. A Ordem Econômica na Constituição. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. , p.134-142, dez. 1995. Trimestral.

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen. Disponível em: <<http://dejure.org/gesetze/GWB>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial: As Conduas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. 334 p.

_____. **Direito Concorrencial: As Estruturas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. 400 p.

_____. **O Novo Direito Societário**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 277 p.

_____. **Regulação da Atividade Econômica: Princípios e Fundamentos Jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. 239 p.

SCHUARTZ, Luís Fernando. Poder Econômico e Abuso do Poder Econômico no Direito de Defesa da Concorrência. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 4, n. , p.280, jul. 1993. DTR\1993\394.

SILVA, Valéria Guimarães de Lima e. **Direito Antitruste: Aspectos Internacionais**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. 527 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. 900 p.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo da Economia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. 528 p.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. O Regime Jurídico da "Concentração" de Empresas. **Revista de Direito Civil: Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, p.121-134, dez. 1978. Trimestral.

_____. O 'discurso intervencionista' nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 21, n. 81, p.323-348, jan. 1984. Trimestral. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181512>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. Poder constituinte e ordem jurídico-econômica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 23, n. 89, p.116-129, jan. 1986. Trimestral. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181666>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

_____. A experiência brasileira de constituição econômica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 26, n. 102, p.21-48, abr. 1989. Trimestral. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181937>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. 406 p.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Ordenador**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. 128 p.

TORELLY, Paulo Peretti. Prefácio. In: CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Interpretação Jurídica e Estereótipos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 7-10.

VISCUSI, W. Kip; HARRINGTON JUNIOR, Joseph E.; VERNON, John M.. **Economics of Regulation and Antitrust**. 4. ed. Cambridge: The Massachusetts Institute Of Technology Press, 2005. 927 p.

WALD, Arnoldo. Algumas considerações sobre as sociedades coligadas e os grupos de sociedades na nova Lei das Sociedades Anônimas. **Revista Forense**, São Paulo, v. 260, n. 892-894, p.53-64, dez. 1977. Trimestral.

APÊNDICE A

Resultados da pesquisa de ACs do ano de 2010

S.O.	Julg.	AC nº	Tipo de operação	Resultado
459	20.01.2010	08012.009510/2009-61	Alienação de Totalidade das Ações	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009902/2009-31	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
459	20.01.2010	53500.020532/2007	Aquisição de Controle Exclusivo	Aprovada
459	20.01.2010	08012.008821/2009-11	Aquisição de Ações	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009723/2009-93	Ingresso no quadro de acionistas	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009770/2009-37	Aquisição de Participação	Aprovada
459	20.01.2010	08012.003086/2009-41	Constituição de Joint Venture	Aprovada
459	20.01.2010	08012.004174/2009-61	Aquisição de Ações	Aprovada
459	20.01.2010	08012.008695/2009-97	Investimentos	Aprovada
459	20.01.2010	08012.008863/2009-44	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009203/2009-81	Ingresso no quadro de acionistas	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009395/2009-25	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009685/2009-79	Combinação de Empresas - Fusão	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009281/2009-85	Aquisição de Ações	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009332/2009-79	Aquisição de Ações	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009387/2009-89	Aquisição de Controle	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009617/2009-18	Aquisição de Ações	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009905/2009-64	Fornecimento e licença de acesso a informações	Aprovada
459	20.01.2010	08012.008813/2009-67	Aquisição de Capital Social	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009399/2009-11	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009516/2009-39	Repartição de Ações	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009714/2009-01	Aquisição de Unidade de Negócios	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009796/2009-85	Aquisição de Empresa	Aprovada
459	20.01.2010	08012.000322/2009-78	Aquisição de Ações	Aprovada
459	20.01.2010	08012.008659/2008-42	Aquisição de Cotas	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009491/2008-92	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
459	20.01.2010	08012.004478/2009-28	Contrato de Cessão e Transferência de Quotas	Aprovada c/ restr.
459	20.01.2010	08012.003634/2009-33	Aquisição de Empresa	Aprovada
459	20.01.2010	08012.004168/2009-11	Acordo Comercial Mundial	Aprovada
459	20.01.2010	08012.008817/2009-45	Contrato de Terceirização de Gestão.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.008188/2009-53	Aquisição de Ações	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009198/2009-14	Acordo Comercial	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009338/2009-46	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009555/2009-36	Reestruturação de empresa	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009710/2009-14	Aquisição de Participação	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009311/2009-53	Aquisição de Ações	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009339/2009-91	Aquisição de Ações por meio de Oferta Pública	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009769/2009-11	Aquisição de Empresa	Aprovada
460	03.02.2010	08012.000082/2010-45	Aquisição de Cotas	Aprovada
460	03.02.2010	08012.000059/2010-51	Aquisição de Capital Social	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009582/2009-17	Aquisição de Ativos e Direitos	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009869/2009-39	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
460	03.02.2010	08012.010061/2009-02	Carta de Intenções para Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
460	03.02.2010	08012.010353/2009-37	Aquisição de Participação	Aprovada
460	03.02.2010	08012.010370/2009-74	Aquisição de Empresa	Aprovada
460	03.02.2010	08012.010625/2009-07	Acordo Comercial	Aprovada

460	03.02.2010	08012.009064/2009-95	Aquisição de Totalidade das Cotas	Não conhecida
460	03.02.2010	08012.005465/2009-76	Aquisição de Ações	Aprovada
460	03.02.2010	08012.008976/2009-40	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
460	03.02.2010	08012.010354/2009-81	Cessão de Ações	Aprovada
460	03.02.2010	08012.010381/2009-54	Desenv., const., op. e man. de sist. para fornec. de água ind.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.010601/2009-40	Acordo de Investimento	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009785/2009-03	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
461	10.02.2010	08012.009178/2008-54	Constituição de Joint Venture	Aprovada
461	10.02.2010	08012.010341/2009-11	Aquisição de Negócio	Aprovada
461	10.02.2010	08012.010395/2009-78	Constituição de Joint Venture	Aprovada
461	10.02.2010	08012.008734/2009-56	Investimento por meio de subscrição de Ações	Aprovada
461	10.02.2010	08012.005313/2009-73	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
461	10.02.2010	08012.009402/2009-99	Substituição de Agente Econômico	Aprovada
461	10.02.2010	08012.009815/2009-73	Contrato de Distribuição	Aprovada
461	10.02.2010	08012.010102/2009-52	Constituição de SPE	Aprovada
461	10.02.2010	08012.010606/2009-72	Aquisição de Atividades de consultoria e gestão de ativos	Aprovada
461	10.02.2010	08012.009398/2009-69	Aquisição de Participações	Aprovada
461	10.02.2010	08012.007499/2008-14	Aquisição de Totalidade dos Ativos	Aprovada
461	10.02.2010	08012.009818/2009-15	Contrato de Permuta	Aprovada
461	10.02.2010	08012.008940/2009-66	Aquisição de Bens e Direitos	Aprovada
461	10.02.2010	08012.000180/2009-49	Aquisição de Ações	Aprovada
461	10.02.2010	08012.008415/2009-41	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Não conhecida
462	03.03.2010	08012.007372/2009-86	Aquisição de Ações	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000348/2010-50	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000636/2010-12	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
462	03.03.2010	08012.011934/2008-13	Aquisição de Empresas	Aprovada
462	03.03.2010	08012.009069/2009-18	Constituição de Joint Venture	Aprovada
462	03.03.2010	08012.009651/2009-84	Aquisição de Negócio	Aprovada
462	03.03.2010	08012.010518/2009-71	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000349/2010-02	Aquisição de Participação	Aprovada
462	03.03.2010	08012.009654/2009-18	Subscrição e Integralização de Ações	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000192/2010-15	Aquisição de Cotas	Aprovada
462	03.03.2010	08012.005701/2009-54	Arrendamento	Aprovada
462	03.03.2010	08012.009962/2009-43	Aquisição de Cotas	Aprovada
462	03.03.2010	08012.010278/2009-12	Contrato de C. e V. de Quotas sob Cond. Suspensiva	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000280/2010-17	Acordo de Investimentos	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000346/2010-61	Aquisição de Empresa	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000184/2010-61	Oferta para aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000292/2010-33	Aquisição de Ações e Ativos	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000293/2010-88	Aquisição de Capital Social	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000318/2010-43	Contrato de Compra e Venda	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000382/2010-24	Ingresso no quadro de acionistas	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000570/2010-52	Consolidação de Participação	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000635/2010-06	Aquisição de Capital Social	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000700/2010-57	Acordo Comercial	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000910/2010-45	Aquisição de Ativos	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000344/2010-71	Acordo Comercial	Não conhecida
462	03.03.2010	08012.001347/2009-99	Alienação de Negócio	Aprovada
462	03.03.2010	08012.008951/2009-46	Aquisição de Cotas	Aprovada
462	03.03.2010	08012.009763/2009-35	Aquisição de Ativos	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000347/2010-13	Aquisição de Cotas	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000427/2010-61	Constituição de SPE	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000574/2010-31	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000697/2010-71	Incorporação	Não conhecida
463	17.03.2010	08012.010195/2009-15	Aquisição de Ações	Aprovada

463	17.03.2010	08012.000487/2010-83	Aquisição de Ações	Aprovada
463	17.03.2010	08012.000038/2010-35	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
463	17.03.2010	08012.008631/2009-96	Aquisição de Ações	Aprovada
463	17.03.2010	08012.010108/2009-20	Aquisição de Capital Social	Aprovada
463	17.03.2010	08012.000151/2010-11	Aquisição de Capital Social	Aprovada
463	17.03.2010	08012.000153/2010-18	Ingresso no quadro de acionistas	Aprovada
463	17.03.2010	08012.000154/2010-54	Ingresso no quadro de acionistas	Aprovada
463	17.03.2010	08012.000340/2010-93	Aquisição de Ações	Aprovada
463	17.03.2010	08012.000384/2010-13	Aquisição de Capital Social	Aprovada
463	17.03.2010	08012.000182/2010-71	Contrato de Fornecimento Não-exclusivo	Não conhecida
463	17.03.2010	08012.009660/2009-75	Associação para construção de parque industrial	Aprovada
463	17.03.2010	08012.010109/2009-74	Aquisição de Ações	Aprovada
463	17.03.2010	08012.000208/2009-48	Aquisição de Cotas	Aprovada c/ restr.
463	17.03.2010	08012.000541/2010-91	Contrato Exclusivo de Licença e Fornecimento	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000538/2010-77	Aquisição de Participação	Aprovada
464	07.04.2010	08012.006604/2009-89	Aquisição de Ações	Aprovada
464	07.04.2010	08012.010357/2009-15	Aquisição de Ações	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000057/2010-61	Aquisição de Ações	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000148/2010-05	Emissão de ações	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000342/2010-82	Aquisição de Cotas	Aprovada
464	07.04.2010	08012.001446/2010-12	Aquisição de Ativos	Aprovada
464	07.04.2010	08012.001840/2010-42	Contrato de subscrição.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.001560/2010-34	Desconstituição de Joint Venture	Aprovada
464	07.04.2010	08012.010363/2009-72	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
464	07.04.2010	08012.001331/2010-10	Investimento de subscrição e integralização de cotas	Aprovada
464	07.04.2010	08012.001447/2010-59	Contrato de Negociação de Parceria.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.010635/2009-34	Aquisição de Capital Social	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000294/2010-22	Aporte de Capital	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000395/2010-01	Aquisição de Ações	Não conhecida
464	07.04.2010	53500.012487/2007	Aquisição de Ações	Aprovada c/ restr.
464	07.04.2010	53500.001477/2008	Aquisição de Ações e Cotas	Aprovada c/ restr.
464	07.04.2010	08012.000810/2009-85	Aquisição de Ações	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000981/2010-48	Aquisição de Ações	Aprovada
464	07.04.2010	08012.005326/2009-42	Aquisição de Negócios	Aprovada
464	07.04.2010	08012.008376/2009-81	Aquisição de Ações e Ativos	Aprovada
464	07.04.2010	53500.001742/2001	Cisão	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000464/2010-79	Permuta de Ações	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000666/2010-11	Transfêrencia de Cotas	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000963/2010-66	Aquisição ou Permuta de Capital Social	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000911/2010-90	Aquisição de Capital Social	Aprovada
464	07.04.2010	08012.002305/2010-17	Aquisição de Participação	Aprovada
465	28.04.2010	08012.000288/2010-75	Acordo de Fornecimento	Aprovada
465	28.04.2010	08012.000442/2010-17	Subscrição e Integralização de Ações	Aprovada
465	28.04.2010	08012.000917/2010-67	Incorporação	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002003/2010-31	Constituição de Joint Venture	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002304/2010-64	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002548/2010-47	Contrato de Associação e Outras Avenças	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002997/2010-95	Aquisição de Controle	Aprovada
465	28.04.2010	08012.009630/2009-69	Aquisição de Ações	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002184/2010-03	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002309/2010-97	Aquisição de Ações	Aprovada
465	28.04.2010	08012.009670/2009-19	Aquisição de Ativos	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002004/2010-85	Aquisição de Ações	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002623/2010-70	Aquisição Indireta de Controle	Aprovada
465	28.04.2010	08012.003154/2010-14	Aquisição de Cotas	Aprovada

465	28.04.2010	08012.011893/2008-57	Aquisição de Negócios	Aprovada
465	28.04.2010	08012.009245/2009-11	Aquisição de Empresa	Aprovada
465	28.04.2010	08012.009397/2009-14	Aquisição de Ações	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002246/2010-79	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002410/2010-48	União de Ativos e Passivos	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002630/2010-71	Contrato de Coversão	Aprovada
465	28.04.2010	08012.010147/2009-27	Acordo de Investimento	Aprovada
465	28.04.2010	08012.010296/2009-96	Subscrição de Ações	Aprovada
465	28.04.2010	08012.001203/2010-76	Acordo Condicional de Investimento	Aprovada
465	28.04.2010	08012.001883/2010-28	Constituição de Joit Venture	Aprovada
465	28.04.2010	08012.001932/2010-22	Incorporação de Ações	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002408/2010-79	Aquisição de Capital Social	Aprovada
465	28.04.2010	53500.012487/2007	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada c/ restr.
465	28.04.2010	08012.010389/2009-11	Constituição de Consórcio	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002745/2009-22	Aquisição de Ações	Aprovada
465	28.04.2010	08012.001259/2010-21	Autorização para o uso de Informações	Aprovada
465	28.04.2010	08012.009329/2009-55	Aquisição de Empresa	Aprovada
465	28.04.2010	08012.006316/2009-24	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
465	28.04.2010	08012.000682/2010-11	Alienação de participações	Aprovada
465	28.04.2010	08012.004833/2009-69	Reestruturação societária	Aprovada
465	28.04.2010	08012.001170/2010-64	Associação entre empresas	Aprovada
466	05.05.2010	08012.007075/2009-31	Aquisição de Negócios	Aprovada
466	05.05.2010	08012.009400/2009-08	Fusão	Aprovada
466	05.05.2010	08012.009625/2009-56	Aquisição de Ativos	Aprovada
466	05.05.2010	08012.002346/2010-03	Aquisição de Capital Social	Aprovada
466	05.05.2010	08012.000185/2010-13	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
466	05.05.2010	08012.002823/2010-22	Aquisição de Capital Social	Aprovada
466	05.05.2010	08012.003253/2010-98	Aquisição de Ações	Aprovada
466	05.05.2010	08012.003131/2010-00	Aquisição de Ações	Aprovada
466	05.05.2010	08012.002860/2010-31	Contrato Master de C e V de Unidade de Negócio	Aprovada
466	05.05.2010	08012.001257/2010-31	Aquisição de Participação Indireta	Aprovada
467	19.05.2010	08012.000062/2010-74	Acordo e Plano de Fusão	Aprovada
467	19.05.2010	08012.001236/2010-16	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
467	19.05.2010	08012.003251/2010-07	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
467	19.05.2010	08012.002023/2010-10	Aquisição de Capital Social	Aprovada
467	19.05.2010	08012.002519/2010-85	Acordo de Investimento	Aprovada
467	19.05.2010	08012.003087/2010-20	Aquisição de Carteira de Clientes	Aprovada
467	19.05.2010	08012.003431/2010-81	Aquisição de Ativos	Aprovada
467	19.05.2010	08012.003543/2010-31	Aquisição de Negócio	Aprovada
467	19.05.2010	53500.013183/2004	Aquisição de Controle	Aprovada
467	19.05.2010	08012.008727/2009-54	Aquisição de Ações	Aprovada
467	19.05.2010	08012.003157/2010-40	Associação entre empresas	Aprovada
467	19.05.2010	08012.010106/2009-31	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
467	19.05.2010	08012.010599/2009-17	Aquisição de Cotas	Aprovada
467	19.05.2010	08012.000692/2010-49	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
467	19.05.2010	08012.001434/2010-80	Aquisição de Ações	Aprovada
467	19.05.2010	08012.002879/2010-87	Aquisição de Ações	Aprovada
467	19.05.2010	08012.002929/2010-26	Contrato de Concessão	Aprovada
467	19.05.2010	08012.003618/2010-84	Investimento por meio de criação de controladas	Aprovada
467	19.05.2010	08012.007452/2009-31	Aquisição de Controle	Aprovada
467	19.05.2010	08012.001666/2010-38	Aquisição de Capital Social	Não conhecida
467	19.05.2010	08012.002245/2010-24	Investimento	Aprovada
467	19.05.2010	08012.003043/2010-08	Aquisição de ações	Aprovada
467	19.05.2010	08012.003189/2009-10	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada c/ restr.
467	19.05.2010	08012.011141/2008-96	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada

467	19.05.2010	08012.002863/2010-74	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
467	19.05.2010	08012.002764/2010-92	Constituição de Sociedade	Aprovada c/ restr.
468	09.06.2010	08012.001586/2010-82	Aquisição de Negócios	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004420/2010-18	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
468	09.06.2010	08012.003958/2010-13	Emissão de ações	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004245/2010-69	Aquisição de Negócios	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004908/2010-45	Aquisição de ações	Aprovada
468	09.06.2010	08012.000532/2010-08	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
468	09.06.2010	08012.003252/2010-43	Aquisição de Empresa	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004120/2010-39	Aquisição de Atividades de Produção	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004326/2010-69	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
468	09.06.2010	53500.001212/2006	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
468	09.06.2010	08012.008684/2009-15	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
468	09.06.2010	08012.001912/2010-51	Aquisição de Controle	Aprovada
468	09.06.2010	08012.003877/2010-13	Acordo de Compartilhamento de Voos	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004251/2010-16	Aquisição de Divisão de Negócios	Aprovada
468	09.06.2010	08012.003984/2010-33	Aquisição de Capital Social	Aprovada
468	09.06.2010	08012.003985/2010-88	Aquisição de Controle	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004240/2010-36	Aquisição de controle exclusivo e indireto	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004339/2010-38	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004760/2010-49	Investimento mediante subscrição de ações	Aprovada
468	09.06.2010	08012.003407/2010-41	Aquisição de Controle	Aprovada
468	09.06.2010	08012.003878/2010-50	Contrato de Compra e Venda	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004338/2010-93	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004392/2010-39	Aquisição de Ativos	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004756/2010-81	Aquisição de Capital Social	Aprovada
468	09.06.2010	08012.009986/2008-11	Reorganização Societária por Incorporação	Aprovada
468	09.06.2010	08012.010345/2009-91	Aquisição de Capital Social	Aprovada
469	23.06.2010	08012.003968/2010-41	Aquisição de Capital Social	Aprovada
469	23.06.2010	08012.004230/2010-09	Acordo de Fornecimento	Aprovada
469	23.06.2010	08012.002314/2010-08	Aquisição de Hectares de Florestas	Aprovada
469	23.06.2010	08012.003750/2010-96	Acordo de Fornecimento	Aprovada
469	23.06.2010	08012.004577/2010-43	Reestruturação societária	Aprovada
469	23.06.2010	08012.004780/2010-10	Compromisso de Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
469	23.06.2010	08012.005018/2010-51	Aquisição de Participação Acionária	Aprovada
469	23.06.2010	08012.005162/2010-97	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
469	23.06.2010	08012.003469/2010-53	Aquisição de Negócios	Aprovada
469	23.06.2010	08012.003951/2010-93	C e Vde Quotas de Part. em Consórcio Empr.	Aprovada
469	23.06.2010	08012.004779/2010-95	Contrato Prel. de Const. de Empr. de Adm. de Consórcios	Aprovada
469	23.06.2010	08012.004933/2010-29	Constituição de Joint Venture	Aprovada
469	23.06.2010	08012.005181/2010-13	Aquisição de Cotas	Aprovada
469	23.06.2010	08012.002690/2009-51	Constituição de Joint Ventures	Aprovada
469	23.06.2010	08012.003703/2010-42	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
469	23.06.2010	08012.004507/2010-95	Cooperação Estratégica	Aprovada
469	23.06.2010	08012.005293/2010-74	Contrato de investimento	Aprovada
469	23.06.2010	08012.005366/2010-28	Reorganização Societária	Aprovada
469	23.06.2010	08012.004537/2010-00	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
469	23.06.2010	08012.007025/2008-72	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
469	23.06.2010	08012.005367/2010-72	Contrato de Fornecimento Não-exclusivo	Não conhecida
469	23.06.2010	08012.003870/2010-93	Aquisição de Participação	Aprovada
469	23.06.2010	08012.008619/2009-81	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
470	07.07.2010	08012.004733/2009-32	Acordo e Plano de Fusão	Aprovada
470	07.07.2010	08012.005183/2010-11	Aquisição de Participação	Aprovada
470	07.07.2010	08012.005248/2010-10	Aquisição de Negócio	Aprovada
470	07.07.2010	08012.004857/2010-51	Aquisição de Totalidade de Cotas	Aprovada

470	07.07.2010	08012.003045/2010-99	Aquisição de Empresa	Aprovada
470	07.07.2010	08012.005368/2010-17	Aumento de Capital	Aprovada
470	07.07.2010	08012.005418/2010-66	Aquisição de Ações	Aprovada
470	07.07.2010	08012.010027/2009-20	Aquisição de Cotas	Aprovada
470	07.07.2010	08012.005693/2010-80	Investimento	Aprovada
470	07.07.2010	08012.003290/2010-04	Aquisição de Empresa	Aprovada
470	07.07.2010	08012.004909/2010-90	Transferência de Direitos e Interesses	Aprovada
470	07.07.2010	08012.005653/2010-38	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
470	07.07.2010	08012.003456/2010-84	Acordo de Subscrição de Ações	Aprovada
470	07.07.2010	08012.005014/2010-72	Ingresso no quadro de acionistas	Aprovada
470	07.07.2010	08012.009025/2008-15	Aquisição de Controle	Aprovada c/ restr.
470	07.07.2010	08012.005296/2010-16	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
470	07.07.2010	08012.001166/2008-81	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada c/ restr.
470	07.07.2010	08012.000797/2010-06	Aquisição de Ativos	Aprovada
470	07.07.2010	08012.004911/2010-69	Investimento	Aprovada
470	07.07.2010	08012.005021/2010-74	Aquisição de quotas	Aprovada
470	07.07.2010	08012.004896/2009-15	Contrato de Transferência de Negócio	Aprovada
470	07.07.2010	08012.008755/2009-71	Parceria Com. com Distrib. e Fornec. Exclusivo	Aprovada
470	07.07.2010	08012.011426/2008-27	Aquisições de Cotas e Ativos	Aprovada
470	07.07.2010	53500.009187/2009	Aquisição de Empresas	Aprovada
471	21.07.2010	08012.009192/2009-39	Aquisição de Ações	Aprovada
471	21.07.2010	08012.005314/2010-51	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
471	21.07.2010	08012.005626/2010-65	Aquisição de Negócios	Aprovada
471	21.07.2010	08012.005888/2010-20	Aquisição de Ações	Aprovada
471	21.07.2010	08012.006072/2010-13	Aquisição Indireta de Controle	Aprovada
471	21.07.2010	08012.005532/2010-96	Aquisição de Empresa	Aprovada
471	21.07.2010	08012.009550/2009-11	Aquisição de Ativos	Aprovada
471	21.07.2010	08012.005467/2010-07	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
471	21.07.2010	08012.006333/2010-03	Aquisição de Cotas	Aprovada
471	21.07.2010	08012.004845/2010-27	Aquisição de Bens e Direitos	Aprovada
471	21.07.2010	08012.000836/2009-23	Aquisição de Ativos	Aprovada
471	21.07.2010	08012.008947/2008-05	Promessa de Compra e Venda	Aprovada
471	21.07.2010	08012.007776/2008-99	Aquisição de Ações	Aprovada c/ restr.
471	21.07.2010	08012.010538/2009-41	Aquisição de direitos, títulos e participações	Não conhecida
471	21.07.2010	08012.000746/2010-76	Constituição de Consórcio	Aprovada
471	21.07.2010	08012.005573/2010-82	Subscrição de Ações	Aprovada
471	21.07.2010	08012.005880/2010-63	Proposta de Aquisição de Participação	Aprovada
471	21.07.2010	53500.010496/2009	Aquisição Indireta de Controle	Aprovada
471	21.07.2010	53500.031750/2008	Aquisição de Cotas	Aprovada
471	21.07.2010	08012.003416/2010-32	Representação Exclusiva	Aprovada
471	21.07.2010	08012.007524/2009-41	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
471	21.07.2010	08012.005152/2010-51	Acordo e Plano de Fusão	Aprovada
472	04.08.2010	08012.003903/2010-03	Acordo de Transferência de Cotas	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006281/2010-67	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006147/2010-66	Aquisição de Capital Social	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006650/2010-11	Aquisição de Empresa	Aprovada
472	04.08.2010	08012.007046/2010-11	Contrato de Distrib. Fornec. e Lic. Exclusiva.	Aprovada
472	04.08.2010	08012.004855/2010-62	Acordo de Parceria Comercial	Aprovada
472	04.08.2010	08012.005182/2010-68	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006140/2010-44	Contrato de Investimento	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006801/2010-31	Aquisição de Controle	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006925/2010-17	Aquisição de Ações	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006070/2010-24	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006492/2010-08	Aquisição de Participação	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006686/2010-03	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada

472	04.08.2010	08012.003947/2010-25	Opção de Venda de Participações	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006718/2009-29	Aquisição de Ativos	Aprovada
472	04.08.2010	08012.007106/2010-97	Aumento da Participação Acionária	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006229/2009-77	Investimento	Aprovada
472	04.08.2010	08012.007077/2010-63	Reestruturação societária e divisão de ativos	Aprovada
472	04.08.2010	08012.004571/2010-76	Negociação	Não conhecida
472	04.08.2010	08012.006654/2010-08	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
472	04.08.2010	08012.011736/2008-41	Aquisição de Controle	Aprovada c/ restr.
472	04.08.2010	08012.005778/2010-68	Incorporação pela Controladora	Não conhecida
472	04.08.2010	08012.005093/2010-11	Aquisição de Cotas	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006444/2010-10	Investimento e subscrição de Ações	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006989/2010-18	Acordo de Investimento	Aprovada
472	04.08.2010	08012.003221/2010-92	Aquisição de Cotas	Aprovada
472	04.08.2010	08012.004841/2010-49	Aquisição de Capital Social	Aprovada
473	18.08.2010	08012.010371/2008-38	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada c/ restr.
473	18.08.2010	08012.006337/2010-83	Aquisição de Capital Social	Aprovada
473	18.08.2010	08012.007330/2010-89	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
473	18.08.2010	08012.002963/2010-09	Aquisição de Ativos	Aprovada
473	18.08.2010	08012.004563/2010-20	Aquisição de Empresa	Aprovada
473	18.08.2010	08012.006190/2010-21	Desfazimento da associação	Aprovada
473	18.08.2010	08012.006562/2010-10	Aquisição de Capital Social	Aprovada
473	18.08.2010	08012.006955/2010-23	Aquisição de Ações	Aprovada
473	18.08.2010	08012.007270/2010-02	Contrato de Compra de Ações e Direitos de Investidor	Aprovada
473	18.08.2010	08012.010554/2009-34	Aquisição de Ativos	Aprovada
473	18.08.2010	08012.007011/2010-73	Aquisição de Cotas	Aprovada
473	18.08.2010	08012.007428/2010-36	Aquisição de Cotas	Aprovada
473	18.08.2010	08012.007685/2010-78	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
473	18.08.2010	08012.005295/2010-63	Aquisição de Cotas	Aprovada
473	18.08.2010	08012.006514/2010-21	Aumento da Participação Acionária	Aprovada
473	18.08.2010	08012.007559/2010-13	Aquisição de Capital Social	Aprovada
473	18.08.2010	08012.007331/2010-23	Contrato de Fornecimento	Não conhecida
473	18.08.2010	53500.008391/2008	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
473	18.08.2010	08012.011303/2008-96	Unificação das operações relativas ao mercado bancário	Aprovada
473	18.08.2010	08012.000942/2009-15	Aquisição de Ativos	Aprovada
473	18.08.2010	08012.000321/2010-67	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
473	18.08.2010	08012.007240/2010-98	Contratos de Aquisição de Folhas de Tabaco	Aprovada
473	18.08.2010	08012.007241/2010-32	Contratos de Aquisição de Folhas de Tabaco	Aprovada
474	01.09.2010	08012.003773/2009-67	Contrato de Distribuição Exclusiva	Aprovada
474	01.09.2010	08012.002635/2010-02	Acordo de Parceria Comercial	Aprovada
474	01.09.2010	08012.005056/2010-11	Aquisição de Ações	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007393/2010-35	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007713/2010-57	Contrato de subscrição.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.010264/2009-91	Aquisição de Ações	Aprovada
474	01.09.2010	08012.001356/2010-13	Carta de Int. para Aquis. de Tot. dos Ativos	Aprovada
474	01.09.2010	08012.003227/2010-60	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
474	01.09.2010	08012.005900/2010-04	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
474	01.09.2010	08012.006192/2010-11	Investimento	Aprovada
474	01.09.2010	08012.006525/2010-10	Acordo de Subscrição de Ações	Aprovada
474	01.09.2010	08012.006761/2010-28	Constituição de Joint Venture	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007049/2010-46	Aquisição de Ações	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007192/2010-38	Aquisição de Empresa	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007927/2010-23	Aquisição de Negócio	Aprovada
474	01.09.2010	08012.009951/2009-63	Constituição de Joint Venture	Aprovada
474	01.09.2010	08012.006563/2010-64	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007682/2010-34	Aquisição de Cotas	Aprovada

474	01.09.2010	08012.008110/2010-72	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
474	01.09.2010	08012.008130/2010-43	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Não conhecida
474	01.09.2010	08012.007439/2010-16	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007703/2010-11	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
474	01.09.2010	08012.006967/2010-58	Aquisição de Cotas	Aprovada
474	01.09.2010	08012.006968/2010-01	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007461/2010-66	Constituição de Joint Venture	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007942/2010-71	Aquisição de Ações	Aprovada
474	01.09.2010	08012.006336/2010-39	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
474	01.09.2010	08012.000533/2010-44	Associação para des. conjunto de atividade	Aprovada
474	01.09.2010	08012.005566/2010-81	Aquisição de Ações	Aprovada
474	01.09.2010	08012.005517/2009-12	Aquisição de Empresa	Aprovada
474	01.09.2010	08012.005646/2010-36	Aquisição de Controle	Aprovada
474	01.09.2010	08012.006355/2010-65	Acordo de Constituição de Sociedade	Não conhecida
474	01.09.2010	08012.006962/2010-25	Aquisição de Capital Social	Aprovada
474	01.09.2010	08012.006156/2009-13	Aquisição de Totalidade dos Ativos	Aprovada
474	01.09.2010	08012.002227/2009-17	Contrato Geral de Inv., Trans. e outras avenças	Não conhecida
474	01.09.2010	08012.003132/2010-46	Aquisição de negócio de fab e distr.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.005012/2009-40	Aquisição de Negócio	Aprovada
475	22.09.2010	08012.010360/2009-39	Aquisição de Negócio de Distribuição	Aprovada
475	22.09.2010	08012.006690/2010-63	Acordo de investimentos e de quotistas.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.007255/2010-56	Acordo e Plano de Fusão	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008632/2010-74	Aquisição de Participação	Aprovada
475	22.09.2010	08012.004071/2010-34	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
475	22.09.2010	08012.006445/2010-56	Aquisição de Frota de Embarcações	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008054/2010-76	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008113/2010-14	Constituição de Joint Venture	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008217/2010-11	Aquisição de Ações	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008314/2010-11	Aquisição de Ações	Aprovada
475	22.09.2010	08012.003510/2010-91	Junção Operacional de Ativ. fabris e com.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.006343/2010-31	Licença, Des. e Com. de Produto	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008262/2010-75	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008594/2010-50	Acordo de Investimento	Aprovada
475	22.09.2010	08012.007730/2009-51	Aquisição de Participação	Aprovada
475	22.09.2010	08012.009659/2009-41	Acordo e Plano de Fusão	Aprovada
475	22.09.2010	08012.003949/2010-14	Aquisição de Empresa	Aprovada
475	22.09.2010	08012.005885/2010-96	Aquisição de Direito sobre Debêntures	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008315/2010-58	Aquisição de Empresa	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008776/2010-21	Aquisição de Participação	Aprovada
475	22.09.2010	08012.006183/2010-20	Acordo de Investimento	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008546/2010-61	Aquisição de Negócios	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008120/2010-16	Aquisição de Cotas	Aprovada
475	22.09.2010	08012.007541/2010-11	Contrato de Parceria Comercial	Aprovada
475	22.09.2010	08012.002609/2007-71	Aquisição de Capital Social	Aprovada c/ restr.
475	22.09.2010	08012.000229/2008-82	Aquisição de Cotas e de Ações	Aprovada c/ restr.
475	22.09.2010	08012.005617/2010-74	Parceria Estratégica	Aprovada
475	22.09.2010	08012.005948/2010-12	Aquisição de Concessão	Aprovada
475	22.09.2010	08012.007079/2010-52	Reestruturação societária e divisão de ativos	Aprovada
475	22.09.2010	08012.007634/2010-46	Aquisição de Controle	Aprovada
475	22.09.2010	08012.007258/2010-90	Reestruturação Societária	Aprovada
475	22.09.2010	08012.001005/2010-11	Aquisição de ativos e carteira de clientes	Aprovada
475	22.09.2010	08012.009068/2009-73	Aquisição de Ativos	Aprovada
476	06.10.2010	08012.000829/2009-21	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada c/ restr.
476	06.10.2010	08012.005628/2009-11	Contrato de Locação	Aprovada
476	06.10.2010	08012.001919/2010-73	Proposta de Aquisição de Controle	Aprovada

476	06.10.2010	08012.006173/2010-94	Aquisição de Empresa	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008908/2010-14	Proposta de Compra	Aprovada
476	06.10.2010	08012.006338/2010-28	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008758/2010-49	Proposta de Aquisição de Controle	Aprovada
476	06.10.2010	08012.009043/2010-11	Aquisição de Negócio	Aprovada
476	06.10.2010	08012.009299/2010-11	Operação de env., armaz, e exp. de bebidas	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008880/2010-15	Aquisição de Controle	Aprovada
476	06.10.2010	08012.006189/2009-63	Aquisição de Negócios	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008112/2010-61	Aquisição de Ações	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008467/2010-51	Aquisição de Ações	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008775/2010-86	Aquisição de Ações	Aprovada
476	06.10.2010	08012.009044/2010-58	Aquisição de Ações	Aprovada
476	06.10.2010	08012.009485/2010-50	Acordo e Plano de Fusão	Aprovada
476	06.10.2010	08012.004259/2009-49	Aquisição de Estabelecimento Comercial	Aprovada
476	06.10.2010	08012.006162/2010-12	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
476	06.10.2010	08012.007683/2010-89	Co-promoção e Distr. Semi-excl de prod.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008347/2010-53	Ajustes e Refinanciamento de Empréstimos	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008939/2010-75	Constituição de Joint Venture	Aprovada
476	06.10.2010	08012.009181/2010-92	Transferência de Lista de Clientes	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008948/2010-66	Diversificação de Portfolio	Aprovada
476	06.10.2010	08012.009373/2010-07	Acordo e Plano de Fusão	Aprovada
476	06.10.2010	08012.009469/2010-67	Compromisso de Const. de Consórcio	Aprovada
476	06.10.2010	08012.002467/2008-22	Aquisição de Ativos	Reprovada
476	06.10.2010	08012.003107/2010-62	Contrato de Parceria	Aprovada
476	06.10.2010	08012.005881/2010-16	Aquisição de Controle	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008107/2010-59	Reestruturação Societária	Aprovada
476	06.10.2010	08012.004935/2009-84	Aquisição de Ativos	Aprovada c/ restr.
476	06.10.2010	08012.008375/2010-71	Aquisição de Participação	Aprovada
476	06.10.2010	08012.010349/2009-79	Aquisição de Negócios	Aprovada
477	20.10.2010	08012.010598/2009-64	Aquisição de Ações	Aprovada
477	20.10.2010	08012.008747/2010-69	Subscrição de Ações Preferenciais	Aprovada
477	20.10.2010	08012.008885/2010-48	Aquisição de Ações	Aprovada
477	20.10.2010	08012.006714/2010-84	Aquisição de Ações	Aprovada
477	20.10.2010	08012.009291/2010-54	Contrato	Aprovada
477	20.10.2010	08012.009548/2010-78	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
477	20.10.2010	08012.009801/2010-93	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
477	20.10.2010	08012.008980/2010-41	Aquisição de Ações	Aprovada
477	20.10.2010	08012.009257/2010-80	Memorando de Entendimento	Aprovada
477	20.10.2010	08012.008804/2010-18	Aquisição de Ativos	Aprovada
477	20.10.2010	08012.009586/2010-21	Aquisição de Ações	Aprovada
477	20.10.2010	08012.006561/2010-75	Constituição de Joint Venture	Aprovada
477	20.10.2010	08012.008667/2010-11	Aquisição de Empresas	Aprovada
477	20.10.2010	08012.005371/2010-31	Acordo de Investimento	Aprovada
477	20.10.2010	08012.007392/2010-91	Aquisição de Cotas	Aprovada
477	20.10.2010	08012.008343/2010-75	Acordo de Acionistas	Aprovada
477	20.10.2010	08012.008829/2010-11	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
477	20.10.2010	08012.009901/2010-10	Constituição de Joint Venture	Aprovada
477	20.10.2010	08012.010123/2010-10	Aquisição de Ações	Aprovada
477	20.10.2010	08012.005789/2008-23	Aquisição de Ações	Aprovada c/ restr.
477	20.10.2010	53500.012477/2008	Aquisição de Ações	Aprovada c/ restr.
477	20.10.2010	08012.006493/2010-44	Contrato de Fornecimento	Aprovada
477	20.10.2010	08012.007955/2010-41	Contrato de Transferência de Tecnologia	Aprovada
477	20.10.2010	08012.007190/2008-24	Opção de Compra de Cotas	Aprovada c/ restr.
477	20.10.2010	08012.010095/2008-16	Cessão de Cotas	Aprovada
477	20.10.2010	08012.008895/2010-83	Contrato de Fusão	Aprovada

477	20.10.2010	08012.009698/2010-81	Aquisição de Ações	Aprovada
477	20.10.2010	08012.002252/2009-92	Incorporação Reversa	Aprovada c/ restr.
478	03.11.2010	08012.010410/2009-88	Aquisição de Capital Social	Aprovada
478	03.11.2010	08012.008108/2010-01	Reestruturação Societária	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009038/2010-09	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009288/2010-31	Aquisição de Ações	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009597/2010-19	Aquisição de Controle	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009704/2010-09	Aquisição de Ações	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009814/2010-62	Cessão de Capital Social	Aprovada
478	03.11.2010	08012.008945/2010-22	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
478	03.11.2010	08012.010146/2010-16	Aquisição de Capital Social	Aprovada
478	03.11.2010	08012.002799/2010-21	Aquisição de Capital Social	Aprovada
478	03.11.2010	08012.007529/2010-15	Investimento	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009495/2010-95	Aquisição de Ações	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009781/2010-51	Reorganização Societária	Aprovada
478	03.11.2010	08012.008761/2010-62	Aquisição de Ações	Aprovada
478	03.11.2010	08012.010041/2010-67	Aquisição de Ativos	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009799/2010-52	Aquisição de Ações	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009905/2010-06	Aquisição de Cotas	Aprovada
478	03.11.2010	08012.007154/2010-85	Constituição de Parceria	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009031/2010-89	Aquisição de Capital Social	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009827/2010-31	Constituição de SPE	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009904/2010-53	Aquisição de Ações	Aprovada
478	03.11.2010	08012.010037/2010-07	Acordo de Investimento	Aprovada
478	03.11.2010	08012.010150/2010-84	Aquisição de Ações	Aprovada
478	03.11.2010	08012.010273/2010-15	Aquisição de Ativos	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009205/2010-11	Aquisição de Capital Social	Aprovada
478	03.11.2010	08012.001793/2010-37	Aquisição de Ações	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009035/2010-67	Aquisição de Ativos	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009596/2010-66	Contrato e Plano de Fusão	Aprovada
478	03.11.2010	08012.010207/2010-45	Aquisição e Resgate de Ações	Aprovada
478	03.11.2010	08012.004341/2009-73	Aquisição de Totalidade das Ações	Não conhecida
478	03.11.2010	08012.008647/2010-32	Acordo de Invest. e Aquisição de Ações	Aprovada c/ restr.
478	03.11.2010	08012.006487/2010-97	Aquisição de Negócios e Ativos	Aprovada c/ restr.
478	03.11.2010	08012.008514/2009-22	Aquisição de Empresa	Aprovada
478	03.11.2010	08012.010968/2008-82	Aquisição de Tot. do Capital Social	Aprovada c/ restr.
478	03.11.2010	08012.003266/2010-67	Aquisição de Negócios	Aprovada
478	03.11.2010	08012.007693/2010-14	Aquisição de Ações	Aprovada
479	16.11.2010	08012.007150/2010-05	Aquisição de Partiição Societária	Aprovada
479	16.11.2010	08012.008406/2010-93	Aquisição de 100% dos Ativos	Aprovada
479	16.11.2010	08012.009490/2010-62	Contrato de Investimento	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010151/2010-29	Aquisição de Cotas	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010262/2010-35	Contrato de Distribuição	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010492/2010-02	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010827/2010-84	Aquisição de Ações	Aprovada
479	16.11.2010	08012.003709/2010-10	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010112/2010-21	Aquisição de Participação	Aprovada
479	16.11.2010	08012.002740/2010-33	Aquisição de Ativos	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010515/2010-71	Aquisição de Ações	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010607/2010-51	Aquisição de 99,99% do Cap. Social	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010750/2010-42	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010893/2010-54	Aquisição de Empresa	Aprovada
479	16.11.2010	08012.011016/2010-09	Acordo de Venda de Participação	Aprovada
479	16.11.2010	08012.008466/2010-14	Aquisição de Ativos	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010379/2010-19	Aquisição de Totalidade do Cap. Social	Aprovada

479	16.11.2010	08012.009965/2010-11	Constituição de Consórcio	Aprovada
479	16.11.2010	08012.009924/2008-18	Oferta Pública de Empresa	Aprovada
479	16.11.2010	08012.006450/2009-25	Aquisição de Ativos	Aprovada
480	24.11.2010	08012.009227/2010-73	Contrato de Fornecimento	Aprovada
480	24.11.2010	08012.010733/2010-13	Aquisição de Negócios	Aprovada
480	24.11.2010	08012.011185/2010-31	Constituição de Empresa	Aprovada
480	24.11.2010	08012.011352/2010-43	Aquisição de Cotas	Aprovada
480	24.11.2010	08012.008948/2009-22	Aquisição de Negócios	Aprovada
480	24.11.2010	08012.008897/2010-72	Aquisição de Ações	Aprovada
480	24.11.2010	08012.009973/2010-67	Costituição de Joint Venture	Aprovada
480	24.11.2010	08012.010934/2010-11	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
480	24.11.2010	08012.011119/2010-61	Aquisição de 100% dos Ativos	Aprovada
480	24.11.2010	08012.008129/2009-85	Protocolo de Intenções	Aprovada
480	24.11.2010	08012.008957/2010-57	Contrato de Compra e Venda	Aprovada
480	24.11.2010	08012.009082/2010-19	Aquisição de Empresa	Não conhecida
480	24.11.2010	08012.010921/2010-33	Aquisição de Ações	Aprovada
480	24.11.2010	08012.009403/2009-33	Aquisição de Empresa	Aprovada
480	24.11.2010	08012.007618/2010-53	Aquisição de Empresa	Aprovada
480	24.11.2010	08012.010149/2010-50	Aquisição de Ações	Aprovada
480	24.11.2010	08012.011118/2010-16	Aquisição de Tot. do Cap. Social	Não conhecida
480	24.11.2010	08012.011271/2010-43	Oferta Pública de Totalidade das Ações	Aprovada
480	24.11.2010	08012.010373/2009-16	Constituição de Empresa	Aprovada
480	24.11.2010	08012.010582/2010-95	Constituição de Joint Venture	Aprovada
480	24.11.2010	08012.010746/2010-84	Aquisição de Totalidade das Cotas	Aprovada
480	24.11.2010	08012.010767/2010-08	Aquisição de Ações	Aprovada
480	24.11.2010	08012.011028/2010-25	Aquisição de Ações	Aprovada
480	24.11.2010	08012.011418/2010-03	Contrato de Concessão	Aprovada
480	24.11.2010	08012.008759/2008-79	Aquisição de Capital Social	Aprovada
480	24.11.2010	08012.007717/2010-35	Aquisição de 99,99% do Capital Social	Aprovada
480	24.11.2010	08012.000236/2009-65	Aquisição da Totalidade das Ações	Aprovada c/ restr.
480	24.11.2010	08012.007640/2010-01	Memorando de Entendimento	Aprovada c/ restr.
480	24.11.2010	08012.007395/2010-24	Aquisição de Cotas	Aprovada
480	24.11.2010	08012.009529/2010-41	Contrato de Investimento	Aprovada
480	24.11.2010	08012.009662/2010-06	Aquisição de Capital Social	Aprovada
480	24.11.2010	08012.002913/2010-13	Aquisição da Tot. das Ações Ord.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.009829/2010-21	Constituição de Empresa	Aprovada c/ restr.
480	24.11.2010	08012.001011/2008-45	Aquisição de Tot. do Cap. Social	Aprovada
480	24.11.2010	08012.007602/2010-41	Aquisição de Capital Social	Aprovada
480	24.11.2010	08012.010898/2010-87	Ingresso do FI-FGTS no Cap. da empresa	Aprovada
481	08.12.2010	08012.002341/2010-72	Reorganização Societária	Aprovada
481	08.12.2010	08012.010984/2010-90	Contrato de Distribuição Preferencial	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011108/2010-81	Aquisição de Capital Social	Aprovada
481	08.12.2010	08012.009163/2010-19	Aquisição de Ações	Aprovada
481	08.12.2010	08012.010572/2010-50	Aquisição de Ações	Aprovada
481	08.12.2010	08012.010592/2010-21	Aquisição de Totalidade das Ações	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011268/2010-20	Reorganização Societária	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011494/2010-19	Fusão	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011499/2010-33	Aquisição de Ações	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011525/2010-23	Aquisição de Ações	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011705/2010-13	Aquisição de Tot. das Cotas Sociais	Aprovada
481	08.12.2010	08012.010325/2010-53	Aquisição de Ações	Aprovada
481	08.12.2010	08012.010545/2010-87	Aquisição de Ações	Não conhecida
481	08.12.2010	08012.011026/2010-36	Aquisição de Cotas	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011351/2010-07	Acordo de Subscrição de Ações	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011280/2010-34	Aumento de Capital	Aprovada

481	08.12.2010	08012.005533/2010-31	Aquisição de Ativos	Aprovada
481	08.12.2010	08012.009702/2010-10	Transferência de Capital	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011100/2010-14	Contrato de Investimento	Aprovada
481	08.12.2010	08012.000716/2010-60	Transferência de Ativos	Aprovada
481	08.12.2010	08012.009154/2010-10	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
481	08.12.2010	08012.003509/2010-67	Contrato de Industrialização por Encomenda	Aprovada
481	08.12.2010	08012.007743/2010-63	Joint Venture	Aprovada
481	08.12.2010	08012.004853/2010-73	Aquisição de Ações	Aprovada
481	08.12.2010	08012.006716/2010-73	Aquisição de Ações	Aprovada
482	15.12.2010	08012.001479/2010-54	Contrato de Transferência	Aprovada
482	15.12.2010	08012.007057/2010-92	Aquisição de Ações	Aprovada
482	15.12.2010	08012.010896/2010-98	Opção de Compra	Não conhecida
482	15.12.2010	08012.011798/2010-78	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
482	15.12.2010	08012.010766/2010-55	Aquisição de Capital Social	Aprovada
482	15.12.2010	08012.011111/2010-02	Investimento	Não conhecida
482	15.12.2010	08012.008947/2010-11	Contrato	Aprovada
482	15.12.2010	08012.011055/2010-06	Investimento	Aprovada
482	15.12.2010	08012.011966/2010-25	Aquisição de Controle	Aprovada
482	15.12.2010	08012.011322/2010-37	Investimento	Aprovada
482	15.12.2010	08012.011750/2010-60	Aquisição de Ativos	Aprovada
482	15.12.2010	08012.005879/2010-39	Contrato de Arrendamento	Aprovada c/ restr.
482	15.12.2010	08012.001011/2008-45	Aquisição de Totalidade do Capital Social	Aprovada
482	15.12.2010	08012.006171/2010-03	Aquisição de Ações	Aprovada c/ restr.
482	15.12.2010	08012.004907/2010-09	Aquisição de Ações	Aprovada
482	15.12.2010	08012.011083/2010-15	Aquisição de Controle	Aprovada
482	15.12.2010	08012.007998/2010-26	Aquisição de Empresa	Aprovada
482	15.12.2010	08012.006687/2010-40	Investimento	Aprovada

APÊNDICE B

Classificação da pesquisa de ACs do ano de 2010

S.O.	Julg.	Ato de Concentração nº	Tipo de operação	Resultado
474	01.09.2010	08012.006761/2010-28	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.009951/2009-63	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007461/2010-66	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.000533/2010-44	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.006525/2010-10	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.005056/2010-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.010264/2009-91	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007049/2010-46	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007942/2010-71	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.005566/2010-81	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.006962/2010-25	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.005646/2010-36	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007682/2010-34	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.006967/2010-58	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007192/2010-38	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.005517/2009-12	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007927/2010-23	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.003132/2010-46	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.006563/2010-64	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.008110/2010-72	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.005900/2010-04	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.006968/2010-01	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007393/2010-35	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.003227/2010-60	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007439/2010-16	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007703/2010-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.006336/2010-39	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.001356/2010-13	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
474	01.09.2010	08012.007713/2010-57	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.008188/2009-53	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009311/2009-53	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.005465/2009-76	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009339/2009-91	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.000059/2010-51	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.000082/2010-45	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009769/2009-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.010370/2009-74	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009710/2009-14	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.010353/2009-37	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.008976/2009-40	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009785/2009-03	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009869/2009-39	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009338/2009-46	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.010061/2009-02	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
460	03.02.2010	08012.010354/2009-81	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.009069/2009-18	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada

462	03.03.2010	08012.000427/2010-61	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.001347/2009-99	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.007372/2009-86	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000292/2010-33	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000293/2010-88	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000635/2010-06	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000192/2010-15	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.009962/2009-43	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.008951/2009-46	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000347/2010-13	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000346/2010-61	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.011934/2008-13	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.009651/2009-84	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000349/2010-02	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.010518/2009-71	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000574/2010-31	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000348/2010-50	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000636/2010-12	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000382/2010-24	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.010278/2009-12	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000184/2010-61	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.009654/2009-18	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000570/2010-52	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000318/2010-43	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.007154/2010-85	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009827/2010-31	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009596/2010-66	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009288/2010-31	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009704/2010-09	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009495/2010-95	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.008761/2010-62	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009799/2010-52	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009904/2010-53	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.010150/2010-84	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.001793/2010-37	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.007693/2010-14	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.010410/2009-88	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.010146/2010-16	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.002799/2010-21	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009031/2010-89	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009205/2010-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009597/2010-19	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009905/2010-06	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.008514/2009-22	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.003266/2010-67	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009038/2010-09	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.008945/2010-22	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.010207/2010-45	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009814/2010-62	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
472	04.08.2010	08012.003903/2010-03	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006925/2010-17	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006147/2010-66	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
472	04.08.2010	08012.004841/2010-49	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006801/2010-31	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
472	04.08.2010	08012.005093/2010-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada

472	04.08.2010	08012.003221/2010-92	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006650/2010-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006492/2010-08	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
472	04.08.2010	08012.005182/2010-68	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006070/2010-24	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006654/2010-08	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006281/2010-67	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006686/2010-03	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
472	04.08.2010	08012.003947/2010-25	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
472	04.08.2010	08012.007106/2010-97	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006444/2010-10	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
466	05.05.2010	08012.009400/2009-08	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
466	05.05.2010	08012.002860/2010-31	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
466	05.05.2010	08012.003253/2010-98	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
466	05.05.2010	08012.003131/2010-00	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
466	05.05.2010	08012.002346/2010-03	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
466	05.05.2010	08012.002823/2010-22	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
466	05.05.2010	08012.001257/2010-31	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
466	05.05.2010	08012.000185/2010-13	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
466	05.05.2010	08012.007075/2009-31	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.009485/2010-50	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.009373/2010-07	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008939/2010-75	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.004259/2009-49	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008112/2010-61	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008467/2010-51	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008775/2010-86	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.009044/2010-58	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008880/2010-15	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.005881/2010-16	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.006173/2010-94	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.009043/2010-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.006189/2009-63	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.010349/2009-79	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008375/2010-71	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.006162/2010-12	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.006338/2010-28	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.001919/2010-73	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008758/2010-49	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008908/2010-14	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.006604/2009-89	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.010357/2009-15	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000057/2010-61	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000810/2009-85	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000981/2010-48	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.008376/2009-81	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.010635/2009-34	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000911/2010-90	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000342/2010-82	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.005326/2009-42	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000538/2010-77	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.002305/2010-17	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.010363/2009-72	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000963/2010-66	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000464/2010-79	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada

464	07.04.2010	08012.000666/2010-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.001840/2010-42	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.001331/2010-10	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000148/2010-05	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
470	07.07.2010	08012.004733/2009-32	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
470	07.07.2010	08012.004896/2009-15	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
470	07.07.2010	08012.003456/2010-84	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
470	07.07.2010	08012.005418/2010-66	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
470	07.07.2010	08012.010027/2009-20	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
470	07.07.2010	08012.003045/2010-99	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
470	07.07.2010	08012.003290/2010-04	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
470	07.07.2010	53500.009187/2009	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
470	07.07.2010	08012.005248/2010-10	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
470	07.07.2010	08012.005183/2010-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
470	07.07.2010	08012.005021/2010-74	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
470	07.07.2010	08012.005296/2010-16	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
470	07.07.2010	08012.005653/2010-38	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
470	07.07.2010	08012.004857/2010-51	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
470	07.07.2010	08012.011426/2008-27	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
470	07.07.2010	08012.005014/2010-72	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
470	07.07.2010	08012.005368/2010-17	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011494/2010-19	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011351/2010-07	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
481	08.12.2010	08012.009163/2010-19	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
481	08.12.2010	08012.010572/2010-50	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011499/2010-33	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011525/2010-23	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
481	08.12.2010	08012.010325/2010-53	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
481	08.12.2010	08012.004853/2010-73	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
481	08.12.2010	08012.006716/2010-73	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011108/2010-81	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011026/2010-36	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
481	08.12.2010	08012.010592/2010-21	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011705/2010-13	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
481	08.12.2010	08012.009154/2010-10	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
481	08.12.2010	08012.009702/2010-10	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011280/2010-34	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.009986/2008-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004120/2010-39	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.003984/2010-33	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004908/2010-45	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004756/2010-81	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.010345/2009-91	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.001912/2010-51	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.003985/2010-88	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.003407/2010-41	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004240/2010-36	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.003252/2010-43	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.001586/2010-82	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004245/2010-69	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004420/2010-18	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.008684/2009-15	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004339/2010-38	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.000532/2010-08	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004338/2010-93	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada

468	09.06.2010	08012.004326/2010-69	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	53500.001212/2006	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004760/2010-49	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
468	09.06.2010	08012.003958/2010-13	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
461	10.02.2010	08012.009178/2008-54	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
461	10.02.2010	08012.010395/2009-78	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
461	10.02.2010	08012.010102/2009-52	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
461	10.02.2010	08012.010606/2009-72	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
461	10.02.2010	08012.000180/2009-49	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
461	10.02.2010	08012.010341/2009-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
461	10.02.2010	08012.009398/2009-69	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
461	10.02.2010	08012.005313/2009-73	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
461	10.02.2010	08012.008734/2009-56	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
461	10.02.2010	08012.009402/2009-99	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
482	15.12.2010	08012.007057/2010-92	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
482	15.12.2010	08012.004907/2010-09	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
482	15.12.2010	08012.010766/2010-55	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
482	15.12.2010	08012.011966/2010-25	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
482	15.12.2010	08012.011083/2010-15	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
482	15.12.2010	08012.007998/2010-26	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
482	15.12.2010	08012.011798/2010-78	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
482	15.12.2010	08012.001011/2008-45	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
479	16.11.2010	08012.009965/2010-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
479	16.11.2010	08012.011016/2010-09	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010893/2010-54	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
479	16.11.2010	08012.008406/2010-93	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010607/2010-51	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010827/2010-84	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010515/2010-71	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010151/2010-29	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010112/2010-21	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
479	16.11.2010	08012.007150/2010-05	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010750/2010-42	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010492/2010-02	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
479	16.11.2010	08012.003709/2010-10	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010379/2010-19	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
479	16.11.2010	08012.009924/2008-18	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
463	17.03.2010	08012.009660/2009-75	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
463	17.03.2010	08012.010195/2009-15	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
463	17.03.2010	08012.000487/2010-83	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
463	17.03.2010	08012.008631/2009-96	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
463	17.03.2010	08012.000340/2010-93	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
463	17.03.2010	08012.010109/2009-74	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
463	17.03.2010	08012.010108/2009-20	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
463	17.03.2010	08012.000151/2010-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
463	17.03.2010	08012.000384/2010-13	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
463	17.03.2010	08012.000038/2010-35	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
463	17.03.2010	08012.000153/2010-18	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
463	17.03.2010	08012.000154/2010-54	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
473	18.08.2010	08012.006337/2010-83	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
473	18.08.2010	08012.007330/2010-89	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
473	18.08.2010	08012.004563/2010-20	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
473	18.08.2010	08012.006562/2010-10	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
473	18.08.2010	08012.006955/2010-23	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
473	18.08.2010	08012.007270/2010-02	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada

473	18.08.2010	08012.007011/2010-73	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
473	18.08.2010	08012.007428/2010-36	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
473	18.08.2010	08012.007685/2010-78	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
473	18.08.2010	08012.005295/2010-63	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
473	18.08.2010	08012.006514/2010-21	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
473	18.08.2010	08012.007559/2010-13	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
473	18.08.2010	53500.008391/2008	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
473	18.08.2010	08012.000321/2010-67	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	08012.000062/2010-74	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	08012.003157/2010-40	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	08012.008727/2009-54	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	08012.001434/2010-80	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	08012.002879/2010-87	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	08012.003043/2010-08	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	08012.002023/2010-10	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	53500.013183/2004	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	08012.007452/2009-31	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	08012.010599/2009-17	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	08012.003543/2010-31	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	08012.010106/2009-31	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	08012.000692/2010-49	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	08012.003251/2010-07	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	08012.011141/2008-96	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	08012.001236/2010-16	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	08012.002863/2010-74	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
467	19.05.2010	08012.003618/2010-84	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.003086/2009-41	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009685/2009-79	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009510/2009-61	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.008821/2009-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.004174/2009-61	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009281/2009-85	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009332/2009-79	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009617/2009-18	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.000322/2009-78	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.008813/2009-67	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009387/2009-89	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	53500.020532/2007	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.008659/2008-42	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009796/2009-85	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.003634/2009-33	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009770/2009-37	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009399/2009-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009902/2009-31	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.008863/2009-44	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009395/2009-25	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009491/2008-92	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009714/2009-01	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009723/2009-93	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009203/2009-81	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009516/2009-39	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
477	20.10.2010	08012.006561/2010-75	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
477	20.10.2010	08012.009901/2010-10	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
477	20.10.2010	08012.008895/2010-83	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
477	20.10.2010	08012.009257/2010-80	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada

477	20.10.2010	08012.010598/2009-64	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
477	20.10.2010	08012.008885/2010-48	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
477	20.10.2010	08012.006714/2010-84	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
477	20.10.2010	08012.008980/2010-41	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
477	20.10.2010	08012.009586/2010-21	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
477	20.10.2010	08012.010123/2010-10	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
477	20.10.2010	08012.009698/2010-81	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
477	20.10.2010	08012.007392/2010-91	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
477	20.10.2010	08012.008667/2010-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
477	20.10.2010	08012.008829/2010-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
477	20.10.2010	08012.009548/2010-78	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
477	20.10.2010	08012.009801/2010-93	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
477	20.10.2010	08012.010095/2008-16	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
477	20.10.2010	08012.008747/2010-69	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
471	21.07.2010	08012.005152/2010-51	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
471	21.07.2010	08012.000746/2010-76	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
471	21.07.2010	08012.009192/2009-39	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
471	21.07.2010	08012.005888/2010-20	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
471	21.07.2010	08012.006333/2010-03	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
471	21.07.2010	53500.031750/2008	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
471	21.07.2010	08012.005532/2010-96	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
471	21.07.2010	08012.005626/2010-65	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
471	21.07.2010	08012.005314/2010-51	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
471	21.07.2010	08012.005467/2010-07	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
471	21.07.2010	08012.007524/2009-41	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
471	21.07.2010	08012.006072/2010-13	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
471	21.07.2010	53500.010496/2009	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
471	21.07.2010	08012.008947/2008-05	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
471	21.07.2010	08012.005880/2010-63	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
471	21.07.2010	08012.005573/2010-82	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.007255/2010-56	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.009659/2009-41	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008113/2010-14	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008217/2010-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008314/2010-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.007634/2010-46	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008120/2010-16	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.003949/2010-14	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008315/2010-58	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.005012/2009-40	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.010360/2009-39	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008546/2010-61	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008632/2010-74	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.007730/2009-51	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008776/2010-21	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008054/2010-76	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008262/2010-75	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
475	22.09.2010	08012.004071/2010-34	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
469	23.06.2010	08012.004933/2010-29	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
469	23.06.2010	08012.002690/2009-51	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
469	23.06.2010	08012.004779/2010-95	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
469	23.06.2010	08012.003968/2010-41	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
469	23.06.2010	08012.005181/2010-13	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
469	23.06.2010	08012.003469/2010-53	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
469	23.06.2010	08012.003870/2010-93	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada

469	23.06.2010	08012.005018/2010-51	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
469	23.06.2010	08012.003703/2010-42	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
469	23.06.2010	08012.008619/2009-81	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
469	23.06.2010	08012.007025/2008-72	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
469	23.06.2010	08012.005162/2010-97	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
469	23.06.2010	08012.004537/2010-00	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
469	23.06.2010	08012.003951/2010-93	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
469	23.06.2010	08012.004780/2010-10	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.011185/2010-31	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.010582/2010-95	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.010373/2009-16	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.002913/2010-13	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.011119/2010-61	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.007717/2010-35	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.008897/2010-72	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.010921/2010-33	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.010149/2010-50	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.010767/2010-08	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.011028/2010-25	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.008759/2008-79	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.009662/2010-06	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.007602/2010-41	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.011352/2010-43	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.007395/2010-24	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.009403/2009-33	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.007618/2010-53	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.010733/2010-13	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.008948/2009-22	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.010934/2010-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.010746/2010-84	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.001011/2008-45	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
480	24.11.2010	08012.011271/2010-43	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.001170/2010-64	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.010389/2009-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002003/2010-31	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.001883/2010-28	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.000682/2010-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002309/2010-97	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002004/2010-85	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.009397/2009-14	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002745/2009-22	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.009630/2009-69	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002408/2010-79	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002997/2010-95	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.003154/2010-14	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.009245/2009-11	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.009329/2009-55	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.011893/2008-57	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002304/2010-64	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.006316/2009-24	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002246/2010-79	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002184/2010-03	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002623/2010-70	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.000917/2010-67	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.001932/2010-22	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada

465	28.04.2010	08012.010296/2009-96	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
465	28.04.2010	08012.000442/2010-17	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada
478	03.11.2010	08012.008647/2010-32	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
478	03.11.2010	08012.006487/2010-97	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
478	03.11.2010	08012.010968/2008-82	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
472	04.08.2010	08012.011736/2008-41	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
476	06.10.2010	08012.000829/2009-21	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
464	07.04.2010	53500.012487/2007	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
464	07.04.2010	53500.001477/2008	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
470	07.07.2010	08012.009025/2008-15	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
470	07.07.2010	08012.001166/2008-81	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
482	15.12.2010	08012.006171/2010-03	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
463	17.03.2010	08012.000208/2009-48	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
473	18.08.2010	08012.010371/2008-38	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
467	19.05.2010	08012.002764/2010-92	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
467	19.05.2010	08012.003189/2009-10	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
459	20.01.2010	08012.004478/2009-28	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
477	20.10.2010	08012.007190/2008-24	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
477	20.10.2010	08012.005789/2008-23	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
477	20.10.2010	53500.012477/2008	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
477	20.10.2010	08012.002252/2009-92	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
471	21.07.2010	08012.007776/2008-99	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
475	22.09.2010	08012.002609/2007-71	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
475	22.09.2010	08012.000229/2008-82	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
480	24.11.2010	08012.009829/2010-21	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
480	24.11.2010	08012.000236/2009-65	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
465	28.04.2010	53500.012487/2007	1. Assoc. def. de emp.	Aprovada c/ restr.
474	01.09.2010	08012.006355/2010-65	1. Assoc. def. de emp.	Não conhecida
474	01.09.2010	08012.008130/2010-43	1. Assoc. def. de emp.	Não conhecida
460	03.02.2010	08012.009064/2009-95	1. Assoc. def. de emp.	Não conhecida
462	03.03.2010	08012.000697/2010-71	1. Assoc. def. de emp.	Não conhecida
478	03.11.2010	08012.004341/2009-73	1. Assoc. def. de emp.	Não conhecida
472	04.08.2010	08012.005778/2010-68	1. Assoc. def. de emp.	Não conhecida
464	07.04.2010	08012.000395/2010-01	1. Assoc. def. de emp.	Não conhecida
481	08.12.2010	08012.010545/2010-87	1. Assoc. def. de emp.	Não conhecida
461	10.02.2010	08012.008415/2009-41	1. Assoc. def. de emp.	Não conhecida
482	15.12.2010	08012.010896/2010-98	1. Assoc. def. de emp.	Não conhecida
467	19.05.2010	08012.001666/2010-38	1. Assoc. def. de emp.	Não conhecida
471	21.07.2010	08012.010538/2009-41	1. Assoc. def. de emp.	Não conhecida
480	24.11.2010	08012.009082/2010-19	1. Assoc. def. de emp.	Não conhecida
480	24.11.2010	08012.011118/2010-16	1. Assoc. def. de emp.	Não conhecida
460	03.02.2010	08012.009555/2009-36	2. Reorganização Societária	Aprovada
478	03.11.2010	08012.008108/2010-01	2. Reorganização Societária	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009781/2010-51	2. Reorganização Societária	Aprovada
472	04.08.2010	08012.007077/2010-63	2. Reorganização Societária	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008107/2010-59	2. Reorganização Societária	Aprovada
464	07.04.2010	53500.001742/2001	2. Reorganização Societária	Aprovada
481	08.12.2010	08012.002341/2010-72	2. Reorganização Societária	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011268/2010-20	2. Reorganização Societária	Aprovada
477	20.10.2010	08012.008343/2010-75	2. Reorganização Societária	Aprovada
475	22.09.2010	08012.007258/2010-90	2. Reorganização Societária	Aprovada
475	22.09.2010	08012.007079/2010-52	2. Reorganização Societária	Aprovada
475	22.09.2010	08012.005617/2010-74	2. Reorganização Societária	Aprovada
469	23.06.2010	08012.004577/2010-43	2. Reorganização Societária	Aprovada
469	23.06.2010	08012.005366/2010-28	2. Reorganização Societária	Aprovada

465	28.04.2010	08012.004833/2009-69	2. Reorganização Societária	Aprovada
474	01.09.2010	08012.002635/2010-02	3. Coop. entre empresas	Aprovada
474	01.09.2010	08012.003773/2009-67	3. Coop. entre empresas	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009198/2009-14	3. Coop. entre empresas	Aprovada
460	03.02.2010	08012.010625/2009-07	3. Coop. entre empresas	Aprovada
460	03.02.2010	08012.010381/2009-54	3. Coop. entre empresas	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000700/2010-57	3. Coop. entre empresas	Aprovada
472	04.08.2010	08012.004855/2010-62	3. Coop. entre empresas	Aprovada
472	04.08.2010	08012.007046/2010-11	3. Coop. entre empresas	Aprovada
476	06.10.2010	08012.009299/2010-11	3. Coop. entre empresas	Aprovada
476	06.10.2010	08012.003107/2010-62	3. Coop. entre empresas	Aprovada
476	06.10.2010	08012.007683/2010-89	3. Coop. entre empresas	Aprovada
476	06.10.2010	08012.009469/2010-67	3. Coop. entre empresas	Aprovada
464	07.04.2010	08012.001447/2010-59	3. Coop. entre empresas	Aprovada
464	07.04.2010	08012.001560/2010-34	3. Coop. entre empresas	Aprovada
470	07.07.2010	08012.008755/2009-71	3. Coop. entre empresas	Aprovada
481	08.12.2010	08012.010984/2010-90	3. Coop. entre empresas	Aprovada
481	08.12.2010	08012.003509/2010-67	3. Coop. entre empresas	Aprovada
481	08.12.2010	08012.007743/2010-63	3. Coop. entre empresas	Aprovada
468	09.06.2010	08012.003877/2010-13	3. Coop. entre empresas	Aprovada
461	10.02.2010	08012.009815/2009-73	3. Coop. entre empresas	Aprovada
479	16.11.2010	08012.010262/2010-35	3. Coop. entre empresas	Aprovada
473	18.08.2010	08012.006190/2010-21	3. Coop. entre empresas	Aprovada
473	18.08.2010	08012.011303/2008-96	3. Coop. entre empresas	Aprovada
459	20.01.2010	08012.004168/2009-11	3. Coop. entre empresas	Aprovada
459	20.01.2010	08012.008817/2009-45	3. Coop. entre empresas	Aprovada
477	20.10.2010	08012.006493/2010-44	3. Coop. entre empresas	Aprovada
471	21.07.2010	08012.003416/2010-32	3. Coop. entre empresas	Aprovada
475	22.09.2010	08012.007541/2010-11	3. Coop. entre empresas	Aprovada
475	22.09.2010	08012.003510/2010-91	3. Coop. entre empresas	Aprovada
469	23.06.2010	08012.004230/2010-09	3. Coop. entre empresas	Aprovada
469	23.06.2010	08012.003750/2010-96	3. Coop. entre empresas	Aprovada
469	23.06.2010	08012.004507/2010-95	3. Coop. entre empresas	Aprovada
480	24.11.2010	08012.009227/2010-73	3. Coop. entre empresas	Aprovada
480	24.11.2010	08012.009973/2010-67	3. Coop. entre empresas	Aprovada
465	28.04.2010	08012.000288/2010-75	3. Coop. entre empresas	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002548/2010-47	3. Coop. entre empresas	Aprovada
480	24.11.2010	08012.007640/2010-01	3. Coop. entre empresas	Aprovada c/ restr.
462	03.03.2010	08012.000344/2010-71	3. Coop. entre empresas	Não conhecida
472	04.08.2010	08012.004571/2010-76	3. Coop. entre empresas	Não conhecida
463	17.03.2010	08012.000182/2010-71	3. Coop. entre empresas	Não conhecida
469	23.06.2010	08012.005367/2010-72	3. Coop. entre empresas	Não conhecida
474	01.09.2010	08012.006192/2010-11	4. Operação de Investimento	Aprovada
460	03.02.2010	08012.010601/2009-40	4. Operação de Investimento	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000280/2010-17	4. Operação de Investimento	Aprovada
478	03.11.2010	08012.007529/2010-15	4. Operação de Investimento	Aprovada
478	03.11.2010	08012.010037/2010-07	4. Operação de Investimento	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006229/2009-77	4. Operação de Investimento	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006140/2010-44	4. Operação de Investimento	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006989/2010-18	4. Operação de Investimento	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008347/2010-53	4. Operação de Investimento	Aprovada
464	07.04.2010	08012.000294/2010-22	4. Operação de Investimento	Aprovada
470	07.07.2010	08012.005693/2010-80	4. Operação de Investimento	Aprovada
470	07.07.2010	08012.004911/2010-69	4. Operação de Investimento	Aprovada
481	08.12.2010	08012.011100/2010-14	4. Operação de Investimento	Aprovada

482	15.12.2010	08012.011055/2010-06	4. Operação de Investimento	Aprovada
482	15.12.2010	08012.011322/2010-37	4. Operação de Investimento	Aprovada
482	15.12.2010	08012.006687/2010-40	4. Operação de Investimento	Aprovada
479	16.11.2010	08012.009490/2010-62	4. Operação de Investimento	Aprovada
467	19.05.2010	08012.002245/2010-24	4. Operação de Investimento	Aprovada
467	19.05.2010	08012.002519/2010-85	4. Operação de Investimento	Aprovada
459	20.01.2010	08012.008695/2009-97	4. Operação de Investimento	Aprovada
477	20.10.2010	08012.005371/2010-31	4. Operação de Investimento	Aprovada
475	22.09.2010	08012.006690/2010-63	4. Operação de Investimento	Aprovada
475	22.09.2010	08012.008594/2010-50	4. Operação de Investimento	Aprovada
475	22.09.2010	08012.006183/2010-20	4. Operação de Investimento	Aprovada
469	23.06.2010	08012.005293/2010-74	4. Operação de Investimento	Aprovada
480	24.11.2010	08012.009529/2010-41	4. Operação de Investimento	Aprovada
480	24.11.2010	08012.010898/2010-87	4. Operação de Investimento	Aprovada
465	28.04.2010	08012.010147/2009-27	4. Operação de Investimento	Aprovada
465	28.04.2010	08012.001203/2010-76	4. Operação de Investimento	Aprovada
474	01.09.2010	08012.002227/2009-17	4. Operação de Investimento	Não conhecida
482	15.12.2010	08012.011111/2010-02	4. Operação de Investimento	Não conhecida
474	01.09.2010	08012.006156/2009-13	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
460	03.02.2010	08012.009582/2009-17	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
462	03.03.2010	08012.000910/2010-45	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
462	03.03.2010	08012.009763/2009-35	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
478	03.11.2010	08012.009035/2010-67	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
478	03.11.2010	08012.010041/2010-67	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
478	03.11.2010	08012.010273/2010-15	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
472	04.08.2010	08012.006718/2009-29	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
466	05.05.2010	08012.009625/2009-56	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
476	06.10.2010	08012.009181/2010-92	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
464	07.04.2010	08012.001446/2010-12	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
470	07.07.2010	08012.000797/2010-06	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
470	07.07.2010	08012.004909/2010-90	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
481	08.12.2010	08012.005533/2010-31	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
481	08.12.2010	08012.000716/2010-60	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004392/2010-39	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
468	09.06.2010	08012.004251/2010-16	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
468	09.06.2010	08012.003878/2010-50	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
461	10.02.2010	08012.007499/2008-14	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
461	10.02.2010	08012.008940/2009-66	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
482	15.12.2010	08012.011750/2010-60	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
482	15.12.2010	08012.001479/2010-54	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
479	16.11.2010	08012.002740/2010-33	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
479	16.11.2010	08012.008466/2010-14	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
479	16.11.2010	08012.006450/2009-25	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
473	18.08.2010	08012.002963/2010-09	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
473	18.08.2010	08012.010554/2009-34	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
473	18.08.2010	08012.000942/2009-15	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
467	19.05.2010	08012.003431/2010-81	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
467	19.05.2010	08012.003087/2010-20	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
477	20.10.2010	08012.008804/2010-18	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
471	21.07.2010	08012.009550/2009-11	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
471	21.07.2010	08012.000836/2009-23	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
471	21.07.2010	08012.004845/2010-27	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
475	22.09.2010	08012.009068/2009-73	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
475	22.09.2010	08012.006445/2010-56	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
475	22.09.2010	08012.001005/2010-11	5. Aquisição de Ativos	Aprovada

475	22.09.2010	08012.005885/2010-96	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
475	22.09.2010	08012.005948/2010-12	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
469	23.06.2010	08012.002314/2010-08	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
480	24.11.2010	08012.008957/2010-57	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
480	24.11.2010	08012.008129/2009-85	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
465	28.04.2010	08012.009670/2009-19	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002410/2010-48	5. Aquisição de Ativos	Aprovada
476	06.10.2010	08012.004935/2009-84	5. Aquisição de Ativos	Aprovada c/ restr.
476	06.10.2010	08012.002467/2008-22	5. Aquisição de Ativos	Reprovada
462	03.03.2010	08012.005701/2009-54	6. Contratos em geral	Aprovada
476	06.10.2010	08012.005628/2009-11	6. Contratos em geral	Aprovada
476	06.10.2010	08012.008948/2010-66	6. Contratos em geral	Aprovada
461	10.02.2010	08012.009818/2009-15	6. Contratos em geral	Aprovada
482	15.12.2010	08012.008947/2010-11	6. Contratos em geral	Aprovada
463	17.03.2010	08012.000541/2010-91	6. Contratos em geral	Aprovada
473	18.08.2010	08012.007240/2010-98	6. Contratos em geral	Aprovada
473	18.08.2010	08012.007241/2010-32	6. Contratos em geral	Aprovada
467	19.05.2010	08012.002929/2010-26	6. Contratos em geral	Aprovada
459	20.01.2010	08012.009905/2009-64	6. Contratos em geral	Aprovada
477	20.10.2010	08012.007955/2010-41	6. Contratos em geral	Aprovada
477	20.10.2010	08012.009291/2010-54	6. Contratos em geral	Aprovada
475	22.09.2010	08012.006343/2010-31	6. Contratos em geral	Aprovada
480	24.11.2010	08012.011418/2010-03	6. Contratos em geral	Aprovada
465	28.04.2010	08012.001259/2010-21	6. Contratos em geral	Aprovada
465	28.04.2010	08012.002630/2010-71	6. Contratos em geral	Aprovada
482	15.12.2010	08012.005879/2010-39	6. Contratos em geral	Aprovada c/ restr.
473	18.08.2010	08012.007331/2010-23	6. Contratos em geral	Não conhecida

APÊNDICE C

Lista de substituições da classificação de ACs

1. Associação definitiva entre empresas ou aquisição de participação

Acordo de Constituição de Sociedade
Acordo de Subscrição de Ações
Acordo de Transferência de Cotas
Acordo de Venda de Participação
Alienação de Negócio
Alienação de participações
Alienação de Totalidade das Ações
Aquisição de Empresa
Aquisição de Capital Social
Aquisição da Totalidade das Ações
Aquisição da Totalidade das Ações Ordinárias
Aquisição de 100% dos Ativos
Aquisição de 99,99% do Capital Social
Aquisição de Ações
Aquisição de Ações e Ativos
Aquisição de Ações e Cotas
Aquisição de Atividades de consultoria e gestão de ativos
Aquisição de Atividades de Produção
Aquisição de Controle
Aquisição de Controle Exclusivo
Aquisição de controle exclusivo e indireto
Aquisição de Cotas
Aquisição de Cotas e de Ações
Aquisição de direitos, títulos e participações
Aquisição de Empresa
Aquisição de Estabelecimento Comercial
Aquisição de Negócio de Distribuição
Aquisição de negócio de fabricação e distribuição
Aquisição de Negócios
Aquisição de Negócios e Ativos
Aquisição de Participação
Aquisição de Participação Acionária
Aquisição de Participação Indireta
Aquisição de Participação Societária
Aquisição de Participações
Aquisição de Totalidade das Ações
Aquisição de Totalidade das Cotas
Aquisição de Totalidade das Cotas Sociais
Aquisição de Totalidade do Capital Social
Aquisição de Unidade de Negócios
Aquisição de Unidade de Negócios
Aquisição e Resgate de Ações
Aquisição Indireta de Controle
Aquisição ou Permuta de Capital Social
Aquisições de Cotas e Ativos
Aquisição de Negócios
Associação para construção de parque industrial
Associação para desenvolvimento conjunto de atividade

Aumento da Participação Acionária
 Aumento de Capital
 Carta de Intenções para Aquisição de Totalidade das Cotas
 Carta de Intenções para Aquisição de Totalidade dos Ativos
 Cessão de Ações
 Cessão de Capital Social
 Cessão de Cotas
 Combinação de Empresas - Fusão
 Compra e Venda de Quotas de Participação em Consórcio Empresarial
 Compromisso de Aquisição de Totalidade das Ações
 Consolidação de Participação
 Constituinte de Empresa
 Contrato de Cessão e Transferência de Quotas
 Contrato de Compra e Venda de Quotas sob Condição Suspensiva
 Contrato de subscrição.
 Contrato e Plano de Fusão
 Contrato Master de Compra e Venda de Unidade de Negócio
 Contrato Preliminar de Constituição de Empresa de Administração de Consórcios
 Emissão de ações
 Fusão
 Incorporação
 Incorporação de Ações
 Incorporação Reversa
 Ingresso no quadro de acionistas
 Investimento e subscrição de Ações
 Investimento mediante a subscrição e integralização de cotas
 Investimento mediante subscrição de ações
 Investimento por meio de criação de controladas
 Investimento por meio de subscrição de Ações
 Oferta para aquisição de Totalidade das Ações
 Oferta Pública de Empresa
 Oferta Pública de Totalidade das Ações
 Opção de Compra
 Opção de Compra de Cotas
 Opção de Venda de Participações
 Permuta de Ações
 Promessa de Compra e Venda
 Proposta de Aquisição de Controle
 Proposta de Aquisição de Participação
 Reorganização Societária por Incorporação
 Repartição de Ações
 Subscrição de Ações
 Subscrição de Ações Preferenciais
 Subscrição e Integralização de Ações
 Transferência de Capital
 Transferência de Cotas

2. Reorganização Societária

Acordo de Acionistas
 Cisão
 Reestruturação da empresa
 Reestruturação societária e divisão de ativos
 Reorganização Societária

3. Cooperação entre empresas

Acordo Comercial
Acordo Comercial Mundial
Acordo de Compartilhamento de Voos
Acordo de Fornecimento
Acordo de Parceria Comercial
Co-promoção e Distribuição Semi-exclusiva de Produtos
Compromisso de Constituição de Consórcio
Contrato de Associação e Outras Avenças
Contrato de Distribuição
Contrato de Distribuição Exclusiva
Contrato de Distribuição Preferencial
Contrato de Distribuição, Fornecimento e Licença Exclusiva.
Contrato de Fornecimento
Contrato de Fornecimento Não-exclusivo
Contrato de Industrialização por Encomenda
Contrato de Negociação de Parceria.
Contrato de Parceria
Contrato de Parceria Comercial
Contrato de Terceirização de Gestão.
Cooperação Estratégica
Constituição de Joint Venture
Desconstituição de Joint Venture
Desenvolvimento, construção, operação e manutenção de sistema para fornecimento de água industrial
Joint Venture
Junção Operacional de Atividades fabris e comerciais
Operação de envasamento, armazenamento e expedição de bebidas
Parceria Comercial com Distribuição e Fornecimento Exclusivo
Parceria Estratégica
Representação Exclusiva

4. Operação de Investimento

Acordo Condicional de Investimento
Acordo de Investimentos
Acordo de investimentos e de quotistas.
Ajustes e Refinanciamento de Empréstimos
Aporte de Capital
Contrato de Investimento
Contrato Geral de Investimento, Transporte e outras avenças
Ingresso do FI-FGTS no capital da empresa
Investimentos

5. Aquisição de Ativos

Aquisição de Frota de Embarcações
Aquisição de Hectares de Florestas
Aquisição de Totalidade dos Ativos
Aquisição de Bens e Direitos
Aquisição de Ativos e Direitos
Contratos de Aquisição de Folhas de Tabaco
Transferência de Direitos e Interesses
Transferência de Ativos
União de Ativos e Passivos
Aquisição de Carteira de Clientes
Aquisição de ativos e carteira de clientes
Transferência de Lista de Clientes

Aquisição de Direito sobre Debêntures
Aquisição de concessão
Aquisição de divisões de produção

6. Contratos em geral

Arrendamento
Autorização para o uso de Informações
Contrato
Contrato de Concessão
Contrato de Coversão
Contrato de Locação
Contrato de Permuta
Contrato de Transferência
Contrato de Transferência de Negócio
Contrato de Transferência de Tecnologia
Contrato Exclusivo de Licença e Fornecimento
Diversificação de Portfolio
Fornecimento e licença de acesso a informações
Licença, Desenvolvimento e Comercialização de Produto

APÊNDICE D

Análise das aprovações com restrições de 2010

S.O.	Julg.	Ato de Concentração nº	Tipo de operação	Tipo de Rest.
478	03.11.2010	08012.008647/2010-32	1. Assoc. def. de emp.	CNC
478	03.11.2010	08012.006487/2010-97	1. Assoc. def. de emp.	CNC
478	03.11.2010	08012.010968/2008-82	1. Assoc. def. de emp.	CNC
476	06.10.2010	08012.000829/2009-21	1. Assoc. def. de emp.	CNC
463	17.03.2010	08012.000208/2009-48	1. Assoc. def. de emp.	CNC
473	18.08.2010	08012.010371/2008-38	1. Assoc. def. de emp.	CNC
467	19.05.2010	08012.002764/2010-92	1. Assoc. def. de emp.	CNC
459	20.01.2010	08012.004478/2009-28	1. Assoc. def. de emp.	CNC
477	20.10.2010	08012.007190/2008-24	1. Assoc. def. de emp.	CNC
475	22.09.2010	08012.002609/2007-71	1. Assoc. def. de emp.	CNC
475	22.09.2010	08012.000229/2008-82	1. Assoc. def. de emp.	CNC
480	24.11.2010	08012.009829/2010-21	1. Assoc. def. de emp.	CNC
472	04.08.2010	08012.011736/2008-41	1. Assoc. def. de emp.	TCD
464	07.04.2010	53500.012487/2007	1. Assoc. def. de emp.	TCD
464	07.04.2010	53500.001477/2008	1. Assoc. def. de emp.	TCD
470	07.07.2010	08012.009025/2008-15	1. Assoc. def. de emp.	TCD
470	07.07.2010	08012.001166/2008-81	1. Assoc. def. de emp.	TCD
482	15.12.2010	08012.006171/2010-03	1. Assoc. def. de emp.	TCD
467	19.05.2010	08012.003189/2009-10	1. Assoc. def. de emp.	TCD
477	20.10.2010	08012.005789/2008-23	1. Assoc. def. de emp.	TCD
477	20.10.2010	53500.012477/2008	1. Assoc. def. de emp.	TCD
477	20.10.2010	08012.002252/2009-92	1. Assoc. def. de emp.	TCD
471	21.07.2010	08012.007776/2008-99	1. Assoc. def. de emp.	TCD
480	24.11.2010	08012.000236/2009-65	1. Assoc. def. de emp.	TCD
465	28.04.2010	53500.012487/2007	1. Assoc. def. de emp.	TCD
480	24.11.2010	08012.007640/2010-01	3. Coop. entre empresas	CNC
476	06.10.2010	08012.004935/2009-84	5. Aquisição de Ativos	CNC
482	15.12.2010	08012.005879/2010-39	6. Contratos em geral	CNC

APÊNDICE E

Análise dos casos de não conhecimento de 2010

S.O.	Julg.	Ato de Concentração nº	Resultado	Motivo	Padronização
460	03.02.2010	08012.009064/2009-95	Não conhecida	Simple aquisição de imóveis. Não configura concentração econômica	1. Aquisição de Ativos
461	10.02.2010	08012.008415/2009-41	Não conhecida	Grupo econômico não possui controle da empresa e não possui, individualmente, faturamento anual bruto de 400 milhões.	4. Não atinge requisitos
462	03.03.2010	08012.000344/2010-71	Não conhecida	Quando não há cláusula de exclusividade, não caracteriza concentração econômica.	3. Contrato de Licenciamento
462	03.03.2010	08012.000697/2010-71	Não conhecida	Organização Societária. Adquirente já possuía controle da empresa	6.Reorganização Societária
463	17.03.2010	08012.000182/2010-71	Não conhecida	Contratos de fornecimentos não deveriam ser conhecidos. Sob certas características, os contratos não deveriam ser conhecidos.	2. Contrato de Fornecimento
464	07.04.2010	08012.000395/2010-01	Não conhecida	Organização Societária. Adquirente já possuía controle da empresa	6.Reorganização Societária
467	19.05.2010	08012.001666/2010-38	Não conhecida	Organização Societária. Operação que não muda a estrutura societária, pois a adquirente já possuía controle da empresa.	6.Reorganização Societária
469	23.06.2010	08012.005367/2010-72	Não conhecida	Contratos de fornecimento, cumpridas certas obrigações, não devem ser conhecidos	2. Contrato de Fornecimento
471	21.07.2010	08012.010538/2009-41	Não conhecida	Aquisição de ativos intangíveis. Marcas e patentes sem uso.	1. Aquisição de Ativos

472	04.08.2010	08012.004571/2010-76	Não conhecida	Contrato de Fornecimento.	2. Contrato de Fornecimento
472	04.08.2010	08012.005778/2010-68	Não conhecida	Organização Societária. Operação que não muda a estrutura societária, pois a adquirente já possuía controle da empresa.	6.Reorganização Societária
473	18.08.2010	08012.007331/2010-23	Não conhecida	Contrato de Fornecimento.	2. Contrato de Fornecimento
474	01.09.2010	08012.008130/2010-43	Não conhecida	Organização Societária. Transferência de ativos dentro do mesmo grupo econômico	6.Reorganização Societária
474	01.09.2010	08012.006355/2010-65	Não conhecida	Joint Venture com atividades fora do Brasil. Sem efeito no território nacional	7. Sem efeitos no Brasil
474	01.09.2010	08012.002227/2009-17	Não conhecida	Investimento. Aluguel de ativos ferroviários. Fornecimento de serviços de transporte.	5. Não caracteriza concentração
480	24.11.2010	08012.011118/2010-16	Não conhecida	Não possui faturamento de 400 milhões nem 20% do mercado	4. Não atinge requisitos
481	08.12.2010	08012.010545/2010-87	Não conhecida	Organização Societária. Transferência de ativos dentro do mesmo grupo econômico	6.Reorganização Societária
482	15.12.2010	08012.010896/2010-98	Não conhecida	Organização Societária. Transferência de ativos dentro do mesmo grupo econômico	6.Reorganização Societária
482	15.12.2010	08012.011111/2010-02	Não conhecida	Fundo de Investimento sem controle. Não há concentração	5. Não caracteriza concentração